



# **SENADO FEDERAL**

**SENADO FEDERAL**

**(\*)VOLUME I**

**PARECER N° 451, DE 2004**

## **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (EM REEXAME)**

Sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000  
(nº 96/92, na Câmara dos Deputados), que  
introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário  
(tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs  
21, de 1995; 5, 7, 16, 21, 23, 33, 54, 62, 71, 74, 81 e 92, de 1999; 1, 5 e  
20, de 2000; e 15, de 2001).

## **REFORMA DO JUDICIÁRIO**

---

(\*) No Volume II constam as notas taquigráficas das audiências públicas feitas para instrução da matéria; e no Volume III constam as notas taquigráficas das reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, realizadas para apreciação da matéria.

## PARECER N° 451, DE 2004

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em reexame, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000 (nº 96/92, na Câmara dos Deputados), que *introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário* (tratando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 21, de 1995; 5, 7, 16, 21, 23, 33, 54, 62, 71, 74, 81 e 92, de 1999; 1, 5 e 20, de 2000; e 15, de 2001) - Reforma do Judiciário.

Relator revisor: Senador JOSÉ JORGE

### I – RELATÓRIO

Em atendimento a decisão do Plenário desta Casa, lançada nos autos da proposição referida acima, e com amparo regimental, esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania tem a oportunidade de retornar ao exame da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, que veicula a reforma do Poder Judiciário.

Oferecido prazo a oferecimento de sugestões dos membros dessa Casa aos termos do parecer que, deste órgão fracionário, acompanhou a proposição ao Plenário do Senado, em primeiro turno, foram colhidas e lançadas as contribuições, e por nós apreciadas.

Buscando a objetividade na análise, procedemos à montagem de quadro comparativo entre os termos originais da proposição, como assentados pela Câmara dos Deputados, os termos do pretérito parecer desta Comissão e as sugestões formuladas por Senadores.

Disso, tem-se:

#### 1. Novos direito e garantia fundamentais e alterabilidade da Constituição por atos internacionais

PEC 29/2000	parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art.5º.....	Art.5º.....	
LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.(AC)	LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo, como direito público subjetivo, e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, sendo assegurado à Fazenda Pública, ao Ministério	

	<i>Público e à Defensoria Pública prazos especiais, na forma da lei. (AC)</i>	
§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (AC)	§ 3º (manteve a redação da PEC)	

## 2. Organização e manutenção da Defensoria Pública do Distrito Federal

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
omissa	<p>Art.21 Compete privativamente à União:</p> <p>.....</p> <p>XIII – organizar e manter o Poder Judiciário e o Ministério Público (...) do Distrito Federal e dos Territórios;</p>	

## 3. Legislação sobre a organização da Defensoria Pública do Distrito Federal

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
omissa	<p>Art.22. Compete privativamente à União legislar sobre:</p> <p>.....</p> <p>XVII – organização judiciária (...) e do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;</p>	

**4. Foro por prerrogativa de função do Prefeito Municipal apenas enquanto detenha o exercício do cargo**

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art.29.....  X – julgamento do Prefeito, enquanto no exercício do cargo, perante o Tribunal de Justiça; (NR)	Art.29.....  X julgamento do Prefeito, por crime comum e enquanto no exercício do cargo, perante o Tribunal de Justiça; (NR)	

**5. Alteração na Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva**

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art.36.....  III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (NR)  IV – revogado.	Art. 36.  (Manteve a redação da PEC)	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Omissa	Omissa	Senador D. Torres: Art. 37, XXII – ressalvadas as nomeações ou designações condicionadas à habilitação em concurso público específico, é vedada a investidura em cargo em comissão de cônjuge, companheiro ou parente por consangüinidade; adoção e afinidade, até terceiro grau; a) do Presidente ou Vice-

		<p>Presidente das Repúblcas, de Ministro de Estado, de Governador, do Vice-Governador ou de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, do Prefeito, do Vice-Prefeito ou de Secretário Municipal, no âmbito da administração direta, indireta ou fundacional do respectivo Poder Executivo;</p> <p>b) de Senador, de Deputado Federal, Estadual ou Distrital ou de Vereador, no âmbito do respectivo Poder Legislativo;</p> <p>c) de magistrado, no âmbito do respectivo Tribunal;</p> <p>d) dos membros do Ministério Público da União e dos Estados, no âmbito da respectiva instituição;</p> <p>e) de Ministro e de Conselheiro de Tribunal ou Conselho de Contas, no âmbito da respectiva Corte;</p> <p>f) do Advogado-Geral da União, do Procurador-Geral dos Estados e do Distrito Federal e do Defensor-Geral dos Estados e da União, no âmbito das respectivas instituições;</p> <p>g) do Presidente, do Vice-Presidente ou de diretor de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, no âmbito da respectiva entidade.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II, III e XXII implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável por ato de improbidade administrativa, nos termos da lei.</p>
--	--	---

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Sugestões ao relator</b>
omissa	omissos	<p><b>Senador E. Lobão:</b> Elevar a idade da aposentadoria compulsória dos magistrados para 75 anos.</p> <p><b>Senadora M. do C. Alves:</b> Art. 40, § 1º, II – compulsoriamente, aos 75 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.</p>

**6. Exclusão da competência do Congresso para dispor, por lei, sobre a organização da Defensoria Pública do DF**

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Sugestões ao relator</b>
omissa	<p>Art. 48. ....</p> <p>.....</p> <p>IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária (...) e do Ministério Público do Distrito Federal;</p>	

**7. Impeachment dos membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público**

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Sugestões ao relator</b>
<p>Art.52.....</p> <p>.....</p> <p>II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do</p>	<p>Art.52</p> <p>(Manteve a redação da PEC)</p>	<p><b>Senador G. Mesquita:</b> Competência do Senado Federal para processar e julgar os Ministros dos Tribunais Superiores nos crimes de responsabilidade.</p>

<b>Ministério Públco, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade. (NR)</b>		
--	--	--

## 8. Inserção estrutural do Conselho Nacional de Justiça

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art.92.....  <b>IA – o Conselho Nacional de Justiça;</b>  Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional. (NR)	Art. 92.....  § 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. (AC)  § 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (NR)	<b>Sen. M. Cavalcanti:</b> § 3º Os títulos de Juiz, Desembargador ou Ministro de Tribunal são privativos dos Magistrados, sendo vedada, sob as penas da lei, a qualificação como tal por pessoa não investida da judicatura e a denominação como juizado, juízo ou tribunal por entidade ou órgão não integrante do Poder Judiciário, ressalvados os casos expressamente previstos nesta Constituição.  <b>Senador T. Jereissati:</b> Parágrafo: Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar, os juízes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Militares e os Desembargadores dos Tribunais de Justiça serão nomeados para um mandato de dez anos, vedada a recondução. <b>DT:</b> Art. Não se aplica o disposto no parágrafo do art. 92 desta Constituição aos

		<p>magistrados que, na data da promulgação desta Emenda estiverem no efetivo exercício daqueles cargos.</p> <p>Parágrafo único. Aos magistrados nomeados para os cargos e na forma prevista no parágrafo do art. 92 desta Constituição, após o término do mandato, será concedida aposentadoria especial, na forma da lei.</p>
--	--	--

## 9. Alterações no Estatuto Constitucional da Magistratura

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 93.....	Art. 93.....	Senador M. Cavalcanti:
I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação. (NR)	I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, cinco anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação. (NR)	I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em Direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.
II.....	II.....	Senador M. Cavalcanti:
c) aferição do merecimento conforme desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento a cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;	c) (Manteve a redação da PEC 29/2000)	V – o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença
d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o	d) (Manteve a redação da PEC 29/2000)	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
juíz mais antigo pelo voto <b>fundamentado</b> de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (NR)		entre uma e outra ser superior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores. Senador M. Cavalcanti:
e) não será promovido o júiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (AC)	e) (Manteve a redação da PEC 29/2000)	XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onde e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do Tribunal Pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo Tribunal Pleno.
III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância; (NR)	f) a decisão proferida nos termos das alíneas “d” e “e” implicará obrigatoriedade instauração de processo administrativo-disciplinar contra o juiz recusado, constituindo sua peça inicial (AC).	Senador A C Magalhães: II, b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e constar, o juiz, da primeira metade da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.
IV – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de	IV – (Manteve a redação da PEC 29/2000)	Senador D Torres: II, f) a decisão proferida nos termos das alíneas “d” e “c” implicará obrigatoriedade instauração de processo administrativo disciplinar contra o juiz recusado, constituindo sua peça inicial.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
formação e aperfeiçoamento de magistrados; (NR)		
VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal, sob pena da perda do cargo; VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada a ampla defesa; (NR) VIII-A – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II; (AC)	VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal (...); VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de <i>dois terços</i> do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada a ampla defesa; (NR) <i>VIII-A – o juiz mais antigo na carreira terá precedência na remoção a pedido; (AC)</i>	
IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (NR)	IX – (Manteve a redação da PEC 29/2000)	
X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão	X – as decisões administrativas dos tribunais e do Conselho Nacional de	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (NR)	<i>Justiça serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (NR)</i>	
XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (NR)	XI – (Manteve a redação da Constituição)	
XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas ou recesso nos juízos e tribunais de 2º grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente. Nos Tribunais Superiores, haverá Órgão Especial de Férias para julgar matérias urgentes; (AC)	XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas ou recesso nos juízos e tribunais de 2º grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente (...); (AC)	
XIII – o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (AC)	XIII – (Manteve a redação da PEC 29/2000)	
XIV – delegação aos servidores da prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório. (AC)	<i>XIV – os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório. (AC)</i>	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
	<p><i>XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (AC)</i></p> <p><i>XVI - ressalvadas as entidades de direito público, os interessados em resolver seus conflitos de interesse poderão valer-se de juízo arbitral, na forma da lei;</i></p> <p><i>XVII - No âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, é vedada a nomeação ou designação, para cargos em comissão e para as funções comissionadas, de cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao magistrado determinante da incompatibilidade. (AC)</i></p>	

#### 10. Alterações na regra do Quinto Constitucional

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação	Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de	<p>Senador M. Cavalcanti: Parágrafo único: (...) findo o prazo, caberá ao Presidente do Tribunal a nomeação, observada a ordem contida na lista.</p> <p>Senador M. Cavalcanti: § 2º No preenchimento das vagas nos tribunais, a cada</p>

<p>ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista <b>tríplice</b> pelo respectivo órgão de representação da classe ou instituição. (NR)</p>	<p>advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista <b>séxtupla</b> pelo respectivo órgão de representação da classe ou instituição. (NR)</p>	<p>cinco vagas as quatro principais serão destinadas à magistratura de carreira e a quinta, alternadamente, a advogado ou a membro do Ministério Público respectivo.</p>
<p>Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Poder Executivo efetuará as nomeações no prazo de vinte dias, findo o qual estas caberão ao Presidente do tribunal. (NR)</p>	<p>Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Tribunal <b>respectivo</b> formará lista tríplice, enviando-a ao Chefe do Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, deverá escolher um de seus integrantes para a nomeação. (NR)</p>	<p>Senador M. Cavalcanti: § 2º Não poderá integrar a lista a que se refere este artigo quem, nos três anos anteriores, haja exercido quaisquer dos cargos referidos no art. 101, e ainda seus correspondentes no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.</p>

	<p>notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetivo exercício e efetiva atividade profissional, respectivamente, indicados em lista tríplice pelo respectivo órgão de representação de classe ou instituição.</p> <p>Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Poder Executivo efetuará as nomeações no prazo de vinte dias, findo o qual estas caberão ao Presidente do Tribunal.</p> <p>Senadora A Julia Carepa:</p> <p>Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista uninominal pelo respectivo órgão de representação de classe ou instituição, que realizará eleições diretas dentre os membros de cada classe.</p> <p>§ 1º Recebida a indicação, o Poder Executivo efetuará a nomeação no prazo de vinte dias, findo o qual estas caberão ao Presidente do Tribunal.(NR)</p>
--	---

## 11. Alterações no regime constitucional dos direitos, garantias e proibições aos juízes.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art.95.....	Art.95.....	Senador M. Cavalcanti: I-vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após três anos de exercício, observado o disposto no art. 93, IV, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão do Conselho Nacional de Justiça; (NR)
III – irretrutabilidade de subsídios, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, e a suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma da lei. (NR)	III – (mantive a redação da Constituição)	Senador A C Valadares: § 1º, VI – exercer a advocacia no âmbito da respectiva jurisdição, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração
§ 1º. Aos juízes é vedado:	§ 1º Aos juízes é vedado:	Senadora A Julia Carepa: Suprime-se a expressão “ou de decisão do Conselho Nacional de Justiça” do inciso I do art. 95.
IV – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;(AC)	IV – receber, em razão do cargo, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;(AC)	Senador G. Alves Filho: a) vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após três anos de exercício, observado o disposto no art. 93, IV, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado.
V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração;(AC)	V – exercer a advocacia, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria, exoneração ou demissão, restringindo-se o impedimento, nos dois últimos casos, ao juízo ou	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
<p>§ 2º O juiz perderá também o cargo por decisão do Conselho Nacional de Justiça, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de:</p> <p>I – infração do disposto no parágrafo anterior;</p> <p>II – negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;</p> <p>III – procedimento incompatível com o decoro de suas funções.</p> <p>§ 3º A União e os Estados respondem pelos danos que os respectivos juízes causarem no exercício de suas funções jurisdicionais, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo. (AC)</p>	<p><i>tribunal do qual se tenha afastado; (AC)</i></p> <p>§ 2º O juiz perderá também o cargo por <i>representação</i> do Conselho Nacional de Justiça, tomada pelo voto de <i>dois terços</i> de seus membros, nos casos de:</p> <p>I – (manteve a redação da PEC 29/2000)</p> <p>II – (manteve a redação da PEC 29/2000)</p> <p>III – (manteve a redação da PEC 29/2000)</p>	

## 12. Restrições ao foro por prerrogativa de função dos membros do Ministério Público

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art.96. ....	<p>Art. 96. Compete privativamente:</p> <p>I – aos Tribunais:</p> <p>a) eleger seus órgãos diretivos dentre seus membros mais antigos, por maioria absoluta e voto secreto, para mandato de dois anos, vedada a reeleição, e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de</p>	<p>Senador M. Cavalcanti:</p> <p>I, a) promover a eleição de seus órgãos diretivos, sendo a escolha do Presidente e dos Vice-Presidentes procedida através de voto direto e secreto de seus integrantes e dos juízes vitalícios de primeiro grau, em atividade, por maioria absoluta, para mandato de dois anos, vedada a reeleição, e elaborar seus regimentos internos,</p>

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
III – aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. (NR)	<p>processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a criação, a competência, a composição e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (NR)</p> <p>g) apreciar recursos voluntários das decisões de juízes de primeiro grau. (AC).</p> <p>III – aos Tribunais de Justiça julgar:</p> <p>a) os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;</p> <p>b) os habeas corpus, quando o coator for turma recursal de juizado especial (AC)</p> <p><i>Parágrafo único. A competência especial por prerrogativa de função prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial, inclusive de improbidade, relativos a atos compreendidos nas atribuições administrativas do agente sejam iniciados após a cessação do exercício de função pública. (AC)</i></p>	<p>com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a criação, a competência, a composição e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.</p> <p>Senadora A Julia Carepa: I, a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.</p> <p>Parágrafo único. O Presidente dos Tribunais de Justiça dos Estados serão escolhidos por meio de eleições diretas, através do voto dos juízes vitalícios vinculados à Corte.</p> <p>Senador D Torres: I, b) organizar suas secretarias, polícia e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva.</p>

### 13. Alterações na composição dos juizados especiais

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
-------------	----------------	----------------------

<p><b>Art.98.....</b></p> <p>I – juizados especiais, providos por juízes togados, (...) competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, cuja indicação, por período fixo, observará os critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente. (NR)</p> <p>.....</p> <p><b>§ 1º</b> Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais na Justiça Federal.</p> <p><b>§ 2º</b> As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.</p> <p><b>§ 3º</b> A distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.</p> <p><b>§ 4º</b> Ressalvadas as entidades de direito público, os interessados em resolver seus conflitos de interesses poderão valer-se de juízo arbitral, na forma da lei.</p>	<p><b>Art. 98.....</b></p> <p>I – juizados especiais, providos por juízes togados <b>ou togados e leigos</b>, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, <b>integrantes, sempre que possível, do sistema dos juizados especiais.</b>(NR)</p> <p>.....</p> <p><b>§ 2º</b> A lei instituirá juizados de instrução criminal para as infrações penais nela definidas. (AC)</p>
--	---

#### 14. Nova disciplina do poder de proposição orçamentária do Judiciário

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 99.....	Art. 99.....	
§ 3º Se os órgãos referidos no parágrafo anterior não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. (AC)	§ 3º (manteve a redação da PEC)	
§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (AC)	§ 4º (manteve a redação da PEC)	
§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (AC)	§ 5º (manteve a redação da PEC)	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
-------------	----------------	----------------------

omisso	<p>Art. 100. Os pagamentos devidos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo de execução e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.</p> <p>§ 1º Os títulos sentenciais serão emitidos pela autoridade judiciária e terão os vencimentos dos valores apurados divididos em sessenta parcelas, vencíveis no dia 25 ou dia útil seguinte dos meses de fevereiro a novembro do ano seguinte ao da sua emissão.</p> <p>§ 2º Os títulos sentenciais serão liquidados com acréscimo de juros legais e atualização monetária, mediante a apresentação pelo credor à rede bancária autorizada a receber depósitos de dotações orçamentárias e a arrecadar tributos, quando se fará a devida compensação à conta do órgão público devedor.</p> <p>§ 3º Os títulos de que tratam os parágrafo anteriores terão livre circulação no mercado e poderão ser cedidos a terceiros, independentemente da concordância do devedor.</p>	<p>Do Senador N. Suassuna:</p> <p>Art. 100. Os pagamentos devidos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo de execução e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.</p> <p>§ 1º Os títulos sentenciais serão emitidos pela autoridade judiciária e terão os vencimentos dos valores apurados divididos em sessenta parcelas, vencíveis no dia 25 ou dia útil seguinte dos meses de fevereiro a novembro do ano seguinte ao da sua emissão.</p> <p>§ 2º Os títulos sentenciais serão liquidados com acréscimo de juros legais e atualização monetária, mediante a apresentação pelo credor à rede bancária autorizada a receber depósitos de dotações orçamentárias e a arrecadar tributos, quando se fará a devida compensação à conta do órgão público devedor.</p> <p>§ 3º Os títulos de que tratam os parágrafo anteriores terão livre circulação no mercado e poderão ser cedidos a terceiros, independentemente</p>
--------	--	---

	<p>§ 4º É obrigatória, sob pena de crime de responsabilidade, a inclusão, no orçamento das entidades referidas no caput deste artigo, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado, cujo valor estimado será fixado pelo Poder Judiciário quando da apresentação da sua proposta orçamentária;</p> <p>§ 5º Os títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo da execução correspondentes a débitos de natureza alimentícia serão pagos em moeda corrente, no prazo de cento e vinte dias após a data de sua emissão, acrescidos de juros legais, na forma prevista nos §§ 1º e 3º deste artigo, respeitada a estrita ordem cronológica de apresentação.</p> <p>§ 6º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado.</p> <p>§ 7º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente de cada Tribunal determinar a preparação de empenho para a liquidação dos títulos sentenciais apresentados até 1º de julho</p>	
--	--	--

<p>de cada ano pelo juiz da execução, segundo as possibilidades do depósito.</p> <p>§ 8º Os pagamentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser liberados até o dia dez de cada mês, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade.</p> <p>§ 9º As obrigações definidas em lei como de pequeno valor serão liquidadas em moeda corrente e na apresentação dos títulos sentenciais à rede bancária, respeitado, quanto ao mais, o dispostos nos §§ 1º e 3º deste artigo.</p> <p>§ 10 A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 9º deste artigo, segundo as diferentes capacidades financeiras das entidades de direito público.</p> <p>§ 11 São vedados a expedição de título sentencial complementar ou suplementar do valor pago, como o fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 9º c, em parte, mediante a expedição de título sentencial, pelo sistema previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.</p> <p>§ 12 A autoridade judiciária ou administrativa que, por ato comissivo ou omissivo, retardar, frustrar ou tentar frustrar a liquidação regular de título sentencial incorrerá em crime de responsabilidade.</p> <p>§ 13 Os títulos sentenciais</p>	<p>apresentados até 1º de julho de cada ano pelo juiz da execução, segundo as possibilidades do depósito.</p> <p>§ 8º Os pagamentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser liberados até o dia dez de cada mês, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade.</p> <p>§ 9º As obrigações definidas em lei como de pequeno valor serão liquidadas em moeda corrente e na apresentação dos títulos sentenciais à rede bancária, respeitado, quanto ao mais, o dispostos nos §§ 1º e 3º deste artigo.</p> <p>§ 10 A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 9º deste artigo, segundo as diferentes capacidades financeiras das entidades de direito público.</p> <p>§ 11 São vedados a expedição de título sentencial complementar ou suplementar do valor pago, como o fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 9º e, em parte, mediante a expedição de título sentencial, pelo sistema previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.</p> <p>§ 12 A autoridade judiciária ou administrativa que, por ato comissivo ou omissivo, retardar, frustrar ou tentar frustrar a liquidação regular de título sentencial incorrerá em crime de responsabilidade.</p>
---	---

	<p>emitidos por autoridades judiciárias contra as entidades referidas no caput deste artigo terão, em seus vencimentos, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora e de quaisquer encargos de responsabilidade do credor e de seus sucessores.</p> <p><b>ADCT</b></p> <p>Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 desta ADCT e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda serão transformados em títulos sentenciais e liquidados na forma do disposto no § 2º do art. 100, no prazo máximo de quatro anos, com vencimentos marcados para o dia 25 ou dia útil subsequente dos meses de fevereiro a novembro, permitida a cessão dos créditos.</p> <p>§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.</p> <p>§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, até o valor em que se</p>	<p>§ 13 Os títulos sentenciais emitidos por autoridades judiciárias contra as entidades referidas no caput deste artigo terão, em seus vencimentos, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora e de quaisquer encargos de responsabilidade do credor e de seus sucessores.</p> <p><b>ADCT</b></p> <p>Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 desta ADCT e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda serão transformados em títulos sentenciais e liquidados na forma do disposto no § 2º do art. 100, no prazo máximo de quatro anos, com vencimentos marcados para o dia 25 ou dia útil subsequente dos meses de fevereiro a novembro, permitida a cessão dos créditos.</p> <p>§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.</p> <p>§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, até o</p>
--	---	---

	<p>compensarem, sem prejuízo do disposto no § 4º.</p> <p>§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de transformação de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.</p> <p>§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição do direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.</p>	<p>valor em que se compensarem, sem prejuízo do disposto no § 4º.</p> <p>§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de transformação de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.</p> <p>§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição do direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.</p>
--	--	--

## 15. Composição do Ministros do Supremo Tribunal Federal

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
omissa	<p><i>Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada e que, nos três anos anteriores à data da escolha, não tenham exercido mandato eleutivo de Presidente ou Vice-Presidente da República, Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-</i></p>	<p>Senadora L. Vânia: Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, sendo que um terço dos membros será indicado pelo Presidente da República, um terço será escolhido pelo Congresso Nacional e um terço será escolhido pelos Tribunais Superiores.</p>

	<p><i>Governador de Estado ou do Distrito Federal, ou ocupado cargo de Ministro de Estado, de Procurador-Geral da República, de Advogado-Geral da União, ou de Presidente dos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil, nem sejam cônjuge ou parente consangüíneo ou afim, até segundo grau, de quem esteja exercendo esses cargos ou aqueles mandatos eletivos. (NR)</i></p> <p>Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha por três quintos dos votos do Senado Federal.</p>	
--	--	--

**16. Alterações na competência do Supremo Tribunal Federal e na disciplina constitucional do controle concentrado federal de constitucionalidade.**

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 102.....	Art. 102.....	Senador P. Paes:
I - .....	I - .....	I, d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; e a ação popular contra atos do
b) nas infrações penais comuns, enquanto no exercício do cargo, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da	b) (manteve a redação da PEC)	

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Sugestões ao relator</b>
<b>República;(NR)</b> c) nas infrações penais comuns, enquanto no exercício do cargo, e nos crimes de responsabilidade,(...) os membros dos Tribunais Superiores e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;(NR)	c) nas infrações penais comuns, enquanto no exercício do cargo, e nos crimes de responsabilidade, os membros dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;(NR)	Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.  Senador P. Paim: III – admitir e julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas por Tribunal quando a decisão recorrida: ..... § 3º São insuscetíveis de recurso e de quaisquer incidentes as decisões judiciais, em qualquer instância, que dêem à matéria constitucional a interpretação determinada por decisão em recurso extraordinário, ressalvada apenas a propositura originária ao Supremo Tribunal Federal de representação de revisão de jurisprudência, pelos indicados no art. 103, I a IX.
d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, (...) do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;(NR)	d) (manteve a redação da Constituição)	.....  Senador D. Torres: § 2º O Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela constitucionalidade de lei em sede de recurso extraordinário na qual pessoa jurídica de direito público ou empresa pública for parte, poderá, a seu critério, conceder eficácia erga omnes à decisão, estendendo os efeitos da condenação a todos os que estiverem na mesma situação e fixando prazo para seu cumprimento.
i) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas autarquias ;(NR)	i) (manteve a redação da PEC)	.....
<b>h) revogado.</b>	<b>h) revogado.</b>	.....
	<b>o) os conflitos de competência envolvendo Tribunal Superior;</b>	.....
<b>q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado</b>	<b>q) (manteve a redação da Constituição)</b>	.....

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, (...) de um dos Tribunais Superiores ou do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)		
r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.	r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público; (AC)	
.....	.....	
III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, por tribunal, quando a decisão recorrida; (NR)	III – (manteve a redação da PEC 29/2000)	
.....	.....	
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.(AC)	d) (manteve a redação da PEC 29/2000)	
.....	.....	
§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.(NR)	§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade (...), produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.(NR)	
§ 3º As medidas cautelares concedidas nas ações diretas de	§ 3º As medidas cautelares concedidas nas ações diretas de	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
<p>inconstitucionalidade terão eficácia por até cento e vinte dias, exceto se confirmadas por maioria absoluta dos membros do Tribunal. (AC)</p> <p>§ 4º No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (AC)</p>	<p>inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade terão eficácia por até cento e vinte dias, exceto se confirmadas, neste prazo, por maioria absoluta dos membros do Tribunal.</p> <p>(AC)</p> <p>§ 4º (manterá a redação da PEC)</p>	

**17. Alterações na legitimação ativa da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.**

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
<p>Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:</p> <p>.....</p> <p>IV – a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;(NR)</p> <p>V– o Governador de Estado ou do Distrito Federal;(NR)</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser prévia e obrigatoriamente ouvido nas</p>	<p>Art. 103.</p> <p>(manterá a redação da PEC)</p>	

<p><b>ações diretas de inconstitucionalidade(...)</b> <b>(NR)</b></p> <p>.....</p> <p><b>§ 3º Revogado.</b> <b>§ 4º Revogado.</b></p>		
---	--	--

#### 18. Súmula vinculante

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Sugestões ao relator</b>
<p><b>Art. 103 A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (AC)</b></p> <p><b>§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (AC)</b></p>	<p><b>Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual, <i>distrital</i> e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (AC)</b></p> <p><b>§ 1º (manteve a redação da PEC)</b></p>	<p>Senador M. Cavalcanti: 103-A . O Supremo Tribunal Federal poderá aprovar súmula, de ofício ou por provocação, mediante decisão fundamentada de quatro quintos dos membros de seu Plenário, após reiteradas decisões sobre a matéria e declarar que seus enunciados, a partir da publicação, constituir-se-ão em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que a houver aplicado.</p> <p>Senadora L. Vânia: § 4º. A revisão ou cancelamento de súmula, conforme o § 2º, deverá ser provocada no prazo de dez dias, contados da decisão que ensejou a aplicação da respectiva súmula.</p>

<p>§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de constitucionalidade. (AC)</p> <p>§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (AC)</p>	<p>§ 2º (manteve a redação da PEC)</p> <p>§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação, suspensiva do ato ou da decisão judicial, ao Supremo Tribunal Federal, que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (AC)</p>	
--	---	--

#### 19. Conselho Nacional de Justiça, sua composição e competência.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
<p><b>Art. 103B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:</b></p> <p><b>I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;</b></p> <p><b>II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo</b></p>	<p><b>Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de <i>doze</i> membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:</b></p> <p><b>I – (manteve a redação da PEC)</b></p> <p><b>II – (manteve a redação da PEC)</b></p>	<p>Senador A. Julia Carepa: Suprimir a expressão “determinar a perda do cargo” do inciso III, § 4º;</p> <p>Senador G. Alves Filho: § 4º, III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do Poder Público ou</p>

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Sugestões ao relator</b>
respectivo tribunal;		
III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;	III – (manteve a redação da PEC)	oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos Tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço, e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa.
IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;	IV – um Ministro do Superior Tribunal Militar;	
V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;	V – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado em reunião dos respectivos presidentes, assegurada a alternância entre os Tribunais de origem dos magistrados;	
VI – um juiz do Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;	VI – um juiz estadual, indicado dentre os com mais de dez anos de exercício, mediante eleição da qual participem todos os magistrados estaduais;	
VII – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;	VII – um desembargador federal de Tribunal Regional Federal, indicado em reunião dos respectivos Presidentes, assegurada a alternância entre os Tribunais de origem dos magistrados;	
VIII – um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;	VIII – um juiz federal, indicado dentre os com mais de dez anos de exercício, mediante eleição da qual participem todos os magistrados federais;	
IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;	IX – um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado em reunião dos respectivos Presidentes, assegurada a alternância entre os Tribunais de origem dos magistrados.;	
X – um membro do Ministério Público da	X – um juiz do trabalho, indicado dentre os com mais	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
<p>União, indicado pelo Procurador-Geral da República;</p> <p>XI – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;</p> <p>XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.</p> <p>§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos e das votações naquele tribunal.</p> <p>§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.</p> <p>§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.</p> <p>§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira</p>	<p><i>de dez anos de exercício, mediante eleição da qual participem todos os magistrados trabalhistas;</i></p> <p>XI – (manteria a redação da PEC)</p> <p>§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos (...) naquele tribunal.</p> <p>§ 2º (manteria a redação da PEC)</p> <p>§ 3º (manteria a redação da PEC)</p> <p>§ 4º (manteria a redação da PEC)</p>	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
<p>do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura;</p> <p>I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, e recomendar providências;</p> <p>II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;</p> <p>III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos</p>	<p>I – (manteve a redação da PEC)</p> <p>II – (manteve a redação da PEC)</p> <p>III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos</p>	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
<p>disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;</p> <p>IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;</p> <p>V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;</p> <p>VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;</p> <p>VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa;</p>	<p>disciplinares em curso, determinar (...) a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;</p> <p>IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública (...) e nas hipóteses do art. 95, §§ 1º e 2º.</p> <p>V – (manter a redação da PEC)</p> <p>VI – (manter a redação da PEC)</p> <p>VII – (manter a redação da PEC)</p>	<p>VIII – definir e fixar o</p>

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
<p>§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:</p> <p>I – receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;</p> <p>II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;</p> <p>III – requisitar e designar magistrados, delegando-lhe atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.</p> <p>§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos</p>	<p><i>plano de metas e promover periódica avaliação do funcionamento do Poder Judiciário, tendo em vista o aumento da eficiência, a racionalização, o incremento da produtividade e a maior eficácia do sistema, garantindo mais segurança, celeridade e maior acessibilidade na realização dos serviços da Justiça.</i></p> <p>§ 5º (manteve a redação da PEC)</p> <p>I – (manteve a redação da PEC)</p> <p>II – (manteve a redação da PEC)</p> <p>III – (manteve a redação da PEC)</p> <p>§ 6º (manteve a redação da PEC)</p>	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
<b>Advogados do Brasil.</b> § 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.	§ 7º (manteve a redação da PEC)	

**20. Aumento da maioria de aprovação de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.**

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 104. .... Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: .....	Art. 104. .... Parágrafo único. (manteve a redação da PEC)	I – um terço dentre desembargadores federais dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, oriundos da carreira da magistratura, indicados em lista tríplice elaborada pelo

	próprio Tribunal. (NR)	
--	------------------------	--

## 21. Alteração da competência do Superior Tribunal de Justiça

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
<p>Art. 105.....</p> <p>I -.....</p> <p>a) nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes, enquanto no exercício do cargo, e nos de responsabilidade, os Ministros de Estado, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros do Tribunal de Contas da União, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; (NR)</p> <p>b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de</p>	<p>Art. 105.....</p> <p>I -.....</p> <p>a) nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes, enquanto no exercício do cargo, e nos de responsabilidade, os Ministros de Estado, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros do Tribunal de Contas da União, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; (NR)</p> <p>b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de</p>	<p>Senador M. Cavalcanti: § 1º, I: A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, estabelecer normas gerais pertinentes aos cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira.</p> <p>Senador P. Paim: III – admitir e julgar, em recurso especial, as causas decididas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: ..... § 2º São insuscetíveis de recurso e de quaisquer incidentes as decisões judiciais, em qualquer instância, que dêem a tratado ou lei federal a interpretação determinada por decisão em recurso especial, ressalvada apenas a propositura originária ao Superior Tribunal de Justiça de representação de revisão de jurisprudência, pelos indicados no art. 103, I a IX</p>

<p>data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha do Exército e da Aeronáutica, do Tribunal de Contas da União ou do próprio Tribunal; (NR)</p>	<p>Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica (...) ou do próprio Tribunal; (NR)</p>	
<p>i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de <i>exequatur</i> às cartas rogatórias;(NR)</p>	<p>i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de <i>exequatur</i> às cartas rogatórias;(NR)</p>	
<p>III - .....</p>	<p>III - .....</p>	
<p>b) julgar válido(...) ato de governo local contestado em face de lei federal; (NR)</p>	<p>b) revogado.</p>	
<p>Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça: (NR)</p> <p>I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;</p> <p>II – o Conselho Nacional de Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, financeira, patrimonial e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.</p>	<p>§ 1º. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça: (NR)</p> <p>I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;</p> <p>II – o Conselho <i>Superior</i> de Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, <i>financeira, patrimonial</i> e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.</p> <p>§ 2º Nas ações civis públicas e nas propostas</p>	

	<p>por entidades associativas na defesa dos direitos de seus associados, representados ou substituídos, quando a abrangência da lesão ultrapassar a jurisdição de diferentes Tribunais Regionais Federais ou de Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral, definir a competência do foro e a extensão territorial da decisão. (AC)</p> <p>§ 3º. O Superior Tribunal de Justiça, de ofício ou mediante provocação do Procurador-Geral da República ou do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, se considerar conveniente ao interesse público, poderá fixar, ocorrendo causas repetitivas, a interpretação da lei federal, cuja decisão terá eficácia para todos os órgãos do Poder Judiciário sujeitos à sua jurisdição. (AC)</p> <p>§ 4º A lei estabelecerá os casos de inadmissibilidade do recurso especial.(AC)</p>
--	--

## 22. Súmula vinculante no Superior Tribunal de Justiça

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
omissa	Art. 105-A. Aplica-se ao	Senador D. Torres:

	<p><b>Superior Tribunal de Justiça, no que couber, o art. 103-A .(AC)</b></p>	<p><b>Art.105-A</b> O Superior Tribunal de Justiça poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que a houver aplicado, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.</p> <p>§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.</p> <p>§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de constitucionalidade.</p> <p>§ 3º Da decisão que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Superior Tribunal de Justiça que, julgando-a procedente, cassará a decisão e determinará que outra seja proferida, com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.</p>
--	---	---

**23. Alteração no funcionamento e estruturação dos Tribunais Regionais Federais.**

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 107 (manteve a redação da Constituição)	<p>Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete desembargadores federais, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:</p> <p>.....</p> <p>II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício da respectiva classe, que integrem a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago. (NR)</p> <p>§ 1º.....</p>	
§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (AC)	<p>§ 2º (manteve a redação da PEC)</p>	
§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de	<p>§ 3º (manteve a redação da PEC)</p>	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
<b>assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (AC)</b>	<b>§ 4º Os magistrados de primeira instância terão direito a voto no processo de escolha dos que serão promovidos ao Tribunal por merecimento. (AC)</b>	

**24. Alteração da competência dos Tribunais Regionais Federais quanto ao processo e julgamento de juízes federais.**

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 108..... I - ..... a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (NR)	Art. 108..... I - ..... a) (manter a redação da PEC)	

**25. Alteração da competência da Justiça Federal de Primeiro Grau e federalização dos crimes contra os direitos humanos.**

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 109..... <b>V-A – as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;</b>	Art. 109..... <b>V-A – (manter a redação da PEC)</b> <b>V-B – os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob tutela de órgão federal de proteção</b>	Senador M. Cavalcanti: Supressão do inciso V-A.  Senador T. Jercissati: I as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.	dos direitos humanos, nos termos da Ici. (AC)	condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de acidente de trabalho, e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. .... XII – as causas de falência de relevante valor econômico e abrangência geográfica, na forma da lei.
§ 6º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.	§ 5º (manteve a redação da PEC)	§ 6º (manteve a redação da PEC)

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Omissa	Omissos	Senador P. Paim: Art. 111..... .... § 4º São insusceptíveis de recurso e de quaisquer incidentes as decisões judiciais, em qualquer instância, que dêem à legislação trabalhista a interpretação determinada por decisão em recurso de revista, ressalvada apenas a propositura originária ao Tribunal Superior do Trabalho de representação de revisão de jurisprudência, pelos indicados no art. 103, I a IX.

**26. Alterações na composição do Tribunal Superior do Trabalho.**

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
<p><b>Art. 112. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:</b> (NR)</p> <p>I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;</p> <p>II – os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.</p> <p>§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.</p> <p>§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:</p> <p>I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regular os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;</p> <p>II – o Conselho Superior da</p>	<p>Art. 112.</p> <p>(manteria a redação da PEC)</p>	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.		

## 27. Súmula vinculante no Tribunal Superior do Trabalho

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
omissa	Art. 112-A. Aplica-se ao Tribunal Superior do Trabalho, no que couber, o art. 103-A (AC)	<p>Senador D. Torres: Art. 112-A O Tribunal Superior do Trabalho poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que a houver aplicado, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.</p> <p>§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.</p> <p>§ 2º Sem prejuízo do que vier</p>

		<p>a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de constitucionalidade.</p> <p>§ 3º Da decisão que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Tribunal Superior do Trabalho, que, julgando-a procedente, cassará a decisão e determinará que outra seja proferida, com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.</p>
--	--	--

## 28. Alteração nos Tribunais Regionais do Trabalho.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
<p><b>Art. 113.</b> Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)</p> <p>I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;</p> <p>II – os demais, mediante</p>	<p><b>Art. 113.</b> Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, nove Desembargadores Federais do Trabalho, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)</p> <p>I – (manteve a redação da PEC);</p> <p>II – os demais, mediante</p>	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
<p>promoção de juízes do trabalho com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente.</p> <p>§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.</p> <p>§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.</p>	<p>promoção de juízes do trabalho com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente, <i>observando-se, quanto à promoção por merecimento, o disposto no § 4º do art. 107.</i></p> <p>§ 1º (manteve a redação da PEC)</p> <p>§ 2º (manteve a redação da PEC)</p>	

## 29. Disciplina da criação de Varas da Justiça do Trabalho.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
<p>Art. 114. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.</p> <p>§ 1º Revogado.</p>	<p>Art. 114. (manteve a redação da PEC)</p> <p>§ 1º Revogado.</p>	<p>Senador A.C. Valadares: Incluir na parte final do § 3º a expressão <i>além das penalidades administrativas impostas aos empregadores pelo Ministério do Trabalho.</i></p>

<b>§ 2º Revogado.</b>	<b>§ 2º Revogado.</b>	
<b>§ 3º Revogado. (NR)</b>	<b>§ 3º Revogado. (NR)</b>	

### 30. Alteração da competência da Justiça do Trabalho.

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Sugestões ao relator</b>
<p><b>Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (NR)</b></p> <p>I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;</p> <p>II – as ações que envolvam o exercício do direito de greve;</p> <p>III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores ou entre sindicatos e empregadores;</p> <p>IV – os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;</p> <p>V – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;</p> <p>VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;</p>	<p><b>Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (NR)</b></p> <p>I – (manter a redação da PEC)</p> <p>II – (manter a redação da PEC)</p> <p>III – (manter a redação da PEC)</p> <p>IV – (manter a redação da PEC)</p> <p>V – (manter a redação da PEC)</p> <p>VI – (manter a redação da PEC)</p>	<p>Senador M. Cavalcanti: VI-A: as infrações penais praticadas contra a organização do trabalho ou contra a administração da própria Justiça do Trabalho.</p> <p>Senador M. Cavalcanti: VII-A: a execução, de ofício, das multas por infração à legislação trabalhista, reconhecida em sentença que proferir.</p> <p>Senador M. Cavalcanti: VIII-A: a execução, de ofício, dos tributos federais incidentes sobre os créditos decorrentes das sentenças que proferir.</p>

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
<p>VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.</p> <p>VIII – na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.</p> <p>§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.</p> <p>§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.</p> <p>§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho julgar a reclamação para preservação de sua competência e garantia da</p>	<p>VII – (manteve a redação da PEC)</p> <p>VIII – <i>a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;</i>  <i>IX – a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;</i>  <i>X – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.</i>            § 1º (manteve a redação da PEC)</p> <p>§ 2º (manteve a redação da PEC)</p> <p>§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.</p>	

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Sugestões ao relator</b>
<p>autoridade de suas decisões e executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.</p> <p>§ 4º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.</p> <p>(NR)</p>	(NR)	

### **31. Conciliação e arbitragem extrajudicial**

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Sugestões ao relator</b>
<p>Art. 116. A lei criará órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos, com representação de trabalhadores e empregadores, que terão competência para conhecer de conflitos individuais de trabalho e tentar conciliá-los, no prazo legal. (NR)</p> <p>Parágrafo único. A propositura de dissídio perante os órgãos previstos no caput interromperá a contagem do prazo prescricional do art. 7º, XXIX. (NR)</p>	<p>Art. 116.</p> <p>(manteve a redação da PEC)</p>	

**32. Alteração na composição do Tribunal Superior Eleitoral.**

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 119. .... II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)	Art. 119 (manter a redação da Constituição)	Senador D. Torres: Supressão do inciso II do art. 119, para manter a redação original.

**33. Alteração da composição dos Tribunais Regionais Eleitorais.**

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 120. .... § 1º..... I - ..... a) de um juiz dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; (NR) b) de dois juízes dentre os juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça; (NR) II - de dois juízes dentre os do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juízes federais, escolhidos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo. (NR) III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)	Art. 120 (manter a redação da Constituição)	Senador J. Maranhão: § 1º, I, b) de três juízes dentre os membros do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal ou, não havendo, dentre juízes federais com atuação na Seção Judiciária respectiva, eleitos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo. II - revogado  Senador J. Maranhão: § 3º Não poderão integrar a lista sétupla a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo advogados que, nos últimos dois anos, tenham ocupado ou exercido cargo, emprego ou função pública na administração pública direta ou indireta estadual ou municipal, na área do Estado respectivo.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral será presidido pelo Desembargador. (NR)		

### 34. Redução da dignidade da lei de organização da Justiça Eleitoral.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 121. A lei (...) disporá sobre a organização da Justiça Eleitoral e a competência de seus órgãos. (NR)	Art. 121. A lei (...) disporá sobre a organização da Justiça Eleitoral e a competência de seus órgãos. (NR)	

### 35. Alteração da composição do Superior Tribunal Militar.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de <b>nove Ministros</b> vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo <b>dois</b> dentre oficiais-generais das Marinha, dois dentre oficiais generais do Exército, dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e três dentre civis. (NR)	Art. 123. (manteve a redação da PEC)	Senador R. Tuma: O Superior Tribunal Militar compor-se-á de <b>onze</b> Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais da Marinha, três dentre oficiais-generais do Exército, dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e quatro dentre civis.
Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e <b>menos de sessenta e cinco</b> anos, sendo: (NR)	Parágrafo único. (manteve a redação da PEC)	Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e <b>menos de sessenta e cinco</b> anos, sendo:
I – um dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva	I – (manteve a redação da PEC)	I – dois dentre juizes-audidores; II – um dentre advogados de notório saber jurídico e

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Sugestões ao relator</b>
atividade profissional; II – dois, por escolha paritária, dentre os <b>júizes e membros do Ministério Público Militar.</b> (NR)	II – dois, por escolha paritária, dentre os <b>júizes-audtores e membros do Ministério Público Militar.</b> (NR)	conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional; III – um dentre os membros do Ministério Público Militar,

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Sugestões ao relator</b>
Omissa	Omissa	Senador R. Tuma: Art. 124. A Justiça Militar da União compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, bem como exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas. Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar

### **36. Alteração na Justiça Militar Estadual e na Justiça Estadual.**

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Sugestões ao relator</b>
Art. 125.....	Art. 125.....  § 1º-A O subsídio de desembargador corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal de Ministro de Tribunal Superior. (AC) § 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de constitucionalidade de lei estadual, e de inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual, e de argüição de descumprimento de	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos <b>juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça</b> e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes, cujos cargos de juiz serão preenchidos pelos critérios adotados no Tribunal de Justiça. (NR)	preceito constitucional estadual fundamental, cujas decisões poderão ser dotadas de efeito vinculante, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão. (NR)	§ 3º (manteve a redação da PEC)
§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (NR)	§ 4º (manteve a redação da PEC)	
§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares	§ 5º (manteve a redação da PEC)	

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Sugestões ao relator</b>
militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (AC)		
§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.(AC)	§ 6º (manteve a redação da PEC)	
§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (AC)	§ 7º (manteve a redação da PEC)	
§ 8º Os Estados criarão ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. (AC)	§ 8º (manteve a redação da PEC)	

### 37. Supressão da entrância especial para conflito fundiário.

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Sugestões ao relator</b>
Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas	Art. 126. (manteve a redação da PEC)	

<b>especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. (NR)</b>		
---	--	--

**38. Regulamento da competência de proposição orçamentária do Ministério Público.**

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
<p>Art. 127.....</p> <p>§ 4º Se o Ministério Públíco não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do parágrafo anterior. (AC)</p> <p>§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (AC)</p> <p>§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extropolem os limites estabelecidos na lei de</p>	<p>Art. 127.....</p> <p>(manterá a redação da PEC)</p>	

<b><i>diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (AC)</i></b>		
---	--	--

### 39. Alterações no estatuto constitucional do Ministério Público.

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Sugestões ao relator</b>
Art. 128.....	Art. 128.....	Senadora A Julia Carepa: § 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.(NR)
§ 5º.....	§ 5º.....	Senadora A Julia Carepa: Suprime-se a expressão “ou por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público” do inciso I do § 5º do art. 128.
I – a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado ou por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público;(NR) b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto	I – a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado (...);(NR) b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto	Senador G. Alves Filho: § 5º, I, a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado; Senador G. Alves Filho: § 6º Os membros do Ministério Público perderão também o cargo em processo

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Sugestões ao relator</b>
<b>da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; (NR)</b>	<b>de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa; (NR)</b>	<b>judicial iniciado por representação do Conselho Nacional do Ministério Público, tornada pelo voto de dois terços de seus membros, nos casos de:</b> .....
<b>c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, e a suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma da lei; (NR)</b>	<b>c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, (...) ; (NR)</b>	<b>Senador D. Torres: § 5º, II, g) exercer a advocacia no juízo ou tribunal perante o qual atuou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.</b>
<b>II - .....</b>	<b>II - .....</b>	<b>Senador D. Torres: Supressão do inciso III do § 6º.</b>
<b>e) exercer atividade político-partidária; (...) (NR)</b>	<b>e) exercer atividade político-partidária; (NR)</b>	<b>Senador D. Torres: § 1º. O Ministério Público da União tem como chefe o Procurador-Geral da República, escolhido pelo Presidente da República em lista tríplice de integrantes do Ministério Público Federal, maiores de trinta e cinco anos e com mais de dez anos na carreira, eleitos por seus membros, e nomeados após aprovação da maioria absoluta do Senado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.</b>
<b>f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (AC)</b>	<b>f) receber, a qualquer título ou pretexto, <i>em razão do cargo</i>, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (AC)</b>	<b>Senador D. Torres: § 1º. O Ministério Público da União tem como chefe o Procurador-Geral da República, escolhido pelo Presidente da República em lista tríplice de integrantes do Ministério Público Federal, maiores de trinta e cinco anos e com mais de dez anos na carreira, eleitos por seus membros, e nomeados após aprovação da maioria absoluta do Senado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.</b>
<b>g) exercer a advocacia no âmbito da respectiva área de atuação, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (AC)</b>	<b>g) exercer a advocacia, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria, exoneração ou demissão, restringindo-se o impedimento, nos dois últimos casos, à área correspondente à jurisdição territorial do juízo ou tribunal perante o qual tenha atuado; (AC)</b>	<b>Senador D. Torres: Supressão da letra "b" do inciso I do § 5º.</b>
<b>§ 6º Os membros do Ministério Público perderão também o cargo por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de:</b>	<b>§ 6º Os membros do Ministério Público perderão também o cargo em processo judicial iniciado por representação do Conselho Nacional do Ministério Público, tomada pelo voto de três quintos de</b>	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
(AC)  I – infração ao disposto no inciso II do § 5º; II – negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder; III – procedimento incompatível com o decoro de suas funções.	seus membros, nos casos de:  I - (manteria a redação da PEC) II –(manteria a redação da PEC)  III – procedimento incompatível com o decoro de suas funções, <i>nos termos da lei (AC)</i>	

**40. Alterações no regime constitucional dos membros do Ministério Público.**

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 129.....  § 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição, sob pena de perda do cargo. (NR) § 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (NR)	Art. 129.....  § 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição (...). (NR)  § 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, cinco anos de atividade jurídica, computando-se, para tal efeito, o tempo de efetiva realização de curso regular de Escola Superior do Ministério Público, e	

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Sugestões ao relator</b>
§ 4º Aplica-se ao Ministério Público o disposto no art. 93. (NR)	observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (NR) § 4º (manteve a redação da PEC)	
§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (AC)	§ 5º (manteve a redação da PEC)	

#### 41. Conselho Nacional do Ministério Público, sua composição e competências.

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Sugestões ao relator</b>
Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de treze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: I – o Procurador-Geral da República, que o preside; II – três membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras; III – três membros do Ministério Público dos Estados; IV – dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça; V – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos	Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de dez membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: I – o Procurador-Geral da República, que o preside; II – quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras; III – três membros do Ministério Público dos Estados; IV – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;	Senadora A Julia Carepa: Art. 130 A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quinze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: I – o Procurador-Geral da República, que o preside; II – quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras; III – quatro membros do Ministério Público dos Estados; IV – dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça; V – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
<b>Advogados do Brasil;</b> <b>VI – dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.</b>		Brasil; VI – dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.
<b>§ 1º Os membros do Conselho oriundos do PEC)</b> <b>Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.</b>	§ 1º (manter a redação da PEC)	Senador G. Alves Filho: § 3º, III – Receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço, e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa.
<b>§ 2º Não poderá ser nomeado para cargo no Conselho Nacional do Ministério Público aquele que, nos três anos anteriores, tenha exercido mandato eletivo ou ocupado cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça, Advogado-Geral da União, Presidente dos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil e seus respectivos conselheiros.</b>	§ 2º (manter a redação da PEC)	Senador A. Julia Carepa: Suprimir a expressão “determinar a perda do cargo” do inciso III do § 3º
<b>§ 3º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:</b> <b>I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou</b>	§ 3º (manter a redação da PEC)	Senador D. Torres: Supressão do § 2º.  Senador D. Torres: § 3º, IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade.  Senador D. Torres: Supressão do § 4º.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
<p>recomendar providências;</p> <p>II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituir-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;</p> <p>III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correcional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;</p> <p>IV – determinar a instauração das ações cabíveis, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;</p>	<p>II – (manteve a redação da PEC)</p> <p>III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correcional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar (...) a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;</p> <p>IV – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;</p>	<p>Senador D. Torres:</p> <p>Art.130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quinze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:</p> <p>I - o Procurador-Geral da República, que o preside;</p> <p>II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;</p> <p>III - quatro membros do Ministério Público dos Estados;</p> <p>IV - dois juizes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;</p> <p>V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da OAB;</p> <p>VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados, outro pelo Senado Federal</p>

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
<p>V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;</p> <p>VI – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.</p> <p>§ 4º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:</p> <p>I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;</p> <p>II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;</p> <p>III – requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.</p> <p>§ 5º Junto ao Conselho oficiará o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.</p>	<p>V – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.</p> <p>§ 4º (manter a redação da PEC)</p> <p>I – (manter a redação da PEC)</p> <p>II – (manter a redação da PEC)</p> <p>III – (manter a redação da PEC)</p> <p>§ 5º (manter a redação da PEC)</p>	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
§ 6º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competente para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. (AC)	§ 6º (manterá a redação da PEC)	

**42. Autonomia funcional e administrativa e competência para proposta orçamentária às Advocacias Públicas.**

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 132..... § 1º ..... § 2º As Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (AC)	Art. 132  (mantém a redação da PEC)	

**43. Alteração na proteção constitucional do advogado.**

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites do estatuto do	Art. 133.  (mantém a redação da PEC)	Senador D. Torres: Parágrafo único. A Ordem dos Advogados do Brasil, autarquia federal de natureza especial, submeterá suas contas ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art.

**44. Autonomia funcional e administrativa e competência para proposta orçamentária às Defensorias Públicas.**

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 134. .... § 1º.....	<p>Art. 134. ....</p> <p>§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados e no Distrito Federal, em cargos e carreiras, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora da atribuições institucionais.</p> <p>§ 2º As Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (AC)</p>	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
omissa	omissos	<p>Senador R. Tuina      Art. 134-A O delegado de polícia de carreira exerce função indispensável à administração da justiça, sendo-lhe assegurada independência funcional no exercício do cargo, nos limites da lei.</p> <p>Senador R. Tuma:      Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II, III e IV deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.</p>

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
omissa	omissos	<p>Senador R. Tuma:      Art. 135-A O controle externo da atividade policial será exercido por um Conselho Nacional de Polícia, composto de quinze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:</p> <p>I - o Diretor-Geral da Polícia Federal;      II - um Delegado de</p>

	<p>Policia Federal;</p> <p>III - um Inspetor da Policia Rodoviária Federal;</p> <p>IV - um Delegado de Policia de carreira da Policia Civil dos Estados ou do Distrito Federal;</p> <p>V- um oficial da Policia Militar dos Estados e do Distrito Federal;</p> <p>VI - um oficial do Corpo de Bombeiros militar dos Estados ou do Distrito Federal;</p> <p>VII - um integrante da Guarda Municipal;</p> <p>VIII - dois juízes, indicados, um, pelo Superior Tribunal de Justiça, e outro escolhido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada Tribunal de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;</p> <p>IX - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;</p> <p>X - um membro do Ministério Público Estadual ou do Distrito Federal, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os</p>
--	---

nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição;  
XI – um advogado, indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;  
XII – dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal;  
XIII – um representante da imprensa, indicado pela Associação Brasileira de Imprensa.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, com direito a voto.

§ 2º Não poderá ser nomeado para cargo no Conselho Nacional de Polícia aquele que, nos três anos anteriores, tenha exercido mandato eletivo ou ocupado cargo de direção, secretário de estado.

§ 3º Compete ao Conselho Nacional de Polícia o controle da atuação administrativa e financeira dos órgãos estabelecidos pelo art. 144 da Constituição Federal e o cumprimento dos deveres funcionais,

cabendo-lhe:

I – zelar pelo funcionamento administrativo, ético, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos, podendo revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III – receber e deliberar sobre as reclamações levadas ao seu conhecimento, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional, podendo avocar processo disciplinar em curso, determinar a perda do cargo, a remoção, a disponibilidade ou aposentadoria com subsídios e proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar

		<p>outras sanções administrativas, assegurando a ampla defesa;</p> <p>IV – determinar a apuração de fato delituoso ou de abuso de autoridade;</p> <p>V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares dos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal;</p> <p>VI – elaborar relatório anual propondo providências que julgar necessárias quanto à situação das forças policiais do País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI, da Constituição Federal.</p> <p>§ 1º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor Nacional, dentre os membros dos órgãos policiais que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:</p> <p>I – receber reclamações e denúncias de qualquer interessado, relativas aos integrantes dos órgãos</p>
--	--	---

		<p>policiais;</p> <p>II – exercer as funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;</p> <p>III – requisitar e designar integrantes dos órgãos policiais, delegando-lhes atribuições.</p>
		<p>Art. 135-B O Conselho deverá ser instalado no prazo de 180 dias, a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação e escolha de seus membros serem efetuadas até trinta dias antes do termo final.</p>
		<p>Art. 135-C O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar em 180 dias os projetos de lei necessários à regulamentação das matérias nela tratadas, nos termos previstos no § 7º do art. 144 da Constituição Federal.</p> <p>Parágrafo único.</p> <p>Recebidas as indicações, o Poder Executivo efetuará as nomeações no prazo de vinte dias, findo o qual estas</p>

		<p>caberão ao Presidente do Conselho.</p> <p>Art. 51. Fica revogado o inciso VII do art. 129, da Constituição Federal, renumerando-se os demais.</p>
--	--	--

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
omissa	omissos	<p>Senador R. Tuma: Art. 144..... .....</p> <p>§ 10. Ficam assegurados aos Delegados de Polícia de carreira as garantias de inamovibilidade e independência funcional.</p>

#### 45. Alterações no regulamento do repasse de duodécimos orçamentários.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
<p>Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, das Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (NR)</p>	<p>Art. 168.</p> <p>(manteve a redação da PEC)</p>	

#### **46. Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas.**

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Sugestões ao relator</b>
Art. 40. A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.	Art. 44. (manteve a redação da PEC)	

#### **47. Extinção dos Tribunais de Alçada.**

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Sugestões ao relator</b>
Art. 41. Ficam extintos os Tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antigüidade e a classe de origem. Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos Tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.	Sem correlação	Senador M. Cavalcanti  Art. 41. Ficam extintos os Tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antigüidade e a classe de origem. Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos Tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder

	Judiciário estadual.
--	----------------------

**48. Instalação do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.**

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
<p>Art. 42. O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação e escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.</p> <p>§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá ao Supremo Tribunal Federal realizá-las.</p> <p>§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.</p>	<p>Art. 45.</p> <p>(maneou a redação da PEC)</p>	

**49. Transformação das Juntas de Conciliação e Julgamento.**

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
<p>Art. 43. Ficam transformados em varas da Justiça do Trabalho as atuais Juntas de Conciliação e Julgamento.</p>	<p>Sem correlação</p>	

**50. Instalação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.**

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Sugestões ao relator</b>
Art. 44. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 112, § 2º, II.	Art. 46.  (manteve a redação da PEC)	

**51. Criação de novos Tribunais Regionais do Trabalho.**

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Sugestões ao relator</b>
Art. 45. Mantidos os já existentes, a lei somente criará novos Tribunais Regionais do Trabalho quando demonstrada a efetiva necessidade do órgão, considerando-se o número de habitantes e de processos trabalhistas.	Art. 47.  (manteve a redação da PEC)	

**52. Norma transitória de adaptação da composição do Superior Tribunal Militar.**

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Sugestões ao relator</b>
Art. 46. A composição do Superior Tribunal Militar será adaptada à medida que ocorrerem as vagas, sendo extintos os cargos de Ministro até que se chegue ao número paritário entre as	Art. 48.  (manteve a redação da PEC)	

Forças e seja reduzido para três o número de cargos de Ministro ocupados por civis, conforme estabelecido nesta Emenda.		
---	--	--

**53. Criação e instalação de Comissão Mista do Congresso Nacional para revisão da legislação federal acerca da matéria judiciária e do Judiciário.**

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 47. O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.	Art. 49.  (manteve a redação da PEC)	

**54. Atribuição de efeito vinculante às atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal.**

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 48. As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.	Art. 50.  (manteve a redação da PEC).	

**55. Atribuição de efeito vinculante às atuais súmulas do STJ e do TST.**

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Sem correlação	Art. 51. Aplica-se aos Tribunais Superiores o art. 50 desta Emenda.	

**56. Inadmissibilidade de Recurso Especial, enquanto não entrar em vigor lei que discipline a matéria.**

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Sem correlação	Art. 52. Enquanto não entrar em vigor a lei a que se refere o § 4º do art. 105 da Constituição Federal, o regimento interno do Tribunal disporá sobre os casos de inadmissibilidade do recurso especial.	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Sem correção	Sem correlação	<p>Senador E. Lobão: Art. novo: Não se aplica a restrição estabelecida pelo inciso I do art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal, aos magistrados que ingressaram nos Tribunais Regionais Federais e nos Tribunais de Justiça, nas vagas destinadas a advogados e a membros do Ministério Público, na forma prevista no art. 94, empossados antes da promulgação desta Emenda.</p> <p>Senador R. Jucá: Não se aplica aos magistrados oriundos do quinto constitucional da advocacia e do Ministério</p>

		Público, empossados antes da promulgação desta Emenda, a restrição estabelecida pelo inciso I do art. 104.
--	--	--

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
<b>Sem correlação</b>	<b>Sem correlação</b>	<p>Senador A. Dias: Ficam criados os seguintes Tribunais Regionais Federais: I - o da 6ª Região, com sede na cidade de Curitiba e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul; II - o da 7ª Região, com sede na cidade de Belo Horizonte e jurisdição no Estado de Minas Gerais; III - o da 8ª Região, com sede na cidade de Salvador e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe; IV - o da 9ª Região, com sede na cidade de Manaus e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima. Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Federais ora criados deverão ser instalados no prazo de seis meses, a contar da publicação desta Emenda, e na sua composição aplicar-se à disposto no art. 107 da Constituição Federal.</p> <p>Senadora M. do C. Alves: Ficam criados os seguintes Tribunais Regionais Federais. o da 6ª Região, com sede na cidade de Curitiba e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa</p>

		<p>Catarina e Mato Grosso do Sul; o da 7ª Região, com sede na cidade de Belo Horizonte e jurisdição no Estado de Minas Gerais; o da 8ª Região, com sede na cidade de Salvador e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe; da 9ª Região, com sede na cidade de Manaus e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.</p> <p>Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Federais ora criados deverão ser instalados no prazo de seis meses, a contar da publicação desta Emenda, e na sua composição aplicar-se-á o disposto no art. 107 da Constituição Federal.</p>
--	--	--

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
omissa	omissio	<p>Senador D. Torres:</p> <p>§ 6º O membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Emenda Constitucional nº , de 2004, poderá exercer atividade político-partidária, inclusive filiando-se a partido político, sem afastar-se de suas funções, na forma da lei.</p>

## 57. Cláusula revogatória.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 49. Ficam revogados os incisos IV do art. 36; a alínea h do inciso I do art. 102; os §§ 3º e 4º do art. 103; os §§ 1º a 3º do art. 111 e os §§ 1º a 3º do art. 114.	Art. 53. Ficam revogados o inciso IV do art. 36; a alínea h do inciso I do art. 102; os §§ 3º e 4º do art. 103; a alínea b do inciso III do art. 105; os §§ 1º a 3º do art. 111 e os §§ 1º a 3º do art. 114.	

--	--

Além dessas, foi recebida sugestão do Senador Demóstenes Torres para, nos arts. 36, III; 542, II, III, e, e XI; 61, caput; 48, XIV; 102, I, b e d; 103, VI; §§ 1º e 4º; 128, §§ 1º a 5º c 129, § 5º, adotar a denominação unificada *promotor de justiça* a todos os membros do Ministério Público.

De mesma origem, sugestão de alteração dos arts. 93, XV; 12, § 3º, IV; 37, XI; 48, XV; 52, II; 73, § 3º; 84, XIV; 93, V e XV; 101; 102, I, b; 104, 105, I, a; 111, §§ 1º e 2º; 119, I, e II; 120, § 1º I, a, e § 2º e 123, determinando a adoção de denominação de *juiz* a todos os membros do Judiciário, em todos os graus.

Chegaram a esta Casa, também, a partir das audiências públicas que esta Comissão fez realizar, e por outras vias formais, inúmeras contribuições, sugestões e críticas aos temas que integram a tecitura da reforma do Poder Judiciário. Todas foram apreciadas.

Essa, a moldura legislativa da reforma do Judiciário, neste ponto de tramitação.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Passamos à análise dos dispositivos, tanto os relativos ao parecer originário desta Comissão quanto às sugestões formuladas.

### 1. Novos direito e garantia fundamentais e alterabilidade da Constituição por atos internacionais

PEC 29/2000	parecer da CCJ	Parecer do relator
Art.5º.....  LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.(AC)	Art.5º.....  LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo, como direito público subjetivo, e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, sendo assegurado à Fazenda Pública, ao Ministério Público e à Defensoria	<u>Parecer sobre os textos:</u> Optamos pela manutenção do texto da PEC 29/2000, e por entendermos que a doutrina, primeiro, e a jurisprudência, após, deverão firmar a condição de norma programática, ou não, do princípio da celeridade processual, o que, em caso afirmativo, não poderá ser qualificado como direito subjetivo público. Demais disso, entendemos que a

<p><b>§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.</b></p> <p>(AC)</p>	<p><i>Pública prazos especiais, na forma da lei. (AC)</i></p> <p>§ 3º (manteve a redação da PEC)</p>	<p>previsão de existência, ou não, de prazos processuais especiais é matéria que encontra melhor <i>locus</i> na legislação infraconstitucional federal. Além disso, no substitutivo que apresentaremos a final, deslocamos, por afinidade material, a determinação da sujeição do Brasil à jurisdição de Tribunal Penal Internacional, que passa de § 6º ao art. 109 para § 4º deste artigo 5º.</p>
---	--	--

## 2. Organização e manutenção da Defensoria Pública do Distrito Federal

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
omissa	<p>Art.21 Compete privativamente à União:</p> <p>.....</p> <p>XIII – organizar e manter o Poder Judiciário e o Ministério Público (...) do Distrito Federal e dos Territórios;</p>	<p><b>Parecer sobre o texto:</b></p> <p>Optamos pelo texto da CCJ, da fase precedente, por entender que a eficiência da Defensoria Pública no DF resta fortalecida pela desfederalização.</p>

## 3. Legislação sobre a organização da Defensoria Pública do Distrito Federal

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
omissa	<p>Art.22. Compete privativamente à União legislar sobre:</p> <p>.....</p> <p>XVII – organização judiciária (...) e do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;</p>	<p><b>Parecer sobre o texto:</b></p> <p>Alteração correlata à procedida no art. 21, XIII, anterior, e acolhida pelas razões exaradas acima.</p>

**4. Foro por prerrogativa de função do Prefeito Municipal apenas enquanto detenha o exercício do cargo**

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art.29.....  X – julgamento do Prefeito, enquanto no exercício da cargo, perante o Tribunal de Justiça; (NR)	Art.29.....  X – julgamento do Prefeito, por crime comum e enquanto no exercício do cargo, perante o Tribunal de Justiça; (NR)	<u>Parecer sobre os textos:</u> A previsão de especialização do foro criminal é mantida por este Relator, em redação que emerge de lavra própria, neste dispositivo, nos que lhe são correlatos e também no novo art. 97-A .

**5. Alteração na Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva**

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art.36.....  III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (NR) IV – revogado.	Art. 36.  (Manteve a redação da PEC)	<u>Parecer sobre os textos:</u> Mantemos o texto da PEC 29, como originário da Câmara dos Deputados. A recusa à execução de lei federal viola o cláusula federativa, sendo que a inconstitucionalidade fica bem posta como hipótese de ação direta de inconstitucionalidade intervintiva. Esse foi, também, o entendimento desta Comissão, quando dos trabalhos pretéritos.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Omissa	Omissos	<b>Senador D. Torres:</b> Art. 37, XXII – ressalvadas as nomeações ou designações condicionadas à habilitação em concurso público específico, é vedada a investidura em cargo em

comissão de cônjuge, companheiro ou parente por consangüinidade, adoção ou afinidade, até terceiro grau:  
a) do Presidente ou Vice-Presidente das Repúlicas, de Ministro de Estado, de Governador, do Vice-Governador ou do Secretário de Estado ou do Distrito Federal, do Prefeito, do Vice-Prefeito ou de Secretário Municipal, no âmbito da administração direta, indireta ou fundacional do respectivo Poder Executivo;  
b) de Senador, de Deputado Federal, Estadual ou Distrital ou de Vereador, no âmbito do respectivo Poder Legislativo;  
c) de magistrado, no âmbito do respectivo Tribunal;  
d) dos membros do Ministério Público da União e dos Estados, no âmbito da respectiva instituição;  
e) de Ministro e de Conselheiro de Tribunal ou Conselho de Contas, no âmbito da respectiva Corte;  
f) do Advogado-Geral da União, do Procurador-Geral dos Estados e do Distrito Federal e do Defensor-Geral dos Estados e da União, no âmbito das respectivas instituições;  
g) do Presidente, do Vice-Presidente ou de diretor de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, no âmbito da respectiva entidade.

.....

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II, III e

		<p>XXII implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável por ato de improbidade administrativa, nos termos da lei.</p> <p><b>Parecer sobre a sugestão:</b> Somos pela rejeição da sugestão, pela carência de afinidade com as linhas centrais que conduzem a reforma do Poder Judiciário, embora registrando os indiscutíveis méritos moralizadores da proposta.</p>
--	--	---

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Parecer do relator</b>
omissa	omissio	<p><b>Senador E.Lobão:</b> Elevar a idade da aposentadoria compulsória dos magistrados para 75 anos.</p> <p><b>Senadora M.do C. Alves:</b> Art. 40, § 1º, II – compulsoriamente, aos 75 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.</p> <p><b>Parecer sobre as sugestões:</b> As duas sugestões convergem para o mesmo resultado. Somos pela <b>rejeição de ambas</b>. A matéria encontrou ambiente mais próprio para a deliberação, pela sua extensão temática, no bojo dos trabalhos relativos à reforma da Previdência, e lá não prosperou. Por apenas tocar, topicamente, o Poder Judiciário, não a adotamos.</p>

#### **6. Exclusão da competência do Congresso para dispor, por lei, sobre a organização da Defensoria Pública do DF**

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Parecer do relator</b>
omissa	<p>Art. 48. ....</p> <p>.....</p> <p><b>IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária (...) e do Ministério Público do Distrito Federal;</b></p>	<p><b>Parecer sobre o texto:</b> Alteração correlata à perpetrada nos arts. 21 e 22, e acolhida por decorrência.</p>

#### **7. Impeachment dos membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público**

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Parecer do relator</b>
<p><b>Art.52.....</b></p> <p>.....</p> <p><b>II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade. (NR)</b></p>	<p>Art.52</p> <p>(Manteve a redação da PEC)</p>	<p><b>Senador G. Mesquita:</b> Competência do Senado Federal para processar e julgar os Ministros dos Tribunais Superiores nos crimes de responsabilidade.</p> <p><b>Parecer sobre a sugestão:</b> <b>Rejeitamos a sugestão do Senador Geraldo Mesquita,</b> por entender que a matéria está bem localizada sob o manto da competência do STF, devendo as hipóteses de sujeição ao julgamento do Senado serem excepcionais. É de se registrar, igualmente, preocupação exarada pelo eminentíssimo Ministro Celso de Mello, do STF, crítica do excesso de previsões de foros especiais do modelo constitucional brasileiro, lesivo aos princípios basilares do moderno estado democrático de direito.</p>

		<p><b>Parecer sobre o texto:</b>  No restante, ficamos com a redação da PEC 29/2000, como definida pela Câmara dos Deputados, no que acompanhamos decisão desta CCJ, na fase anterior. A nossa decisão é produzida pelo respeito à simetria de formas, já que alguns membros dos Conselhos mencionados já detêm, presentemente, tal prerrogativa processual.</p>
--	--	--

## 8. Inserção estrutural do Conselho Nacional de Justiça

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
<p>Art.92.....</p> <p><b>IA – o Conselho Nacional de Justiça;</b></p> <p>Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional. (NR)</p>	<p>Art. 92.....</p> <p><b>§ 1º</b> O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. (AC)</p> <p><b>§ 2º</b> O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (NR)</p>	<p><b>Sen. M. Cavalcanti:</b></p> <p>§ 3º Os títulos de Juiz, Desembargador ou Ministro de Tribunal são privativos dos Magistrados, sendo vedada, sob as penas da lei, a qualificação como tal por pessoa não investida da judicatura e a denominação como juizado, juízo ou tribunal por entidade ou órgão não integrante do Poder Judiciário, ressalvados os casos expressamente previstos nesta Constituição.</p> <p><b>Parecer sobre a sugestão:</b></p> <p>Rejeitamos a sugestão do Senador Mozarildo Cavalcanti, por não identificarmos razão subjacente bastante à adoção da medida normativa, como apresentada.</p> <p>Senador T. Jereissati:</p>

	<p><b>Parágrafo:</b> Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar, os juízes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Militares e os Desembargadores dos Tribunais de Justiça serão nomeados para um mandato de dez anos, vedada a recondução.</p> <p><b>DT:</b></p> <p>Art. Não se aplica o disposto no parágrafo do art. 92 desta Constituição aos magistrados que, na data da promulgação desta Emenda estiverem no efetivo exercício daqueles cargos.</p> <p>Parágrafo único. Aos magistrados nomeados para os cargos e na forma prevista no parágrafo do art 92 desta Constituição, após o término do mandato, será concedida aposentadoria especial, na forma da lei.</p> <p><b>Parecer sobre a sugestão:</b></p> <p>Rejeitamos a sugestão. A adoção de mandatos no âmbito dos Tribunais de 2º grau, Superiores e STF é medida que carece ainda de densificação e análise de seus méritos e deficiências. O momento presente não autoriza a adoção de decisão de tal jacea, sem que se tenha nitidez sobre as consequências da medida, projetadas sobre o fundo da realidade brasileira.</p>
--	---

		<p><b>Parecer sobre os textos:</b>  Quanto aos textos já deliberados, optamos pelo adotado por esta Comissão, em fase precedente. As alterações, meramente redacionais e de técnica jurídico-constitucional, eliminam a impropriedade de se erigir o Conselho Nacional de Justiça como órgão judiciário, e de se lhe atribuir jurisdição.</p>
--	--	---

## 9. Alterações no Estatuto Constitucional da Magistratura

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 93.....	Art. 93.....	<b>Senador M. Cavalcanti:</b> I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação (NR)
II.....	II.....	I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em Direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.
c) aferição do merecimento conforme desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento a cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;	c) (Manteve a redação da PEC 29/2000)	<b>Parecer sobre a sugestão:</b> <b>Adotamos a sugestão</b> do Senador Mozarildo Cavalcanti, para fazer retornar o texto à versão elaborada pela Câmara dos Deputados, veiculada pela PEC 29/2000.
d) na apuração de	d) (Manteve a redação da	Senador M. Cavalcanti: V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
<p>antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto <b>fundamentado</b> de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (NR)</p> <p>e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (AC)</p>	<p>PEC 29/2000)</p> <p>e) (Manteve a redação da PEC 29/2000)</p> <p>f) a decisão proferida nos termos das alíneas "d" e "e" implicará obrigatoriedade instauração de processo administrativo-disciplinar contra o juiz recusado, constituindo sua peça inicial (AC).</p>	<p>corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores.</p> <p><b>Parecer sobre a sugestão:</b> Rejeitamos a sugestão. Os trabalhos relativos à EC 41, da reforma da previdência, já percorreram o tema, tendo o Congresso Nacional adotado solução.</p>
<p>III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância; (NR)</p>	<p>III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última <i>ou única entrância, na forma do inciso anterior;</i> (NR)</p>	<p>Senador M. Cavalcanti:</p> <p>XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do Tribunal Pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo Tribunal Pleno.</p>
<p>IV – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso</p>	<p>IV – (Manteve a redação da PEC 29/2000)</p>	<p><b>Parecer sobre a sugestão:</b></p>

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (NR)		<b>Acolhemos a sugestão</b> , que recupera o texto decidido na Câmara dos Deputados.  Senador A C Magalhães: II, b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e constar, o juiz, da primeira metade da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem accite o lugar vago.
VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal, sob pena da perda do cargo;  VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada a ampla defesa; (NR)	VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal (...);  VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de <i>dois terços</i> do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada a ampla defesa; (NR)  <i>VIII-A – o juiz mais antigo na carreira terá precedência na remoção a pedido; (AC)</i>	<b>Parecer sobre a sugestão:</b> Acolhemos a sugestão, por aumentar o universo dos juízes promovíveis por merecimento, permitindo ao Tribunal um exame mais profundo do merecimento efetivo para promoção.  Senador D. Torres: II, f) a decisão proferida nos termos das alíneas "d" e "e" implicará obrigatória instauração de processo administrativo disciplinar contra o juiz recusado, constituindo sua peça inicial.
IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (NR)	IX – (Manteve a redação da PEC 29/2000)	<b>Parecer sobre a sugestão:</b> Rejeitamos a sugestão. Entendemos que o modelo atual, iluminado pela jurisprudência recente do STF (nominadamente, o MS 24501, de 1.2.2004), apresenta já suficientes instrumentos de controle das razões da rejeição da promoção do juiz, inclusive a franquear-lhe,
X – as decisões	X – as decisões	

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Parecer do relator</b>
administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (NR)	administrativas dos tribunais e do Conselho Nacional de Justiça serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (NR)	expressamente, o acesso às vias judiciais para defesa dos seus direitos que entenda lesados.
XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (NR)	XI – (Manteve a redação da Constituição)	<b>Parecer sobre os textos:</b> Adotamos o texto original da PEC 29/2000, na forma do substitutivo – inclusive com algumas alterações redacionais, exceto: a) quanto ao inciso III, cuja redação que acolhemos é a da CCJ, por veicular necessária alteração redacional, de correção eminentemente técnica, já que juízes federais atuam, no primeiro grau, em entrância única, não se podendo falar em <i>última entrância</i> nesse caso;
XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas ou recesso nos juízos e tribunais de 2º grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente. Nos Tribunais Superiores, haverá Órgão Especial de Férias para julgar matérias urgentes; (AC)	XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas ou recesso nos juízos e tribunais de 2º grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente (...); (AC)	b) quanto ao inciso XII, para acolher a redação da CCJ, à vista da impossibilidade prática de se fixar a contento a competência do órgão especial de férias no âmbito dos Tribunais Superiores, por conta da difusão de competência pelos seus respectivos órgãos fracionários; c) quanto ao inciso XIV, para optar pela melhor redação técnica do inciso dada na CCJ, a qual recupera o paralelismo com o restante do dispositivo e com o <i>caput</i> ;
XIII – o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (AC)	XIII – (Manteve a redação da PEC 29/2000)	d) quanto ao inciso XVII, para acolher decisão anterior desta Comissão, incorporando ao texto do substitutivo que apresentaremos a proibição
XIV – delegação aos servidores da prática de atos de administração e atos de mero expediente	XIV – os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de	

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Parecer do relator</b>
<p><b>sem caráter decisório. (AC)</b></p> <p><b>XV – a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (AC)</b></p> <p><b>XVI – ressalvadas as entidades de direito público, os interessados em resolver seus conflitos de interesse poderão valer-se de juízo arbitral, na forma da lei;</b></p>	<p>mero expediente sem caráter decisório. (AC)</p> <p><b>XV – (manterá a redação da PEC 29)</b></p> <p><b>XVI – (manterá a redação da PEC 29)</b></p> <p><b>XVII – No âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, é vedada a nomeação ou designação, para cargos em comissão e para as funções comissionadas, de cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao magistrado determinante da incompatibilidade. (AC)</b></p>	<p>de nepotismo.</p> <p>e) quanto ao inciso X, que suprimimos, para retornar ao regime constante da vigente Constituição Federal, por entender que a ordem de realização das sessões públicas para decisões administrativas, indistintamente, retira dos Tribunais, em pleitos determinados, como os relativos aos servidores do Judiciário, as condições de equilíbrio, tranquilidade e contemplação para a adoção das melhores decisões;</p> <p>f) quanto ao inciso XVI, em alteração redacional, já que o dispositivo está repetido no art. 98, onde está mantido;</p> <p>g) no inciso XII, suprimimos a vedação de existência do recesso forense.</p>

## 10. Alterações na regra do Quinto Constitucional

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Parecer do relator</b>
<p><b>Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros</b></p>	<p><b>Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos tribunais dos Estados e do Distrito Federal</b></p>	<p>Senador M. Cavalcanti: Parágrafo único: (...) findo o prazo, caberá ao Presidente do Tribunal a nomeação, observada a ordem constida na lista.</p>

<p>do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista <b>tríplice</b> pelo respectivo órgão de representação da classe ou instituição. (NR)</p>	<p>e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carteira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista <b>séxtupla</b> pelo respectivo órgão de representação da classe ou instituição. (NR)</p>	<p><b>Parecer sobre a sugestão:</b> Rejeitamos a sugestão, por optar pelo sistema vigente, a partir das razões abaixo.</p>
<p>Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Poder Executivo efetuará as nomeações no prazo de vinte dias, findo o qual estas caberão ao Presidente do tribunal. (NR)</p>	<p>Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Tribunal <b>respectivo</b> formará lista triplice, enviando-a ao Chefe do Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, deverá escolher um de seus integrantes para a nomeação. (NR)</p>	<p><b>Senador M. Cavalcanti:</b> § 2º No preenchimento das vagas nos tribunais, a cada cinco vagas as quatro primeiras serão destinadas à magistratura de carreira e a quinta, alternadamente, a advogado ou a membro do Ministério Público respectivo.</p>

será composto de membros do Ministério Públco, com mais de dez anos de efetivo exercício, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, eleitos diretamente pelo respectivo órgão de representação de classe ou institucional.

**Parecer sobre a sugestão:**

Rejeitamos a sugestão, por entender que ela conduz a excessiva politização do Poder Judiciário, o que pode gerar conseqüências na prestação da jurisdição.

Senador R. Tuma:

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Públco, Delegados de Polícia de carreira e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetivo exercício e efetiva atividade profissional, respectivamente, indicados em lista tríplice pelo respectivo órgão de representação de classe ou instituição.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Poder Executivo efetuará as nomeações no prazo de vinte dias, findo o qual estas caberão ao Presidente do Tribunal.

**Parecer sobre a sugestão:**

Rejeitamos a sugestão, por não perceber razões a sustentar a pretensão de se incluir Delegados de Polícia nos Tribunais, cujas atividades não guardam qualquer relação com a função institucional das Cortes em temas como o Direito Civil e o Processo Civil.

**Senadora A Julia Carepa:**

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista uninominal pelo respectivo órgão de representação de classe ou instituição, que realizará eleições diretas dentre os membros de cada classe.

§ 1º Recebida a indicação, o Poder Executivo efetuará a nomeação no prazo de vinte dias, findo o qual estas caberão ao Presidente do Tribunal.(NR)

**Parecer sobre a sugestão:**

Rejeitamos a sugestão. A eleitividade para o quinto redundará em politização excessiva dos Tribunais e das carreiras referidas.

		<p><b>Parecer sobre os textos:</b> Rejeitamos tanto a opção da CCJ quanto o texto original da PEC 29, para optar pela manutenção do modelo hoje vigente. Entendemos que a participação dos Tribunais em sua composição, o que toca às vagas reservadas ao quinto constitucional, homenageia o autogoverno do Judiciário e impede situações com potencial de confrontamento no âmbito interno de cada Corte.</p>
--	--	---

## 11. Alterações no regime constitucional dos direitos, garantias e proibições aos juízes.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art.95.....  I-vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após três anos de exercício, observado o disposto no art. 93, IV, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão do Conselho Nacional de Justiça; (NR)  III – irredutibilidade de subsídios, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, c 153, § 2º, I, e a suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma da lei. (NR) § 1º. Aos juízes é vedado:	Art.95.....  I-vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após três anos de exercício, observado o disposto no art. 93, IV, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado (...); (NR)  III – (manterá a redação da Constituição)	Senador M. Cavalcanti: V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.  <b>Parecer sobre a sugestão:</b> Acolhemos a sugestão, que recupera o texto original da PEC 29/2000.
	§ 1º Aos juízes é vedado:	Senador A C Valadares: § 1º, VI – exercer a advocacia no âmbito da respectiva jurisdição, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração  <b>Parecer sobre a sugestão:</b> Sugestão prejudicada pela adoção da anterior, do Senador Mozarido

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
IV – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;(AC)	IV – receber, <i>em razão do cargo, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;</i> (AC)	Cavalcanti, em sentido contrário. Entendemos que a proibição por jurisdição impediria um Ministro de Tribunal Superior, por exemplo, de exercer a advocacia em todo o Brasil.
V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração;(AC)	V – exercer a advocacia, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria, exoneração ou demissão, restringindo-se a impedimento, nos dois últimos casos, ao juízo ou tribunal do qual se tenha afastado;(AC)	Senadora A. Julia Carepa: Suprima-se a expressão “ou de decisão do Conselho Nacional de Justiça” do inciso I do art. 95.
§ 2º O juiz perderá também o cargo por decisão do Conselho Nacional de Justiça, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de: I – <b>infração do disposto no parágrafo anterior;</b> II – <b>negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;</b> III – <b>procedimento incompatível com o decoro de suas funções.</b> § 3º A União e os Estados respondem pelos danos que os respectivos juízes causarem no exercício de suas funções jurisdicionais, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo. (AC)	§ 2º O juiz perderá também o cargo por <b>representação</b> do Conselho Nacional de Justiça, tomada pelo voto de <b>dois terços</b> de seus membros, nos casos de: I – (manteve a redação da PEC 29/2000) II – (manteve a redação da PEC 29/2000) III – (manteve a redação da PEC 29/2000)	<b>Parecer sobre a sugestão:</b> Acolhemos a sugestão, para preservar a disciplina constitucional da perda de vitaliciedade, e por entender inconstitucional a previsão de competência que tal ao Conselho Nacional de Justiça.  <b>Parecer sobre a sugestão:</b> Senador G. Alves Filho: a) vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após três anos de exercício, observado o disposto no art. 93, IV, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado.  <b>Parecer sobre a sugestão:</b> Acolhida, pelas mesmas razões do acolhimento da sugestão de idêntico teor, da Senadora Ana Julia Carepa.
		<b>Parecer sobre os textos:</b>

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
		<p>Adotamos o texto original da PEC 29/2000, nos termos do substitutivo que afinal apresentamos, <b>exceto quanto:</b></p> <p>a) ao inciso III, onde acolhemos a sugestão desta Comissão, para voltar ao texto original da Constituição, por entender demasiada a ordem de suspensão de subsídios por descumprimento injustificado dos prazos processuais. Mesmo considerada a imprecisão conceitual da qualificadora, cremos que o caráter alimentar dos subsídios os colocam a salvo de qualquer sanção, mormente carregada de subjetividade do Tribunal;</p> <p>b) ao inciso I, onde adotamos a sugestão da Senadora Ana Julia Carepa e do Senador Garibaldi Alves Filho, com alteração de ordem técnico-redacional, para eliminar a possibilidade de perda do cargo do juiz vitalício por decisão do Conselho Nacional de Justiça, hipótese que temos por inconstitucional em face da garantia institucional e individual da vitaliciedade, limitação material expressa ao poder de reforma (separação dos Poderes e direitos fundamentais).</p> <p>c) ao § 2º, para prever a necessidade de representação para procedimento judicial contra magistrado, a partir da ação do Conselho Nacional de Justiça. Essa opção se faz,</p>

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
		contudo, por alteração redacional nos termos do inciso I, o que fazemos em respeito à melhor técnica legislativa.

## 12. Restrições ao foro por prerrogativa de função dos membros do Ministério Público

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 96. ....	<p>Art. 96. Compete privativamente:</p> <p>I – aos Tribunais:</p> <p>a) eleger seus órgãos diretivos dentre seus membros mais antigos, por maioria absoluta e voto secreto, para mandato de dois anos, vedada a reeleição, e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a criação, a competência, a composição e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (NR)</p> <p>g) apreciar recursos voluntários das decisões de juízes de primeiro grau. (AC).</p> <p>III – aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns,</p> <p>III – aos Tribunais de Justiça julgar:</p> <p>a) os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos</p>	<p>Senador M. Cavalcanti:</p> <p>I, a) promover a eleição de seus órgãos diretivos, sendo a escolha do Presidente e dos Vice-Presidentes procedida através de voto direto e secreto de seus integrantes e dos juízes vitalícios de primeiro grau, em atividade, por maioria absoluta, para mandato de dois anos, vedada a reeleição, e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a criação, a competência, a composição e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.</p> <p><u>Parecer sobre a sugestão:</u> Rejeitamos a sugestão, para adotar a decidida por esta Comissão, na fase vencida dos trabalhos.</p> <p>Senadora A Julia Carepa:</p> <p>I, a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de</p>

PFC 29/2000	Parecer da CCI	Parecer do relator
<p><b>enquanto no exercício do cargo, e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. (NR)</b></p>	<p>crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;</p> <p><b>b) os habeas corpus, quando o coator for turma recursal de juizado especial. (AC)</b></p> <p><i>Parágrafo único. A competência especial por prerrogativa de função prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial, inclusive de improbidade, relativos a atos compreendidos nas atribuições administrativas do agente sejam iniciados após a cessação do exercício de função pública. (AC)</i></p>	<p>processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.</p>

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
		<p>membros mais antigos, e a redação original da Constituição Federal em vigor no que toca o inciso III, por entendermos que a alteração que se tenta impor é conducente a interpretação que deságua em crimes funcionais. Rejeitamos a alínea g, por entender que a manutenção, ou não, da remessa <i>ex officio</i>, é matéria que guarda identidade com a legislação infraconstitucional, que rege a processualística nacional.</p>

### 13. Alterações na composição dos juizados especiais

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
<p>Art.98.....</p> <p>I – juizados especiais, providos por juizes togados, (...) competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau, cuja indicação, por período fixo, observará os critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente. (NR)</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais na Justiça</p>	<p>Art. 98.....</p> <p>I – juizados especiais, providos por juizes togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau, integrantes, sempre que possível, do sistema dos juizados especiais.(NR)</p>	<p><u>Parecer sobre os textos:</u> Acolhemos o texto desta Comissão, por entender que uma das bases da crise do Judiciário é a falta de juizes, não sendo razoável enfrentá-la com medidas que eliminem a atuação de juizes leigos no âmbito dos juizados especiais. Acolhemos, igualmente, os §§ 1º a 4º do texto originário da PEC, não modificados nesta Comissão.</p> <p>Quanto ao § 2º que a CCJ fez inserir, entendemos ser matéria da maior relevância, mas que exige deliberação à parte, nos autos de outra PEC, que apresentamos neste parecer, por conta dos expressivos reflexos que vai causar nos trabalhos de polícia judiciária e na competência dos juizes</p>

<p><b>Federal.</b></p> <p>§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.</p> <p>§ 3º A distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.</p> <p>§ 4º Ressalvadas as entidades de direito público, os interessados em resolver seus conflitos de interesses poderão valer-se de juízo arbitral, na forma da lei.</p>	<p>§ 2º A lei instituirá juizados de instrução criminal para as infrações penais nela definidas. (AC)</p>	<p>criminais e do Ministério Pùblico, os quais exigem cautelas e projeções que hoje inexistem.</p> <p>No § 4º suprimimos a primeira parte, para possibilitar também às entidades de direito público a utilização do juízo arbitral.</p> <p>O § 1º da redação da PEC 29/2000 foi suprimido por se constituir em disposição transitória, inclusive já obedecida.</p> <p>O § 3º foi, igualmente, suprimido por repetir determinação já existente no art. 93, XV, tendo sido lá mantida.</p>
--	---	--

#### 14. Nova disciplina do poder de proposição orçamentária do Judiciário

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
<p>Art. 99.....</p> <p>§ 3º Se os órgãos referidos no parágrafo anterior não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. (AC)</p> <p>§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em</p>	<p>Art. 99.....</p> <p>§ 3º (manteve a redação da PEC)</p>	<p><b>Parecer sobre os textos:</b> Acolhemos o texto originário da PEC 29/2000, secundando a CCJ desta Casa, em fase vencida, e o entendimento dos demais Senadores, que não formularam sugestões ao tema.</p> <p>§ 4º (manteve a redação da PEC)</p>

<p>desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (AC)</p> <p>§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (AC)</p>	<p>§ 5º (manteve a redação da PEC)</p>	
--	--	--

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
omissio	<p>Art. 100. Os pagamentos devidos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo de execução e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.</p> <p>§ 1º Os títulos sentenciais serão emitidos pela autoridade judiciária e terão os vencimentos dos valores apurados divididos em</p>	<p>Do Senador N. Guassuna:</p> <p>Art. 100. Os pagamentos devidos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo de execução e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.</p> <p>§ 1º Os títulos sentenciais serão emitidos pela autoridade judiciária e terão os vencimentos dos valores</p>

	<p>sessenta parcelas, vencíveis no dia 25 ou dia útil seguinte dos meses de fevereiro a novembro do ano seguinte ao da sua emissão.</p> <p>§ 2º Os títulos sentenciais serão liquidados com acréscimo de juros legais e atualização monetária, mediante a apresentação pelo credor à rede bancária autorizada a receber depósitos de dotações orçamentárias e a arrecadar tributos, quando se fará a devida compensação à conta do órgão público devedor.</p> <p>§ 3º Os títulos de que tratam os parágrafo anteriores terão livre circulação no mercado e poderão ser cedidos a terceiros, independentemente da concordância do devedor.</p> <p>§ 4º É obrigatória, sob pena de crime de responsabilidade, a inclusão, no orçamento das entidades referidas no caput deste artigo, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado, cujo valor estimado será fixado pelo Poder Judiciário quando da apresentação da sua proposta orçamentária;</p> <p>§ 5º Os títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo da execução correspondentes a débitos de natureza alimentícia serão pagos em moeda corrente, no prazo de cento e vinte dias após a data de sua emissão, acrescidos de juros legais, na forma prevista nos §§ 1º e 3º deste artigo, respeitada a</p>	<p>apurados divididos em sessenta parcelas, vencíveis no dia 25 ou dia útil seguinte dos meses de fevereiro a novembro do ano seguinte ao da sua emissão.</p> <p>§ 2º Os títulos sentenciais serão liquidados com acréscimo de juros legais e atualização monetária, mediante a apresentação pelo credor à rede bancária autorizada a receber depósitos de dotações orçamentárias e a arrecadar tributos, quando se fará a devida compensação à conta do órgão público devedor.</p> <p>§ 3º Os títulos de que tratam os parágrafo anteriores terão livre circulação no mercado e poderão ser cedidos a terceiros, independentemente da concordância do devedor.</p> <p>§ 4º É obrigatória, sob pena de crime de responsabilidade, a inclusão, no orçamento das entidades referidas no caput deste artigo, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado, cujo valor estimado será fixado pelo Poder Judiciário quando da apresentação da sua proposta orçamentária;</p> <p>§ 5º Os títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo da execução correspondentes a débitos de natureza alimentícia serão pagos em moeda corrente, no prazo de cento e vinte dias após a data de sua emissão, acrescidos de juros legais, na forma prevista nos §§ 1º e 3º</p>
--	--	---

	<p>cstrita ordem cronológica de apresentação.</p> <p>§ 6º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado.</p> <p>§ 7º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente de cada Tribunal determinar a preparação de empenho para a liquidação dos títulos sentenciais apresentados até 1º de julho de cada ano pelo juízo da execução, segundo as possibilidades do depósito.</p> <p>§ 8º Os pagamentos dc que trata o parágrafo anterior deverão ser liberados até o dia dez de cada mês, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade.</p> <p>§ 9º As obrigações definidas em lei como de pequeno valor serão liquidadas em moeda corrente e na apresentação dos títulos sentenciais à rede bancária, respeitado, quanto ao mais, o dispostos nos §§ 1º e 3º deste artigo.</p> <p>§ 10 A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 9º deste artigo, segundo as diferentes capacidades financeiras das entidades de direito público.</p>	<p>deste artigo, respeitada a estrita ordem cronológica de apresentação.</p> <p>§ 6º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado.</p> <p>§ 7º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente de cada Tribunal determinar a preparação de empenho para a liquidação dos títulos sentenciais apresentados até 1º de julho de cada ano pelo juízo da execução, segundo as possibilidades do depósito.</p> <p>§ 8º Os pagamentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser liberados até o dia dez de cada mês, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade.</p> <p>§ 9º As obrigações definidas em lei como de pequeno valor serão liquidadas em moeda corrente e na apresentação dos títulos sentenciais à rede bancária, respeitado, quanto ao mais, o dispostos nos §§ 1º e 3º deste artigo.</p> <p>§ 10 A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 9º deste artigo, segundo as diferentes capacidades financeiras das</p>
--	---	--

	<p>§ 11 São vedados a expedição de título sentencial complementar ou suplementar do valor pago, como o fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 9º e, em parte, mediante a expedição de título sentencial, pelo sistema previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.</p> <p>§ 12 A autoridade judiciária ou administrativa que, por ato comissivo ou omissivo, retardar, frustrar ou tentar frustrar a liquidação regular de título sentencial incorrerá em crime de responsabilidade.</p> <p>§ 13 Os títulos sentenciais emitidos por autoridades judiciárias contra as entidades referidas no caput deste artigo terão, em seus vencimentos, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora e de quaisquer encargos de responsabilidade do credor e de seus sucessores.</p>	<p>entidades de direito público.</p> <p>§ 11 São vedados a expedição de título sentencial complementar ou suplementar do valor pago, como o fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 9º e, em parte, mediante a expedição de título sentencial, pelo sistema previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.</p> <p>§ 12 A autoridade judiciária ou administrativa que, por ato comissivo ou omissivo, retardar, frustrar ou tentar frustrar a liquidação regular de título sentencial incorrerá em crime de responsabilidade.</p> <p>§ 13 Os títulos sentenciais emitidos por autoridades judiciárias contra as entidades referidas no caput deste artigo terão, em seus vencimentos, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora e de quaisquer encargos de responsabilidade do credor e de seus sucessores.</p>
	<p><b>ADCT</b></p> <p>Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 desta ADCT e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta</p>	<p><b>ADCT</b></p> <p>Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 desta ADCT e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data</p>

	<p>Emenda serão transformados em títulos sentenciais e liquidados na forma do disposto no § 2º do art. 100, no prazo máximo de quatro anos, com vencimentos marcados para o dia 25 ou dia útil subsequente dos meses de fevereiro a novembro, permitida a cessão dos créditos.</p> <p>§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.</p> <p>§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, até o valor em que se compensarem, sem prejuízo do disposto no § 4º.</p> <p>§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de transformação de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.</p> <p>§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição do direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.</p>	<p>de promulgação desta Emenda serão transformados em títulos sentenciais e liquidados na forma do disposto no § 2º do art. 100, no prazo máximo de quatro anos, com vencimentos marcados para o dia 25 ou dia útil subsequente dos meses de fevereiro a novembro, permitida a cessão dos créditos.</p> <p>§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.</p> <p>§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, até o valor em que se compensarem, sem prejuízo do disposto no § 4º.</p> <p>§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de transformação de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.</p> <p>§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição do direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da</p>
--	---	---

		<p>prestação.</p> <p><b><u>Parecer sobre a sugestão e sobre o texto:</u></b></p> <p>Rejeitamos tanto a sugestão quanto o texto decidido por esta comissão, criando os títulos sentenciais. Entendemos que matéria, pela sua extrema relevância, urgência e sensibilidade, precisa ser enfrentada no bojo de uma proposição própria, que apresentamos ao final deste parecer, e que dele é parte, de forma a não contaminar a discussão com elementos a ela estranhos.</p> <p>Registro, contudo, que é imprescindível que o Congresso adote atitude urgente sobre a situação dos precatórios em todo o País, cujo quadro atual é absolutamente desalentador, a revelar o calote oficial sobre seus débitos assentados por decisão judicial final, o que lesa o Estado de Direito, a democracia, a autoridade do Poder Judiciário, a moralidade pública e os direitos individuais fundamentais, para não se ir mais longe.</p>
--	--	--

## 15. Composição do Ministros do Supremo Tribunal Federal

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
omissa	<i>Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de</i>	Senadora L. Vânia: Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de

	<p><i>idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada e que, nos três anos anteriores à data da escolha, não tenham exercido mandato eletivo de Presidente ou Vice-Presidente da República, Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, ou ocupado cargo de Ministro de Estado, de Procurador-Geral da República, de Advogado-Geral da União, ou de Presidente dos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil, nem sejam cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até segundo grau, de quem esteja exercendo esses cargos ou aqueles mandatos eletivos. (NR)</i></p> <p>Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha por três quintos dos votos do Senado Federal.</p>	<p>sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, sendo que um terço dos membros será indicado pelo Presidente da República, um terço será escolhido pelo Congresso Nacional e um terço será escolhido pelos Tribunais Superiores.</p> <p><b>Parecer sobre a sugestão:</b> Rejeitamos a sugestão. O sistema apresentado não nos parece o ideal para compor a Corte Constitucional brasileira.</p> <p><b>Parecer sobre o texto:</b> Rejeitamos o texto. São necessárias maturação e reflexão maiores para a decisão sobre esses impedimentos funcionais de acesso ao STF. Por exemplo, ao argumento de que poderá haver contaminação política da indicação de novos Ministros ao STF, a partir da proximidade dos agentes políticos mencionados com o Presidente da República, responde-se que a aprovação dessa espécie de quarentena redundará em preservar os melhores valores jurídicos do País de nomeação a tais cargos, mantendo-os em espécie de “reserva técnica” de altíssima qualificação para indicação ao STF, com redução, inclusive, da eminência no exercícios das funções que se quer impeditivas.</p>
--	--	--

**16. Alterações na competência do Supremo Tribunal Federal e na disciplina constitucional do controle concentrado federal de constitucionalidade.**

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 102..... I - .....	Art. 102..... I - .....	Senador P. Paes: I, d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; e a ação popular contra atos do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.
b) nas infrações penais comuns, enquanto no exercício do cargo, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;(NR)	b) (manteve a redação da PEC)	c) nas infrações penais comuns, enquanto no exercício do cargo, e nos crimes de responsabilidade, os membros dos Tribunais Superiores, <i>do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;</i> (NR)
c) nas infrações penais comuns, enquanto no exercício do cargo, e nos crimes de responsabilidade, os membros dos Tribunais Superiores, <i>do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;</i> (NR)	c) nas infrações penais comuns, enquanto no exercício do cargo, e nos crimes de responsabilidade, os membros dos Tribunais Superiores, <i>do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;</i> (NR)	<b>Parecer sobre a sugestão:</b> Acolhemos a sugestão, para reinscrever na competência do STF a previsão de foro especial criminal por prerrogativa de função de Ministro do TCU.
d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, (...) do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)	d) (manteve a redação da Constituição)	Senador P. Paim: III – admitir e julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas por Tribunal quando a decisão recorrida: ..... § 3º São insuscetíveis de recurso e de quaisquer incidentes as decisões judiciais, em qualquer instância, que dêem à matéria

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Parecer do relator</b>
f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas autarquias ;(NR)	I) (manteria a redação da PEC)	constitucional a interpretação determinada por decisão em recurso extraordinário, ressalvada apenas a propositura originária ao Supremo Tribunal Federal de representação de revisão de jurisprudência, pelos indicados no art. 103, I a IX.
h) revogado.	h) revogado.	
	o) os conflitos de competência envolvendo Tribunal Superior;	<b>Parecer sobre a sugestão:</b> Rejeitamos a sugestão. A matéria encontrará solução que nos parece mais própria e efetiva na adoção da súmula vinculante.
q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, (...) de um dos Tribunais Superiores ou do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)	q) (manteria a redação da Constituição)	Senador D. Torres: § 2º. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela constitucionalidade de lei em sede de recurso extraordinário na qual pessoa jurídica de direito público ou empresa pública for parte, poderá, a seu critério,
r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.	r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público; (AC)	conceder eficácia erga omnes à decisão, estendendo os efeitos da condenação a todos os que estiverem na mesma situação e fixando prazo para seu cumprimento.
III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, por tribunal, quando a decisão recorrida; (NR)	III – (manteria a redação da PEC 29/2000)	<b>Parecer sobre a sugestão:</b> Rejeitamos a sugestão. A solução não nos parece adequada ao enfrentamento da multiplicação processual, e cede vez, quanto à eficiência, à súmula vinculante.
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.(AC)	d) (manteria a redação da PEC 29/2000)	<b>Parecer sobre os textos:</b> Acolhemos o texto da Câmara dos Deputados, nos

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.(NR)	§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade (...), produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.(NR)	termos do substitutivo que deste é parte, exceto, para preferir a solução dada por esta Comissão, quanto: a) à alínea c do inciso I; b) à alínea q do inciso I; c) ao inciso III, com retorno à dicção constitucional vigente.  Quanto à alínea b do inciso I, optamos por manter a redação original da Constituição vigente, a qual, secundada pelo novo art. 97-A, que nosso substitutivo sugere, oferecerá a resposta adequada à questão da prerrogativa de foro. O mesmo se faz quanto à alínea c.
§ 3º As medidas cautelares concedidas nas ações diretas de inconstitucionalidade terão eficácia por até cento e vinte dias, exceto se confirmadas por maioria absoluta dos membros do Tribunal. (AC)	§ 3º As medidas cautelares concedidas nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade terão eficácia por até cento e vinte dias, exceto se confirmadas, neste prazo, por maioria absoluta dos membros do Tribunal. (AC)	Quanto ao § 3º, somos pela sua supressão, para eliminar a vigência a termo de cautelar em ação direta.
§ 4º No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (AC)	§ 4º (manteve a redação da PEC)	Optamos, também, pela supressão da alínea f do inciso I, para retomar a melhor regência do tema, conforme hoje vigente.  Finalmente, na redação da alínea d inserimos a competência originária do STF também para as ações civis públicas, nos casos citados.

**17. Alterações na legitimação ativa da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.**

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
<p>Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:</p> <p>.....</p> <p>IV – a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;(NR)</p> <p>V– o Governador de Estado ou do Distrito Federal;(NR)</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser prévia e obrigatoriamente ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade(...) (NR)</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Revogado.</p> <p>§ 4º Revogado.</p>	<p>Art. 103.</p> <p>(manterá a redação da PEC)</p>	<p><b>Parecer sobre o texto:</b></p> <p>Acolhemos o texto original da PEC 29/2000. A matéria, destarte, já encontra amparo na jurisprudência do STF e na Lei nº 9.868/99. No § 1º, acrescentamos, por simetria, as ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental.</p>

**18. Súmula vinculante**

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
<p>Art. 103 A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública</p>	<p>Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública</p>	<p>Senador M. Cavalcanti: 103-A . O Supremo Tribunal Federal poderá aprovar súmula, de ofício ou por provocação, mediante decisão fundamentada de quatro quintos dos membros de seu Plenário, após reiteradas decisões sobre a matéria e declarar que seus enunciados, a partir da publicação, constituir-se-ão em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que a</p>

<p><b>direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (AC)</b></p>	<p><b>direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (AC)</b></p>	<p>houver aplicado.</p>
<p><b>§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (AC)</b></p>	<p><b>§ 1º (manterá a redação da PEC)</b></p>	<p><b>Parecer sobre a sugestão:</b> Rejeitamos a sugestão. A súmula vinculante nos parece superior para enfrentar com eficácia a multiplicação de processos e a necessidade de celeridade processual.</p>
<p><b>§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. (AC)</b></p>	<p><b>§ 2º (manterá a redação da PEC)</b></p>	<p><b>Senadora L. Vânia:</b> <b>§ 4º</b> A revisão ou cancelamento de súmula, conforme o § 2º, deverá ser provocada no prazo de dez dias, contados da decisão que ensejou a aplicação da respectiva súmula.</p>
<p><b>§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (AC)</b></p>	<p><b>§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação, suspensiva do ato ou da decisão judicial, ao Supremo Tribunal Federal, que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (AC)</b></p>	<p><b>Parecer sobre a sugestão:</b> Rejeitamos a sugestão. A determinação de prazo para provocar o cancelamento de súmula vinculante depõe contra o próprio instituto.</p> <p><b>Parecer sobre os textos:</b> Acolhemos, na íntegra, o texto original da PEC 29/2000. Estamos convencidos de que, na órbita da jurisdição constitucional, a súmula vinculante, por propagar efeitos também sobre as administrações públicas federal, estaduais, distrital e municipais, é a solução mais eficiente a coibir a multiplicação exponencial de feitos idênticos, a congestionar a atuação jurisdicional de nossa Corte Constitucional.</p>

## 19. Conselho Nacional de Justiça, sua composição e competência.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 103B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal; II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;	Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de <b>doze</b> membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: I – (manteve a redação da PEC) II – (manteve a redação da PEC) III – (manteve a redação da PEC) IV – <i>um Ministro do Superior Tribunal Militar;</i> V – <i>um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado em reunião dos respectivos presidentes, assegurada a alternância entre os Tribunais de origem dos magistrados;</i> VI – <i>um juiz estadual, indicado dentre os com mais de dez anos de exercício, mediante eleição da qual participem todos os magistrados estaduais;</i> VII – <i>um desembargador federal de Tribunal Regional Federal, indicado em reunião dos respectivos</i>	Senador A. Julia Carepa: Suprimir a expressão “determinar a perda do cargo” do inciso III, § 4º;  <u>Parecer sobre a sugestão:</u> Acolhemos a sugestão por entender inconstitucional, pelas razões já alegadas, a previsão atacada.  Senador G. Alves Filho: § 4º, III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do Poder Público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos Tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço, e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa.  <u>Parecer sobre a sugestão:</u> Acolhemos a sugestão, pelas mesmas razões acima.  <u>Parecer sobre os textos:</u> Acolhemos o texto original

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
VIII – um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;	<i>Presidentes, assegurada a alternância entre os Tribunais de origem dos magistrados;</i>	da PEC 29/2000, exceto: a) quanto ao inciso III do § 4º, onde optamos pela redação dada por esta Comissão, que eliminou a latente constitucionalidade apontada;
IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;	<i>indicado dentre os com mais de dez anos de exercício, mediante eleição da qual participem todos os magistrados federais;</i>	b) quanto ao § 1º, para permitir ao Ministro do STF que integre o Conselho o exercício da competência de voto nessa Corte, o que, de outra forma, aviltará as decisões colegiadas;
X – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;	<i>asssegurada a alternância entre os Tribunais de origem dos magistrados.;</i>	c) quanto ao inciso III do § 4º, mediante alteração meramente redacional, para adequar a dicção do texto às primeira e segunda reformas previdenciárias (Emendas 20 e 41, respectivamente).
XI – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada Instituição estadual;	<i>XI – (manteve a redação da PEC)</i>	Também inserimos novo § 8º ao dispositivo, estabelecendo vedações aos membros do Conselho referidos nos incisos XII e XIII.
XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;		
XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.		
§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de	§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
<p>empate, ficando excluído da distribuição de processos e das votações naquele tribunal.</p> <p>§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.</p> <p>§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.</p> <p>§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:</p> <p>I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, e recomendar providências;</p> <p>II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao</p>	<p>empate, ficando excluído da distribuição de processos (...) naquele tribunal.</p> <p>§ 2º (manter a redação da PEC)</p> <p>§ 3º (manter a redação da PEC)</p> <p>§ 4º (manter a redação da PEC)</p> <p>I – (manter a redação da PEC)</p> <p>II – (manter a redação da PEC)</p>	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;		
III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;	III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar (...) a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;	
IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;	IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública (...) e nas hipóteses do art. 95, §§ 1º e 2º.	
V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;	V – (manteve a redação da PEC)	
VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e	VI – (manteve a redação da PEC)	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
<p>sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;</p> <p>VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa;</p> <p>§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:</p> <p>I – receber as reclamações e denúncias, de qualquer</p>	<p>VII – (manter a redação da PEC)</p> <p>VIII – definir e fixar o plano de metas e promover periódica avaliação do funcionamento do Poder Judiciário, tendo em vista o aumento da eficiência, a racionalização, o incremento da produtividade e a maior eficácia do sistema, garantindo mais segurança, celeridade e maior acessibilidade na realização dos serviços da Justiça.</p> <p>§ 5º (manter a redação da PEC)</p> <p>I – (manter a redação da PEC)</p>	

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Parecer do relator</b>
<p>interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;</p> <p>II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;</p> <p>III – requisitar e designar magistrados, delegando-lhe atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.</p> <p>§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.</p> <p>§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.</p>	<p>II – (manteve a redação da PEC)</p> <p>III – (manteve a redação da PEC)</p> <p>§ 6º (manteve a redação da PEC)</p> <p>§ 7º (manteve a redação da PEC)</p>	

## **20. Aumento da maioria de aprovação de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.**

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Parecer do relator</b>
<p>Art. 104. ....</p> <p>Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão</p>	<p>Art. 104. ....</p> <p>Parágrafo único. (manteve a redação da PEC)</p>	<p><b>Parecer sobre os textos:</b></p> <p>Acolhemos a redação original da PEC 29/2000 ao parágrafo único, e a redação</p>

<p>nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:</p> <p>.....</p>	<p>I - um terço dentre desembargadores federais dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, oriundos da carreira da magistratura, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal. (NR)</p>	<p>do inciso I dada por esta Comissão, esta última por entender a necessidade de se recuperar a pureza da regra do quinto constitucional, a partir de sua origem histórica.</p>
--	--	---

## 21. Alteração da competência do Superior Tribunal de Justiça

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 105..... I -..... c) nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes, enquanto no exercício do cargo, e nos de responsabilidade, os Ministros de Estado, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito	Art. 105..... I -..... b) nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes, enquanto no exercício do cargo, e nos de responsabilidade, os Ministros de Estado, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito	Senador M. Cavalcanti: § 1º, I: A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, estabelecer normas gerais pertinentes aos cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira.  <u>Parecer sobre a sugestão:</u> rejeitamos a sugestão, para manter o texto original da PEC. Não cremos adequado que as normas gerais relativas aos concursos de ingresso na magistratura sejam firmadas por ato da Escola, com supressão da competência legislativa.

<p>Federal, os membros do Tribunal de Contas da União, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; (NR)</p> <p>d) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, do Tribunal de Contas da União ou do próprio Tribunal; (NR)</p> <p>i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; (NR)</p> <p>III -</p> <p>c) julgar válido(...) ato de governo local contestado em face de lei federal; (NR)</p> <p>Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça: (NR)</p> <p>I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe,</p>	<p>Federal, (...) os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; (NR)</p> <p>b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica (...) ou do próprio Tribunal; (NR)</p> <p>i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; (NR)</p> <p>III -</p> <p>b) revogado.</p> <p>§ 1º. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça: (NR)</p> <p>I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe,</p>	<p><b>Senador P. Paim:</b></p> <p>III – admitir e julgar, em recurso especial, as causas decididas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:</p> <p>.....</p> <p>§ 2º São insuscetíveis de recurso e de quaisquer incidentes as decisões judiciais, em qualquer instância, que dêem a tratado ou lei federal a interpretação determinada por decisão em recurso especial, ressalvada apenas a propostura originária ao Superior Tribunal de Justiça de representação de revisão de jurisprudência, pelos indicados no art. 103, I a IX</p> <p><b>Parecer sobre a sugestão:</b></p> <p>Acolhemos em parte a sugestão. A súmula impeditiva de recurso deverá cobrir adequadamente a matéria, nos termos do substitutivo, pela inserção do art. 105-A.</p> <p><b>Parecer sobre os textos:</b></p> <p>Adotamos o texto original da PEC 29/2000, exceto: a) quanto às alíneas a e b do inciso I, quando optarmos pela manutenção do texto em vigor, por acreditar que o art. 97-A, que este parecer pretende inserir, oferece solução adequada às situações de foro especial criminal por prerrogativa de</p>
--	---	---

<p><b>Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;</b></p> <p><b>II – o Conselho Nacional de Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.</b></p>	<p><b>dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;</b></p> <p><b>II – o Conselho <i>Superior</i> de Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, <i>financeira, patrimonial</i> e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.</b></p> <p><b>§ 2º Nas ações civis públicas e nas propostas por entidades associativas na defesa dos direitos de seus associados, representados ou substituídos, quando a abrangência da lesão ultrapassar a jurisdição de diferentes Tribunais Regionais Federais ou de Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral, definir a competência do foro e a extensão territorial da decisão. (AC)</b></p> <p><b>§ 3º. O Superior Tribunal de Justiça, de ofício ou mediante provocação do Procurador-Geral da República ou do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, se considerar conveniente ao</b></p>	<p><b>função; b) pela inserção dos §§ 2º e 3º, conforme também definido nesta Comissão, quando dos trabalhos relativos a fase anterior; e c) quanto à nomeação do Conselho referido no inciso II do § 1º, por questão de técnica redacional e estrutura.</b></p> <p><b>Finalmente, sob a forma de nova PEC – por entendermos que o tema merece deliberação própria – alteramos a alínea a do inciso III do art. 105, para permitir ao STJ decidir matéria constitucional na via incidental de controle, adotando sugestão formulada por parcela da magistratura acerca da unicidade recursal, dando a essa Corte competência já desempenhada hoje pelo TSE e pelo TST, e superando de vez as questões processuais problemáticas que emergem da interposição simultânea do recurso extraordinário e do recurso especial. Também procedemos a alterações de ordem técnico-legislativas. No § 3º, firmamos a maioria necessária, por simetria do disposto para a expedição de súmula vinculante. Na alínea b acrescentamos as ações populares e ações civis públicas, em simetria com o decidido para o STF.</b></p>
--	---	---

	<p>interesse público, poderá fixar, ocorrendo causas repetitivas, a interpretação da lei federal, cuja decisão terá eficácia para todos os órgãos do Poder Judiciário sujeitos à sua jurisdição. (AC)</p> <p>§ 4º A lei estabelecerá os casos de inadmissibilidade do recurso especial. (AC)</p>	
--	--	--

## 22. Súmula vinculante no Superior Tribunal de Justiça

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
omissa	<p>Art. 105-A. Aplica-se ao Superior Tribunal de Justiça, no que couber, o art. 103-A .(AC)</p>	<p>Senador D. Torres: Art.105-A O Superior Tribunal de Justiça poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que a houver aplicado, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em Ici.</p> <p>§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.</p>

	<p>§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de constitucionalidade.</p> <p>§ 3º Da decisão que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Superior Tribunal de Justiça que, julgando-a procedente, cassará a decisão e determinará que outra seja proferida, com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.</p> <p><b>Parecer sobre a sugestão:</b> Acolhemos em parte a sugestão, nos termos do art. 105-A, que deixa à parte.</p>
--	--

### 23. Alteração no funcionamento e estruturação dos Tribunais Regionais Federais.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 107 (manteve a redação da Constituição)	<p>Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, <b>sete desembargadores federais</b>, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:</p> <p>.....</p> <p>II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de</p>	<p><b>Parecer sobre os textos:</b> Acolhemos o texto definido por esta Comissão, exceto quanto ao § 4º, que suprimimos, por entendê-lo excessivamente politizador do Poder Judiciário, e ao inciso II, como alteração simétrica à operada no art. 93, II.</p>

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Parecer do relator</b>
<p>§ 1º.....</p> <p>§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (AC)</p> <p>§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar de forma descentralizada, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (AC)</p>	<p>exercício da respectiva classe, que integrem a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago. (NR)</p> <p>§ 1º.....</p> <p>§ 2º (manterá a redação da PEC)</p> <p>§ 3º (manterá a redação da PEC)</p> <p>§ 4º Os magistrados de primeira instância terão direito a voto no processo de escolha dos que serão promovidos ao Tribunal por merecimento. (AC)</p>	

#### **24. Alteração da competência dos Tribunais Regionais Federais quanto ao processo e julgamento de juízes federais.**

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Parecer do relator</b>
<p>Art. 108.....</p> <p>I - .....</p> <p>a) os juízes federais da área</p>	<p>Art. 108.....</p> <p>I - .....</p> <p>a) (manterá a redação da</p>	<p><b>Parecer sobre os textos:</b> Optamos pelo retorno ao texto constitucional, já que o</p>

<p>de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (NR)</p>	<p>PEC)</p>	<p>novo art. 97-A oferece solução mais técnica à questão.</p>
--	-------------	---

## 25. Alteração da competência da Justiça Federal de Primeiro Grau e federalização dos crimes contra os direitos humanos.

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Parecer do relator</b>
Art. 109.....	Art. 109.....	Senador M. Cavalcanti: Supressão do inciso V-A .
V-A – as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;	V-A – (manteve a redação da PEC)  V-B – os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob tutela de órgão federal de proteção dos direitos humanos, nos termos da lei. (AC)	<b>Parecer sobre a sugestão:</b> Rejeitamos a sugestão, por compreender a necessidade de federalização dos delitos contra os direitos humanos.
§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.	§ 5º (manteve a redação da PEC)	Senador T. Jereissati: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de acidente de trabalho, e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.  .... XII – as causas de falência de relevante valor econômico e abrangência geográfica, na forma da lei.
§ 6º O Brasil se submete à	§ 6º (manteve a redação da	<b>Parecer sobre a sugestão:</b> Rejeitamos a sugestão. A modificação dessas

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adeusso.	PEC)	<p>competências da Justiça Federal demanda a demonstração objetiva de sua necessidade, o que não encontra momento adequado nos trabalhos que ora correm.</p> <p><b>Parecer sobre os textos:</b> Acolhemos o texto original da PEC 29/2000, nos termos do substitutivo. Deslocamos, como informado, o § 6º para o art. 5º, onde constará como § 4º.</p>

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Omissa	Omissa	<p>Senador P. Paim: Art. 111.....</p> <p>§ 4º São insuscetíveis de recurso e de quaisquer incidentes as decisões judiciais, em qualquer instância, que dêem à legislação trabalhista a interpretação determinada por decisão em recurso de revista, ressalvada apenas a propositura originária ao Tribunal Superior do Trabalho de representação de revisão de jurisprudência, pelos indicados no art. 103, I a IX.</p> <p><b>Parecer sobre a sugestão:</b> Acolhemos em parte a sugestão, os termos do substitutivo, conforme consta no novo art. 112-A.</p>

## 26. Alterações na composição do Tribunal Superior do Trabalho.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
-------------	----------------	----------------------

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
<p><b>Art. 112. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:</b> (NR)</p> <p>I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;</p> <p>II – os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.</p> <p>§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.</p> <p>§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:</p> <p>I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regular os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;</p> <p>II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão</p>	<p>Art. 112.</p> <p>(manteve a redação da PEC)</p>	<p><b>Parecer sobre o texto:</b></p> <p>Na linha da decisão desta Comissão, mantemos o texto original da PEC 29/2000. No inciso II, adequamos redacionalmente a identificação dos membros dos Tribunais Regionais do Trabalho. No inciso II, procedemos à alteração quanto à lista tríplice, por simetria de formas.</p>

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Sugestões ao relator</b>
administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.		

## 27. Súmula vinculante no Tribunal Superior do Trabalho

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Parecer do relator</b>
omissa	Art. 112-A. Aplica-se ao Tribunal Superior do Trabalho, no que couber, o art. 103-A (AC)	<p>Senador D. Torres:</p> <p>Art. 112-A O Tribunal Superior do Trabalho poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reitadas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que a houver aplicado, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.</p> <p>§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.</p> <p>§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula</p>

		<p>poderá ser provocada por ações que podem propor a ação direta de constitucionalidade.</p> <p>§ 3º Da decisão que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, cabrá reclamação ao Tribunal Superior do Trabalho, que, julgando-a procedente, cassará a decisão e determinará que outra seja proferida, com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.</p> <p><b>Parecer sobre a sugestão:</b> Acolhemos em parte a sugestão, nos termos do novo art. 112-A, conforme o substitutivo que deste é parte.</p>
--	--	--

## 28. Alteração nos Tribunais Regionais do Trabalho.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
<b>Art. 113. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)</b>	<b>Art. 113. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, nove Desembargadores Federais do Trabalho, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)</b>	<b>Parecer sobre os textos:</b> Acolhemos o texto original da PEC 29/2000, alterando-lhe, contudo, o caput, para fazer constar, em lugar de juízes, a designação Desembargadores Federais do Trabalho.
<b>I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício,</b>	<b>I – (mantive a redação da PEC);</b>	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
<p>observado o disposto no art. 94;</p> <p>II – os demais, mediante promoção de juízes do trabalho com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente.</p> <p>§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.</p> <p>§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.</p>	<p>II – os demais, mediante promoção de juízes do trabalho com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente,</p> <p><i>observando-se, quanto à promoção por merecimento, o disposto no § 4º do art. 107.</i></p> <p>§ 1º (maneve a redação da PEC)</p> <p>§ 2º (maneve a redação da PEC)</p>	

## 29. Disciplina da criação de Varas da Justiça do Trabalho.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
<p>Art. 114. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo</p>	<p>Art. 114. (maneve a redação da PEC)</p>	<p>Senador A. C. Valadares: Incluir na parte final do § 3º a expressão <i>além das penalidades administrativas impostas aos empregadores pelo Ministério do Trabalho.</i></p>

<b>Tribunal Regional do Trabalho.</b>		<b>Parecer sobre a sugestão:</b>
§ 1º Revogado.	§ 1º Revogado.	Rejeitamos a sugestão. A sugestão não guarda relação com o dispositivo.
§ 2º Revogado.	§ 2º Revogado.	<b>Parecer sobre o texto:</b>
§ 3º Revogado. (NR)	§ 3º Revogado. (NR)	Acolhemos, com esta Comissão, o texto original da PEC 29/2000.

### 30. Alteração da competência da Justiça do Trabalho.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
<p><b>Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (NR)</b></p> <p>I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;</p> <p>II – as ações que envolvam o exercício do direito de greve;</p> <p>III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores ou entre sindicatos e empregadores;</p> <p>IV – os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;</p> <p>V – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;</p> <p>VI – as ações de</p>	<p><b>Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (NR)</b></p> <p>I – (manter a redação da PEC)</p> <p>II – (manter a redação da PEC)</p> <p>III – (manter a redação da PEC)</p> <p>IV – (manter a redação da PEC)</p> <p>V – (manter a redação da PEC)</p> <p>VI – (manter a redação da PEC)</p>	<p>Senador M. Cavalcanti: VI-A: as infrações penais praticadas contra a organização do trabalho ou contra a administração da própria Justiça do Trabalho.</p> <p>Senador M. Cavalcanti: VII-A: a execução, de ofício, das multas por infração à legislação trabalhista, reconhecida em sentença que proferir.</p> <p>Senador M. Cavalcanti: VIII-A: a execução, de ofício, dos tributos federais incidentes sobre os créditos decorrentes das sentenças que proferir.</p> <p><b>Parecer sobre as sugestões:</b> Acolhemos a sugestão, na forma do substitutivo, por aceitar a identidade temática entre a previsão a linha das competências da Justiça Laboral.</p> <p><b>Parecer sobre os textos:</b> Acolhemos o texto original da PEC 29/2000, nos termos do substitutivo, e, igualmente, os inciso VIII,</p>

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;	PEC)	IX e X, como definidos por esta Comissão. Por correlação, o § 3º do texto original é suprimido, e o § 4º daquela versão passa a ser § 3º do substitutivo.
VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.	VII – (manteve a redação da PEC)	Nos incisos I e II fazermos alterações para adequar a prescrição à jurisprudência do STF (CC 7134, de 12.6.2003, entre outras). Pela mesma razão, elaboramos alteração ao § 4º, que passa a § 3º no substitutivo.
VIII – na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.	<i>VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, u, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;</i> <i>IX – a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;</i> <i>X – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.</i> § 1º (manteve a redação da PEC)	Procedemos, também, alterações de técnica legislativa na enumeração dos incisos e transformação de parágrafos naqueles dispositivos.
§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. § 3º Compete ainda à	§ 2º (manteve a redação da PEC)  § 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
<p><b>Justiça do Trabalho julgar a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões e executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.</b></p> <p><b>§ 4º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.</b></p> <p>(NR)</p>	<p>Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.</p> <p>(NR)</p>	

### 31. Conciliação e arbitragem extrajudicial

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
<p><b>Art. 116. A lei criará órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos, com representação de trabalhadores e empregadores, que terão competência para conhecer de conflitos individuais de trabalho e tentar conciliá-los, no prazo legal. (NR)</b></p> <p><b>Parágrafo único. A propositura de dissídio perante os órgãos previstos no caput interromperá a contagem do prazo</b></p>	<p><b>Art. 116.</b></p> <p>(manteve a redação da PEC)</p>	<p><b>Parecer aos textos:</b></p> <p>Acompanhamos esta Comissão, para adotar o texto original da PEC 29/2000. Fazemos isso, contudo, como novo art. 116-A, para manter a previsão hoje vigente de prestação jurisdicional monocrática no primeiro grau da Justiça do Trabalho.</p>

prescricional do art. 7º, XXIX. (NR)		
---	--	--

### 32. Alteração na composição do Tribunal Superior Eleitoral.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 119. .... II – por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)	Art. 119 (manteve a redação da Constituição)	<p>Senador D. Torres: Supressão do inciso II do art. 119, para manter a redação original.</p> <p><b>Parecer sobre a sugestão:</b> Acolhemos a sugestão, por compreender que a formação da lista sétupla pelo STF representa a melhor opção para a formação do TSE.</p> <p><b>Parecer sobre o texto:</b> Ficamos com a opção desta CCJ, para retomar o texto da Constituição, como vigente hoje.</p>

### 33. Alteração da composição dos Tribunais Regionais Eleitorais.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 120. .... § 1º..... I – ..... a) de um juiz dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;(NR) b) de dois juízes dentre os juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça; (NR) II – de dois juízes dentre os do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito	Art. 120 (manteve a redação da Constituição)	<p>Senador J. Maranhão: § 1º, I, b) de três juízes dentre os membros do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal ou, não havendo, dentre juízes federais com atuação na Seção Judiciária respectiva, eleitos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo.</p> <p>II – revogado</p>

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
<p>Federal, ou, não havendo, de juizes federais, escolhidos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo. (NR)</p> <p>III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados <b>em lista tríplice</b>, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)</p> <p>§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral será presidido pelo Desembargador. (NR)</p>		<p>Senador J. Maranhão:</p> <p>§ 3º Não poderão integrar a lista sextupla a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo advogados que, nos últimos dois anos, tenham ocupado ou exercido cargo, emprego ou função pública na administração pública direta ou indireta estadual ou municipal, na área do Estado respectivo.</p> <p><b>Parecer sobre as sugestões:</b> Apesar de registrar os inegáveis méritos da sugestão, entendemos que ao deslocamento para o TSE da competência para elaborar a lista sextupla atende a <i>mens constitutionis</i> buscada pelo Senador José Maranhão. O aumento da representação da magistratura federal, como decidido pela Câmara dos Deputados, parece-nos bastante a aprimorar a composição dos Tribunais de segundo grau.</p> <p><b>Parecer sobre os textos:</b> Acolhemos o texto da PEC 29, nos termos do substitutivo, sem prejuízo da sugestão acatada. Alteramos, contudo, o inciso III do § 1º, para fixar a competência para a formação da listas tríplices, para cada vaga, no Tribunal Superior Eleitoral.</p>

### 34. Redução da dignidade da lei de organização da Justiça Eleitoral.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
-------------	----------------	--------------------

Art. 121. A lei (...) disporá sobre a organização da Justiça Eleitoral e a competência de seus órgãos. (NR)	Art. 121. A lei (...) disporá sobre a organização da Justiça Eleitoral e a competência de seus órgãos (NR)	<u>Parecer sobre o texto:</u> Rejeitamos a alteração. Parece-nos que a redação vigente da Carta da República, ao fixar na dignidade da lei complementar a matéria, é ainda a melhor opção.
---	--	---

### 35. Alteração da composição do Superior Tribunal Militar.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de nove Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais das Marinha, dois dentre oficiais-generais do Exército, dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e três dentre civis. (NR)  Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)	Art. 123. (manteve a redação da PEC)  Parágrafo único. (manteve a redação da PEC)	Senador R. Tuma: O Superior Tribunal Militar compor-se-á de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais da Marinha, três dentre oficiais-generais do Exército, dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e quatro dentre civis.  Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo:
I – um dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;  II – dois, por escolha paritária, dentre os juízes e membros do Ministério Público Militar. (NR)	I – (manteve a redação da PEC)  II – dois, por escolha paritária, dentre os <b>juízes-audtores</b> e membros do Ministério Público Militar. (NR)	I – dois dentre juízes-audtores; II – um dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional; III – um dentre os membros do Ministério Público Militar.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
		<p><b>Parecer sobre a sugestão:</b> Rejeitamos a sugestão. A redução da composição do STM acomoda essa Corte com as suas necessidades institucionais.</p> <p><b>Parecer sobre os textos:</b> Acolhemos o texto original da PEC 29, exceto quanto ao inciso II, no qual esta Comissão corrigiu aparente erro formal.</p>

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Omissa	Omissa	<p>Senador R. Tuma: Art. 124. À Justiça Militar da União compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, bem como exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas.</p> <p>Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar</p> <p><b>Parecer sobre a sugestão:</b> Acolhemos a sugestão, pela pertinência da competência atribuída à Justiça Castrense.</p>

### 36. Alteração na Justiça Militar Estadual e na Justiça Estadual.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 125.....	Art. 125.....	<p><b>Parecer sobre os textos:</b> Rejeitamos o § 1º-A, por se ter convertido em matéria vencida, em face dos</p>

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
	<p>cinco por cento do subsídio mensal de Ministro de Tribunal Superior. (AC)</p> <p>§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de constitucionalidade de lei estadual, e de inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual, e de argüição de descumprimento de preceito constitucional estadual fundamental, cujas decisões poderão ser dotadas de efeito vinculante, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão. (NR)</p>	<p>trabalhos relativos à EC nº 41.</p> <p>Acolhemos o § 2º decidido por esta Comissão.</p> <p>Quanto ao restante, mantemos o texto original da PEC 29/2000, exceto quanto à parte final do § 3º, que suprimimos, em razão da alta dubiedade da disposição.</p>
<p>§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes, cujos cargos de juiz serão preenchidos pelos critérios adotados no Tribunal de Justiça. (NR)</p> <p>§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos na lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência</p>	<p>§ 3º (manteve a redação da PEC)</p>	<p>§ 4º (manteve a redação da PEC)</p>

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (NR)		
§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (AC)	§ 5º (manteve a redação da PEC)	
§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.(AC)	§ 6º (manteve a redação da PEC)	
§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (AC)	§ 7º (manteve a redação da PEC)	
§ 8º Os Estados criarão ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou	§ 8º (manteve a redação da PEC)	

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Parecer do relator</b>
<b>contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. (AC)</b>		

**37. Supressão da entrância especial para conflito fundiário.**

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Parecer do relator</b>
<b>Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. (NR)</b>	<b>Art. 126. (manter a redação da PEC)</b>	<b>Parecer sobre os textos:</b> Acompanhamos esta CCJ, para manter o texto original da PEC 29/2000.

**38. Regulamento da competência de proposição orçamentária do Ministério Público.**

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Parecer do relator</b>
<b>Art. 127.....</b>  <b>§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do parágrafo anterior. (AC)</b> <b>§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo</b>	<b>Art. 127.....</b>  <b>(manter a redação da PEC)</b>	<b>Parecer sobre os textos:</b> Mantemos o texto original da PEC 29/2000, no que acompanhamos esta Comissão, em fase vencida.

<p>com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (AC)</p> <p>§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (AC)</p>		
--	--	--

### 39. Alterações no estatuto constitucional do Ministério Público.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 128.....	Art. 128.....	Senadora A Julia Carepa: § 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.(NR)
§ 5º.....	§ 5º.....	<p>§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, <i>escolhido</i> pelo Presidente da República <i>em lista tríplice</i> integrada por seus integrantes maiores de trinta e cinco anos e <i>com mais de dez anos de carreira, e composta por eleição</i>, e nomeado após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.(NR)</p> <p><b>Parecer sobre a sugestão:</b> Acolhemos em parte, quando à indicação do ramo do MPU no qual será escolhido o</p>

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Parecer do relator</b>
I – .....	I - .....	Procurador-Geral da República.
a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado <b>ou por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público;</b> (NR)	a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado (...);(NR)	Senadora A Julia Carepa: Suprima-se a expressão “ou por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público” do inciso I do § 5º do art. 128.
b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto <b>da maioria absoluta</b> de seus membros, assegurada ampla defesa;(NR)	b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de <b>dois terços</b> de seus membros, assegurada ampla defesa;(NR)	<b>Parecer sobre a sugestão:</b> Acolhemos, compartilhando do entendimento da latente constitucionalidade da previsão.
c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I e a suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma da lei; (NR)	c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I (...); (NR)	Senador G. Alves Filho: § 5º, I, a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
II – .....	II - .....	<b>Parecer sobre a sugestão:</b> Acolhemos a sugestão, para manter o prazo de três anos para vitaliciamento do membro do Parquet.
e) exercer atividade político-partidária; (...) (NR)	e) exercer atividade político-partidária;(NR)	Senador G. Alves Filho: § 6º Os membros do Ministério Público perderão também o cargo em processo judicial iniciado por representação do Conselho Nacional do Ministério Público, tomada pelo voto de dois terços de seus membros, nos casos de:
f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (AC)	f) receber, a qualquer título ou pretexto, <i>em razão do cargo</i> , auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (AC)	<b>Parecer sobre a sugestão:</b> Acolhemos a sugestão, por entender perpetradora de violência à autonomia funcional do Ministério
g) exercer a advocacia no âmbito da respectiva área de atuação, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria, exoneração ou demissão, restringindo-se a	g) exercer a advocacia, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria, exoneração ou demissão.	

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Parecer do relator</b>
<p><b>exoneração.(AC)</b></p> <p>§ 6º Os membros do Ministério Público perderão também o cargo por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de:</p> <p>I – infração ao disposto no inciso II do § 5º;</p> <p>II – negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;</p> <p>III – procedimento incompatível com o decoro de suas funções.</p>	<p><i>impedimento, nos dois últimos casos, à área correspondente à jurisdição territorial do juízo ou tribunal perante o qual tenha atuado; (AC)</i></p> <p>§ 6º Os membros do Ministério Público perderão também o cargo em processo judicial iniciado por representação do Conselho Nacional do Ministério Público, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos dc:</p> <p>I - (manteve a redação da PEC)</p> <p>II -(manteve a redação da PEC)</p> <p>III – procedimento incompatível com o decoro de suas funções, nos termos da lei.(AC)</p>	<p>Público a determinação de procedimento pelo Conselho. Senador D. Torres: § 5º, II, g) exercer a advocacia no juízo ou tribunal perante o qual atuou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.</p> <p><b>Parecer sobre a sugestão:</b> Acolhemos em parte a sugestão, na forma do substitutivo, por entender demasiadamente extensa – além de imprecisa a previsão constante da PEC 29.</p> <p>Senador D. Torres: Supressão do inciso III do § 6º.</p> <p><b>Parecer sobre a sugestão:</b> Rejeitamos a sugestão, por entender necessária a previsão de controle do decoro no exercício das funções ministeriais.</p> <p>Senador D. Torres: § 1º. O Ministério Público da União tem como chefe o Procurador-Geral da República, escolhido pelo Presidente da República em lista tríplice de integrantes do Ministério Público Federal, maiores de trinta e cinco anos e com mais de dez anos na carreira, eleitos por seus membros, e nomeados após aprovação da maioria absoluta do Senado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.</p>

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Parecer do relator</b>
		<p><b>Parecer sobre a sugestão:</b> Acolhemos em parte, na linha adotada em relação à sugestão da Senadora Ana Júlia Carepa.</p> <p>Senador D. Torres: Supressão da letra "b" do inciso I do § 5º.</p> <p><b>Parecer sobre a sugestão:</b> Rejeitamos a sugestão, por não divisar razão bastante a sustentar a pretensão.</p> <p><b>Parecer sobre os textos:</b> Acolhemos o texto original da PEC 29/00, sem prejuízo das sugestões acolhidas, conforme acima, e nos termos do substitutivo. Incorporamos, contudo, nova redação à alínea <i>a</i> do inciso I do § 5º, para melhoria da técnica legislativa, e firmamos a quarentena dos membros do Ministério Público no § 6º, usando o mesmo critério que fazemos valer aos membros do Judiciário, em homenagem à simetria de formas. Na alínea <i>a</i> do inciso I do § 5º procedemos a alteração de técnica legislativa.</p>

#### **40. Alterações no regime constitucional dos membros do Ministério Público.**

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Parecer do relator</b>
Art. 129..... ..... § 2º As funções do Ministério Público só podem	Art. 129..... ..... § 2º As funções do Ministério Público só podem	<p><b>Parecer sobre os textos:</b> Acolhemos a nova redação do § 2º, para eliminar a excessiva previsão de perda</p>

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Parecer do relator</b>
<p>ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição, sob pena de perda do cargo. (NR)</p> <p>§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (NR)</p>	<p>ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição (...) (NR)</p> <p>§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, cinco anos de atividade jurídica, computando-se, para tal efeito, o tempo de efetiva realização de curso regular de Escola Superior do Ministério Público, e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (NR)</p>	<p>do cargo, na hipótese narrada.</p> <p>Optamos para rejeição do § 4º constante da redação da PEC 29, como aprovada pela Câmara, por entender que a excessiva extensão do critério de equiparação de regimes poderia levar à conclusão de equiparação remuneratória operada por via transversa. Mantemos a equiparação de regimes apenas no que toca à promoção e ao sistema previdenciário, conforme hoje consta da vigente Carta da República.</p> <p>Quanto ao mais, mantemos o texto original da PEC 29/00, com alterações redacionais menores, conforme o substitutivo.</p>
<p>§ 4º Aplica-se ao Ministério Público o disposto no art. 93. (NR)</p> <p>§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (AC)</p>	<p>§ 4º (manteve a redação da PEC)</p> <p>§ 5º (manteve a redação da PEC)</p>	

#### 41. Conselho Nacional do Ministério Público, sua composição e competências.

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Parecer do relator</b>
<p>Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de treze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria</p>	<p>Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de dez membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria</p>	<p>Senadora A Julia Carepa: Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quinze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha</p>

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Parecer do relator</b>
<p>absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:</p> <p>I – o Procurador-Geral da República, que o preside;</p> <p>II – três membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;</p> <p>III – três membros do Ministério Público dos Estados;</p> <p>IV – dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;</p> <p>V – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>VI – dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.</p> <p>§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.</p> <p>§ 2º Não poderá ser nomeado para cargo no Conselho Nacional do Ministério Público aquele que, nos três anos anteriores, tenha exercido mandato eletivo ou ocupado cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Procurador-Geral</p>	<p>absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:</p> <p>I – o Procurador-Geral da República, que o preside;</p> <p>II – quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;</p> <p>III – três membros do Ministério Público dos Estados;</p> <p>IV – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>V – dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.</p> <p>§ 1º (manteve a redação da PEC)</p> <p>§ 2º (manteve a redação da PEC)</p>	<p>pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:</p> <p>I – o Procurador-Geral da República, que o preside;</p> <p>II – quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;</p> <p>III – quatro membros do Ministério Público dos Estados;</p> <p>IV – dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;</p> <p>V – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>VI – dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.</p> <p><b>Parecer sobre a sugestão:</b> Rejeitamos a sugestão, prejudicada que fica pela nossa opção pela composição definida na versão original da PEC 29/00.</p> <p>Senador G. Alves Filho: § 3º, III – Receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da</p>

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Parecer do relator</b>
da República, Procurador-Geral de Justiça, Advogado-Geral da União, Presidente dos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil e seus respectivos conselheiros.		instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço, e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa.
§ 3º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:	§ 3º (manteve a redação da PEC)	<u>Parecer sobre a sugestão:</u> Acolhemos a sugestão, para eliminar a competência de o Conselho decidir pela perda do cargo de membro do Parquet, que se nos afigura civada de inconstitucionalidades.
I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;	I –(manteve a redação da PEC)	Senador A Julia Carepa: Suprimir a expressão “determinar a perda do cargo” do inciso III do § 3º
II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituir-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;	II – (manteve a redação da PEC)	<u>Parecer sobre a sugestão:</u> Acolhemos a sugestão, pelas razões exaradas acima.
III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços	III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus	Senador D. Torres: Supressão do § 2º. <u>Parecer sobre a sugestão:</u> Acolhemos a sugestão, por simetria com as prescrições relativas à composição do Conselho Nacional de Justiça.
		Senador D. Torres: § 3º, IV- representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade. <u>Parecer sobre a sugestão:</u> Acolhemos a sugestão, para manter íntegra a autonomia

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
<p>auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;</p> <p>IV – determinar a instauração das ações cabíveis, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;</p> <p>V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;</p> <p>VI – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.</p> <p>§ 4º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das</p>	<p>serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar (...) a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;</p> <p>IV – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;</p> <p>V – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.</p> <p>§ 4º (manter a redação da PEC)</p>	<p>funcional da instituição Ministério Público.</p> <p>Senador D. Torres: Supressão do § 4º. <u>Parecer sobre a sugestão:</u> Rejeitamos a sugestão, por não divisarmos razões bastantes ao seu acatamento.</p> <p>Senador D. Torres: Art.130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quinze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:</p> <p>I – o Procurador-Geral da República, que o preside;</p> <p>II – quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;</p> <p>III – quatro membros do Ministério Público dos Estados;</p> <p>IV – dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;</p> <p>V – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da OAB;</p> <p>VI – dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados, outro pelo Senado Federal.</p> <p><u>Parecer sobre a sugestão:</u></p>

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Parecer do relator</b>
atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes: <b>I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;</b>	I – (manteve a redação da PEC)	Rejeitamos a sugestão, por conta da opção que fizemos pela composição do Conselho como originariamente consta na PEC 29/00.
<b>II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;</b>	II – (manteve a redação da PEC)	<b>Parecer sobre os textos:</b> Acolhemos o texto original da PEC 29/00, sem prejuízo das sugestões acatadas, conforme acima exposto e nos termos do substitutivo que deste é parte. Ainda, procedemos a correção de círculo material, no inciso II do caput, elevando para quatro os membros do MPU que têm assento no Conselho, para dar efetividade ao comando do próprio inciso, já que quatro são os ramos do Ministério Público da União (Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios), conforme o art. 128, e a PEC 29/00 determina que todas as suas carreiras sejam representadas. Em consequência, e também por questão redacional, a composição total do Conselho foi aumentada em um.
<b>III – requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.</b>	III – (manteve a redação da PEC)	
<b>§ 5º Junto ao Conselho, oficiará o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.</b>	§ 5º (manteve a redação da PEC)	
<b>§ 6º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competente para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. (AC)</b>	§ 6º (manteve a redação da PEC)	

#### **42. Autonomia funcional e administrativa e competência para proposta orçamentária às Advocacias Públicas.**

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Parecer do relator</b>
--------------------	-----------------------	---------------------------

<p><b>Art. 132.....</b></p> <p>§ 1º .....</p> <p><b>§ 2º</b> Às Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (AC)</p>	<p><b>Art. 132</b></p> <p>(manterá a redação da PEC)</p>	<p><b>Parecer sobre o texto:</b> Manteremos a versão original da PEC 29/00, conforme posição já tomada por esta Comissão.</p>
---	--	---

#### **43. Alteração na proteção constitucional do advogado.**

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Parecer do relator</b>
<p>Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites do estatuto do advogado. (NR)</p>	<p>Art. 133. (mantém a redação da PEC)</p>	<p><b>Senador D. Torres:</b> Parágrafo único. A Ordem dos Advogados do Brasil, autarquia federal de natureza especial, submeterá suas contas ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71.</p> <p><b>Parecer sobre a sugestão:</b> Rejeitamos a sugestão, por impertinência com a matéria central desta proposição, e por incompatível com a condição da OAB, conforme assentada em decisão do STF.</p> <p><b>Parecer sobre o texto:</b> Rejeitamos a alteração. A novidade de mérito inserida pela Câmara dos Deputados, na parte final, gera excessivo aumento do poder regulatório ao estatuto dos advogados, retirando inclusive do Congresso Nacional a condição de percorrer o</p>

tema.

#### **44. Autonomia funcional e administrativa e competência para proposta orçamentária às Defensorias Públicas.**

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 134..... § 1º.....	Art. 134..... § 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados e no Distrito Federal, em cargos e carreiras, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora da instituição.	<u>Parecer sobre os textos:</u> Acolhemos a tese da autonomia da Defensoria Pública, e, igualmente, a desfederalização da Defensoria Pública do Distrito Federal, por questão de eficiência funcional. A redação final que adotamos é a que consta no substitutivo.
§ 2º As Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (AC)	§ 2º (manteve a redação da PEC)  § 3º À Defensoria Pública do Distrito Federal são asseguradas as condições previstas no § 2º deste artigo, bem como as atribuições, competências e iniciativas previstas para as Defensorias Públicas dos Estados. (AC)	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
omissa	omisso	<p>Senador R. Tuma: Art. 134-A O delegado de polícia de carreira exerce função indispensável à administração da justiça, sendo-lhe assegurada independência funcional no exercício do cargo, nos limites da lei.</p> <p>Senador R. Tuma: Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II, III e IV deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.</p> <p><u>Parecer sobre a sugestão:</u> Rejeitamos a sugestão, por entender que deva se constituir em proposição em separado.</p>

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
omissa	omisso	<p>Senador R. Tuma: Art. 135-A O controle externo da atividade policial será exercido por um Conselho Nacional de Polícia, composto de quinze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um</p>

	<p>mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:</p> <p>I - o Diretor-Geral da Polícia Federal;</p> <p>II - um Delegado de Polícia Federal;</p> <p>III - um Inspetor da Polícia Rodoviária Federal;</p> <p>IV - um Delegado de Polícia de carreira da Polícia Civil dos Estados ou do Distrito Federal;</p> <p>V - um oficial da Polícia Militar dos Estados e do Distrito Federal;</p> <p>VI - um oficial do Corpo de Bombeiros militar dos Estados ou do Distrito Federal;</p> <p>VII - um integrante da Guarda Municipal;</p> <p>VIII - dois juízes, indicados, um, pelo Superior Tribunal de Justiça, e outro escolhido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada Tribunal de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;</p> <p>IX - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;</p>
--	---

	<p>X - um membro do Ministério Público Estadual ou do Distrito Federal, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição;</p> <p>XI - um advogado, indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>XII - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal;</p> <p>XIII - um representante da imprensa, indicado pela Associação Brasileira de Imprensa.</p> <p>§ 1º O Conselho será presidido pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, com direito a voto.</p> <p>§ 2º Não poderá ser nomeado para cargo no Conselho Nacional de Polícia aquele que, nos três anos anteriores, tenha exercido mandato eleutivo ou ocupado cargo de direção, secretário de estado.</p> <p>§ 3º Compete ao Conselho Nacional de Polícia o controle da</p>
--	--

	<p>atuação administrativa e financeira dos órgãos estabelecidos pelo art. 144 da Constituição Federal e o cumprimento dos deveres funcionais, cabendo-lhe:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I – zelar pelo funcionamento administrativo, ético, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;</li> <li>II – zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provação, a legalidade dos atos administrativos, podendo revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;</li> <li>III – receber e deliberar sobre as reclamações levadas ao seu conhecimento, sem prejuízo da competência disciplinar e conexional, podendo avocar o processo disciplinar em curso, determinar a perda do</li> </ul>
--	--

	<p>cargo, a remoção, a disponibilidade ou aposentadoria com subsídios e proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurando a ampla defesa;</p> <p>IV - determinar a apuração de fato delituoso ou de abuso de autoridade;</p> <p>V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares dos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal;</p> <p>VI - elaborar relatório anual propondo providências que julgar necessárias quanto à situação das forças policiais do País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI, da Constituição Federal.</p> <p>§ 4º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor Nacional, dentre os membros dos órgãos policiais que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe</p>
--	--

	<p>forem conferidas pela lei, as seguintes:</p> <p>I – receber reclamações e denúncias de qualquer interessado, relativas aos integrantes dos órgãos policiais;</p> <p>II – exercer as funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;</p> <p>III – requisitar e designar integrantes dos órgãos policiais, delegando-lhes atribuições.</p>
	<p>Art. 135-B O Conselho deverá ser instalado no prazo de 180 dias, a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação e escolha de seus membros serem efetuadas até trinta dias antes do termo final.</p>
	<p>Art. 135-C O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar em 180 dias os projetos de lei necessários à regulamentação das matérias nela tratadas, nos termos previstos no § 7º do art. 144 da Constituição Federal.</p>

		<p>Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Poder Executivo efetuará as nomeações no prazo de vinte dias, findo o qual estas caberão ao Presidente do Conselho.</p> <p>Art. 51. Fica revogado o inciso VII do art. 129, da Constituição Federal, renumerando-se os demais.</p> <p><u>Parecer sobre a sugestão:</u> Rejeitamos a sugestão, por entender que deva se constituir em proposição em separado.</p>
--	--	---

PEC 29/2000 omissa	Parecer da CCJ omisso	Parecer do relator Senador R. Tuma: Art. 144.....  § 10. Ficam assegurados aos Delegados de Polícia de carreira as garantias de inamovibilidade e independência funcional.  <u>Parecer sobre a sugestão:</u> Rejeitamos a sugestão, por entender que deva se constituir em proposição em separado.
-----------------------	--------------------------	---

#### 45. Alterações no regulamento do repasse de duodécimos orçamentários.

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Parecer do relator</b>
Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, das Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal e da Defensoria Pública, ser-lhesão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º (NR)	Art. 168.  (manterá a redação da PEC)	<b>Parecer sobre o texto:</b> Mantemos o texto original da PEC 29/00, na forma do substitutivo que deste é parte.

#### **46. Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas.**

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Parecer do relator</b>
Art. 40. A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.	Art. 44.  (manterá a redação da PEC)	<b>Parecer sobre o texto:</b> Mantemos o texto original da PEC 29/00, na forma do substitutivo que deste é parte.

#### **47. Extinção dos Tribunais de Alçada.**

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Parecer do relator</b>
Art. 41. Ficam extintos os Tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antigüidade e a	Sem correlação	Senador M. Cavalcanti  Art. 41. Ficam extintos os Tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados,

<p>classe de origem.</p> <p>Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos Tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.</p>	<p>respeitadas a antigüidade e a classe de origem.</p> <p>Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos Tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.</p>
	<p><b>Parecer sobre a sugestão:</b> Rejeitamos a sugestão, por inconstitucionalidade, já que violadora da cláusula federativa, no que toca a autonomia dos Estados.</p> <p><b>Parecer sobre o texto:</b> Rejeitamos a versão original da PEC 29/00, pela mesma razão acima.</p>

#### 48. Instalação do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 42. O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento	Art. 45.  (manteve a redação da PEC)	<b>Parecer sobre o texto:</b> Mantemos o texto original da PEC 29/00, na forma do substitutivo que deste é parte.

e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação e escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá ao Supremo Tribunal Federal realizá-las.

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

#### **49. Transformação das Juntas de Conciliação e Julgamento.**

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Parecer do relator</b>
Art. 43. Ficam transformados em varas da Justiça do Trabalho as atuais Juntas de Conciliação e Julgamento.	Sem correlação	<u><b>Parecer sobre o texto:</b></u> Rejeitamos o texto da PEC 29/00, por impertinência, dado que a determinação veiculada já se encontra em vigor.

#### **50. Instalação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.**

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Parecer do relator</b>
Art. 44. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho	Art. 46. (manterá a redação da PEC)	<u><b>Parecer sobre o texto:</b></u> Mantemos o texto original da PEC 29/00, na forma do substitutivo que deste é parte.

regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 112, § 2º, II.		
---	--	--

### 51. Criação de novos Tribunais Regionais do Trabalho.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 45. Mantidos os já existentes, a lei somente criará novos Tribunais Regionais do Trabalho quando demonstrada a efetiva necessidade do órgão, considerando-se o número de habitantes e de processos trabalhistas.	Art. 47. (manteve a redação da PEC)	<u>Parecer sobre o texto:</u> Rejeitamos o texto da PEC 29/00. A matéria já é competência do TST, conforme se depreende do art. 96, II, c.

### 52. Norma transitória de adaptação da composição do Superior Tribunal Militar.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 46. A composição do Superior Tribunal Militar será adaptada à medida que ocorrerem as vagas, sendo extintos os cargos de Ministro até que se chegue ao número paritário entre as Forças e seja reduzido para três o número de cargos de Ministro ocupados por civis, conforme estabelecido nesta Emenda.	Art. 48. (manteve a redação da PEC)	<u>Parecer sobre o texto:</u> Mantemos o texto original da PEC 29/00 , na forma do substitutivo que deste é parte.

### 53. Criação e instalação de Comissão Mista do Congresso Nacional para revisão da legislação federal acerca da matéria judiciária e do Judiciário.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 47. O Congresso	Art. 49.	<u>Parecer sobre o texto:</u>

Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.	(manterá a redação da PEC)	Mantemos o texto original da PEC 29/00 , na forma do substitutivo que deste é parte.
---	----------------------------	--

**54. Atribuição de efeito vinculante às atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal.**

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Parecer do relator</b>
Art. 48. As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.	Art. 50. (mantém a redação da PEC).	<b>Parecer sobre o texto:</b> Mantemos o texto original da PEC 29/00 , na forma do substitutivo que deste é parte.

**55. Atribuição de efeito vinculante às atuais súmulas do STJ e do TST.**

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Parecer do relator</b>
Sem correlação	Art. 51. Aplica-se aos Tribunais Superiores o art. 50 desta Emenda.	<b>Parecer sobre o texto:</b> Rejeitamos a sugestão, pela opção que fizemos pela súmula impeditiva de recursos aos STJ e TST.

**56. Inadmissibilidade de Recurso Especial, enquanto não entrar em vigor lei que discipline a matéria.**

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Parecer do relator</b>
Sem correlação	Art. 52. Enquanto não entrar em vigor a lei a que se refere o § 4º do art. 105 da Constituição Federal, o regimento interno do Tribunal disporá sobre os casos de inadmissibilidade do recurso especial.	<p><b>Parecer sobre o texto:</b> Rejeitamos a sugestão, por entender que a matéria deve ser necessariamente percorrida pela lei.</p>

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Parecer do relator</b>
Sem correção	Sem correlação	<p>Senador E. Lobão: Art.novo: Não se aplica a restrição estabelecida pelo inciso I do art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal, aos magistrados que ingressaram nos Tribunais Regionais Federais e nos Tribunais de Justiça, nas vagas destinadas a advogados e a membros do Ministério Público, na forma prevista no art. 94, <del>empossados antes da promulgação</del> desta Emenda.</p> <p><b>Parecer sobre a sugestão:</b> Acolhida. Temos para nós que a medida é de justiça e razoabilidade para com os atuais membros dos Tribunais oriundos do quinto.</p> <p>Senador R. Jucá: Não se aplica aos magistrados oriundos do quinto constitucional da advocacia e do Ministério Público, empossados antes da promulgação desta Emenda, a restrição estabelecida pelo inciso I do art. 104.</p>

		<p><b>Parecer sobre a sugestão:</b>            Acolhida, como forma de não punir com a limitação os atuais magistrados que tenham ingressado nos Tribunais de segundo grau pela regra ainda hoje vigente.</p>
--	--	---

<b>PEC 29/2000</b>	<b>Parecer da CCJ</b>	<b>Parecer do relator</b>
<b>Sem correlação</b>	<b>Sem correlação</b>	<p>Senador A. Dias:            Ficam criados os seguintes Tribunais Regionais Federais:            I – o da 6ª Região, com sede na cidade de Curitiba e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul;            II – o da 7ª Região, com sede na cidade de Belo Horizonte e jurisdição no Estado de Minas Gerais;            III – o da 8ª Região, com sede na cidade de Salvador e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe;            IV – o da 9ª Região, com sede na cidade de Manaus e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.            Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Federais ora criados deverão ser instalados no prazo de seis meses, a contar da publicação desta Emenda, e na sua composição aplicar-se-á o disposto no art. 107 da Constituição Federal.</p> <p><b>Parecer sobre a sugestão:</b>            Rejeitamos a sugestão, por entendê-la violadora do</p>

		<p>princípio do auto-governo do Poder Judiciário, conforme assentado no art. 96, II, c.</p> <p>Senadora M.do C. Alves:      Ficam criados os seguintes Tribunais Regionais Federais: o da 6ª Região, com sede na cidade de Curitiba e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul; o da 7ª Região, com sede na cidade de Belo Horizonte e jurisdição no Estado de Minas Gerais; o da 8ª Região, com sede na cidade de Salvador e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe; da 9ª Região, com sede na cidade de Manaus e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.</p> <p>Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Federais ora criados deverão ser instalados no prazo de seis meses, a contar da publicação desta Emenda, e na sua composição aplicar-se-á o disposto no art. 107 da Constituição Federal.</p> <p><b>Parecer sobre a sugestão:</b>      Rejeitamos a sugestão. A competência para criar Tribunais de segundo grau é do Tribunal Superior respectivo, na forma do art. 96, II, c.</p>
--	--	---

PEC29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
omissa	omissão	<p>Senador D. Torres:      § 6º O membro do Ministério Públíco admitido antes da</p>

		<p>promulgação da Emenda Constitucional nº , de 2004, poderá exercer atividade político-partidária, inclusive filiando-se a partido político, sem afastar-se de suas funções, na forma da lei.</p> <p><b>Parecer sobre a sugestão:</b> Rejetamos a sugestão, por não divisar razões bastantes à sua adoção, e, tampouco, à míngua de identidade maior com o objeto desta proposição.</p>
--	--	--

### 57. Cláusula revogatória.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 49. Ficam revogados os incisos IV do art. 36; a alínea h do inciso I do art. 102; os §§ 3º e 4º do art. 103; os §§ 1º a 3º do art. 111 e os §§ 1º a 3º do art. 114.	Art. 53. Ficam revogados o inciso IV do art. 36; a alínea h do inciso I do art. 102; os §§ 3º e 4º do art. 103; os §§ 1º a 3º do art. 111 e os §§ 1º a 3º do art. 114.	<b>Parecer sobre o texto:</b> Mantemos o texto original da PEC 29/00.

### III – VOTO

Em face de todo o exposto, somos pela **APROVACÃO** da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, na forma do seguinte substitutivo, pela prejudicialidade das Propostas de Emendas à Constituição, que tramitam em conjunto, nºs 21/95; 5, 7, 16, 21, 23, 33, 54, 62, 71, 74, 81, 92/99; 1, 5, 20/2000 e 15/2001, e, ainda, pela apresentação de três novas proposições, cuidando dos juizados de instrução criminal, dos títulos sentenciais e da unicidade recursal.

### TEXTO À PROMULGAÇÃO

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 29, DE 2000

Altera dispositivos dos arts. 5º, 29, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 112,

113, 114, 115, 120, 123, 125, 126, 127, 128, 129, 132, e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B e 130-A, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Os arts. 5º, 29, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 112, 113, 114, 115, 120, 123, 125, 126, 127, 128, 129, 132, e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art.5º.....**

**LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.(NR)**

**§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (NR)**

**§ 4º O Brasil se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (NR)**

**Art.29.....**

**X – julgamento do Prefeito, por atos praticados no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, perante o Tribunal de Justiça; (NR)**

**Art.36.....**

**III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (NR)**

**IV – revogado**

**Art.52.....**

**II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade. (NR)**

.....

**Art. 92.....**

**§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. (NR)**

**§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (NR)**

**Art. 93.....**

**I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.(NR)**

**II.....**

**c) aferição do merecimento conforme desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento a cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (NR)**

**d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (NR)**

**e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, refiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (NR)**

**III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância, na forma do inciso anterior; (NR)**

**IV – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamente a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (NR)**

**VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;**

**VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de maioria**

absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada a ampla defesa;

VIII-A – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas “a”, “b”, “c” e “c” do inciso II;

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público na informação; (NR)

.....

XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (NR)

XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de 2º grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente. (NR)

XIII – o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (NR)

XIV – os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório. (NR)

XV – a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (NR)

.....

#### **Art.95.....**

.....

§ 1º. Aos juízes é vedado:

IV – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (NR)

V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração; (NR)

§ 2º A União e os Estados respondem pelos danos que os respectivos juízes causarem no exercício de suas funções jurisdicionais, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo. (NR)

#### **Art. 98.....**

.....

**§ 1º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. (NR)**

---

**Art. 99.....**

**§ 3º Se os órgãos referidos no parágrafo anterior não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. (NR)**

**§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (NR)**

**§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (NR)**

**Art. 102.....**

**I - .....**

**h) revogado.**

**r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. (NR)**

**III - .....**

**d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal; (NR)**

**§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de constitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.(NR)**

**§ 3º No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (NR)**

**Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (NR)**

.....  
**IV – a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;(NR)**

**V– o Governador de Estado ou do Distrito Federal;(NR)**

.....  
**§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser prévia e obrigatoriamente ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade, nas ações declaratórias de constitucionalidade e nas arguições de descumprimento de preceito fundamental. (NR)**

.....  
**§ 3º Revogado.**

**§ 4º Revogado.**

**Art. 104.**

**Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (NR)**

**Art. 105.**

**I –**

**i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;(NR)**

**III –**

**b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;(NR)**

**§ 1º. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:**

**I – a escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;**

**II – o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. (NR)**

**Art. 107.** Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete desembargadores federais, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (NR)

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (NR)

**Art. 109.....**

V-A – as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (NR)

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (NR)

**Art. 112.** O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (NR)

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Pùblico do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II – os demais dentre desembargadores federais do Trabalho dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal Superior. (NR)

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho. (NR)

§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I – a escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regular os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

**II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. (NR)**

**Art. 113. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete desembargadores federais do trabalho, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:** (NR)

**I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Públíco do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;**

**II – os demais, mediante promoção de juízes do trabalho com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente. (NR)**

**§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (NR)**

**§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (NR)**

**Art. 114. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. (NR)**

**§ 1º Revogado.**

**§ 2º Revogado.**

**§ 3º Revogado.**

**Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:**

**I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto as sujeitas ao regime de que trata o art. 39 desta Constituição;**

**II – as ações que envolvam o exercício do direito de greve, exceto o previsto no art. 37, VII;**

**III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores ou entre sindicatos e empregadores;**

**IV – os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;**

V – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

XI – a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; (NR)

XII – na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. (NR)

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (NR)

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitado o disposto no inciso II deste artigo.(NR)

**Art. 120.** .....

§ 1º.....

I – .....

a) de um juiz dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;(NR)

b) de dois dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça. (NR)

II – de dois juízes dentre os membros do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal ou, não havendo, dentre juízes federais com atuação na Seção Judiciária respectiva, eleitos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo. (NR)

.....  
§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral será presidido pelo Desembargador estadual. (NR)

**Art. 123.** O Superior Tribunal Militar compor-se-á de nove Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais das Marinha, dois dentre oficiais-generais do Exército,

**dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e três dentre civis.(NR)**

**Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo:**

**I – um dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;**

**II – dois, por escolha paritária, dentre os juízes-auditores e membros do Ministério Público Militar. (NR)**

#### **Art. 125.....**

**§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. (NR)**

**§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (NR)**

**§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (NR)**

**§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (NR)**

**§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (NR)**

**§ 8º Os Estados criaráão ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. (NR)**

**Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. (NR)**

**Art. 127.....**

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do parágrafo anterior. (NR)

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (NR)

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (NR)

**Art. 128.....**

§ 5º.....

I – .....

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; (NR)

II – .....

c) exercer atividade político-partidária; (NR)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (NR)

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, V. (NR)

**Art. 129.....**

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição (NR)

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em sua realização, exigindo-se bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (NR)

**§ 4º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (NR)**

**Art. 132.....**

**§ 1º .....**

**§ 2º As Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (AC)**

**Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, das Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal e da Defensoria Pública, serão contados até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (NR)**

**Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B e 130-A:**

**Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.**

**§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.**

**§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de constitucionalidade.**

**§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (NR)**

**Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:**

- I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;
- II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;
- III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;
- IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- VI – um juiz do Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VIII – um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- X – um membro do Ministério Pùblico da União, indicado pelo Procurador-Geral da Repùblica;
- XI – um membro do Ministério Pùblico estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da Repùblica dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
- XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.
- § 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.
- § 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da Repùblica, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.
- § 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.
- § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:
- I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, e recomendar providências;
- II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;
- III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e

**órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;**

**IV – representar ao Ministério Pùblico, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;**

**V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;**

**VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;**

**VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa;**

**§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:**

**I – receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciais;**

**II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;**

**III – requisitar e designar magistrados, delegando-lhe atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.**

**§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.**

**§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.**

---

**Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Pùblico compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:**

**I – o Procurador-Geral da República, que o preside;**

**II – quatro membros do Ministério Pùblico da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;**

**III – três membros do Ministério Pùblico dos Estados;**

**IV – dois juizes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;**

**V – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;**

**VI – dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.**

**§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.**

**§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:**

**I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;**

**II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstitui-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;**

**III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;**

**IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade.**

**V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;**

**VI – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.**

**§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:**

**I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;**

**II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;**

**III – requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.**

**§ 4º Junto ao Conselho oficiará o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.**

**§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competente para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.**

---

**Art. 3º** A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

**Art. 4º** O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação e escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá ao Supremo Tribunal Federal realizá-las.

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

**Art. 5º** O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 112, § 2º, II.

**Art. 6º** A composição do Superior Tribunal Militar será adaptada à medida que ocorrerem as vagas, sendo extintos os cargos de Ministro até que se chegue ao número paritário entre as Forças e seja reduzido para três o número de cargos de Ministro ocupados por civis, conforme estabelecido nesta Emenda.

**Art. 7º** O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

**Art. 8º** As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

**Art. 9º** Ficam revogados os incisos IV do art. 36; a alínea h do inciso I do art. 102; os §§ 3º e 4º do art. 103; os §§ 1º a 3º do art. 111 e os §§ 1º a 3º do art. 114.

**Art. 10.** Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

## **TEXTO QUE RETORNA À CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 29, DE 2000**

Altera dispositivos dos arts. 21, 22, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 104, 105, 107, 115, 120, 124, 125, 128 e 134 da Constituição Federal, acrescenta os arts. 97-A, 105-A, 112-A e 116-A, introduz alterações nos arts. 103-A e 130-A, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Os arts. 21, 22, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 104, 105, 107, 115, 120, 124, 125, 128 e 134 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art.21 Compete privativamente à União:**

XIII – organizar e manter o Poder Judiciário e o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; (NR)

**Art.22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

XVII – organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (NR)

**Art. 48.** .....

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal;(NR)

**Art. 93.....**

.....  
II.....

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira metade da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;(NR)

XVI – No âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, é vedada a nomeação ou designação, para cargos em comissão e para as funções comissionadas, de cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao magistrado determinante da incompatibilidade. (NR)

Art. 95.....

I vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após três anos de exercício, observado o disposto no art. 93, IV, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgada, em processo que poderá ser iniciado por representação ao Ministério Público tornada pelo voto de três quintos do Conselho Nacional de Justiça, inclusive nos casos de:  
a) negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;  
b) procedimento incompatível com o decoro de suas funções;  
c) infração do disposto no § 1º deste artigo. (NR)

.....  
Art. 96. Compete privativamente:

I – aos Tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos, por maioria absoluta e voto secreto, para mandato de dois anos, vedada a reeleição para mandato subsequente, e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a criação, a competência, a composição e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (NR)  
b) organizar suas secretarias, polícia e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva. (NR)

.....  
Art. 98.....

I – juizados especiais, providos por juízes togados ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas

cíveis de pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, integrantes, sempre que possível, do sistema dos juizados especiais.(NR)

.....  
§ 2º Os interessados em resolver seus conflitos de interesses poderão valer-se de juízo arbitral, na forma da lei. (NR)

Art. 102.....

I – .....

.....  
b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;(NR)

.....  
d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; e a ação popular e a ação civil pública contra atos do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal; (NR)

.....  
Art. 104.....

.....  
I – um terço dentre desembargadores federais dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, oriundos da carreira da magistratura, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal. (NR)

.....  
Art. 105.....

I – .....

.....  
b) os mandados de segurança, os habeas data, as ações populares e as ações civis públicas contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; (NR)

.....  
§ 2º Nas ações civis públicas e nas propostas por entidades associativas na defesa dos direitos de seus associados, representados ou substituídos, quando a abrangência da lesão ultrapassar a jurisdição de diferentes Tribunais Regionais Federais ou de Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral, definir a competência do foro e a extensão territorial da decisão. (NR)  
§ 3º O Superior Tribunal de Justiça, de ofício ou mediante provocação do Procurador-Geral da República ou do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, se considerar conveniente ao interesse público, poderá fixar, ocorrendo causas repetitivas, por dois terços de seus membros, a interpretação da lei federal, cuja decisão terá eficácia para todos os órgãos do Poder Judiciário sujeitos à sua jurisdição. (NR)  
§ 4º A lei estabelecerá os casos de inadmissibilidade do recurso especial. (NR)

**Art. 107.** .....

II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício da respectiva classe, que integrem a primeira metade da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago. (NR)

.....

**Art. 115.** .....

IX - a execução, de ofício, das multas por infração à legislação trabalhista, reconhecida em sentença que proferir.  
X – a execução, de ofício, dos tributos federais incidentes sobre os créditos decorrentes das sentenças que proferir;

.....

**Art. 120.** .....

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice, para cada vaga, elaboradas pelo Tribunal Superior Eleitoral.(NR)

.....

**Art. 124.** À Justiça Militar da União compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, bem como exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas. (NR)

**Art. 125.**

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de constitucionalidade de lei estadual, e de inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual, e de argüição de descumprimento de preceito constitucional estadual fundamental, cujas decisões poderão ser dotadas de efeito vinculante, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão. (NR)

**Art. 128.**

§ 1º O Ministério Pùblico da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira do Ministério Pùblico Federal, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.(NR)

§ 5º

I –

a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado, em processo que poderá ser iniciado por representação ao Ministério Pùblico tomada pelo voto de três quintos do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, inclusive nos casos de:

- 1) negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;
- 2) procedimento incompatível com o decoro de suas funções;
- 3) infração do disposto no inciso II do § 5º deste artigo. (NR)

**Art. 134.**

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pùblica da União, e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados e no Distrito Federal, em cargos e carreiras, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a

**garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora da atribuições institucionais. (NR)**

**§ 2º As Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 3º. (NR)**

**Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 97-A, 105-A, 112-A e 116-A, e os arts. 103-A e 130-A, com as seguintes alterações:**

**Art. 97-A A competência especial por prerrogativa de função, em relação a atos praticados no exercício da função pública ou a pretexto de exercê-la, subsiste ainda que o inquérito ou a ação judicial venham a ser iniciados após a cessação do exercício da função.**

**Parágrafo único. A ação de improbidade de que trata o art. 37, § 4º, referente a crime de responsabilidade dos agentes políticos, será proposta, se for o caso, perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de função, observado o disposto no caput deste artigo. (NR)**

**Art.105-A O Superior Tribunal de Justiça poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que a houver aplicado, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.**

**§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.**

**§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada originariamente perante o Superior Tribunal de Justiça por aqueles que podem propor a ação direta de constitucionalidade.**

**§ 3º São insuscetíveis de recurso e de quaisquer meios de impugnação e incidentes as decisões judiciais, em qualquer instância, que dêem a tratado ou lei federal a interpretação determinada pela súmula impeditiva de recurso. (NR)**

**Art.112-A O Tribunal Superior do Trabalho poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua**

publicação, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que a houver aplicado, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada originariamente perante o Tribunal Superior do Trabalho por aqueles que podem propor a ação direta de constitucionalidade.

§ 3º São insuscetíveis de recurso e de quaisquer meios de impugnação e incidentes as decisões judiciais, em qualquer instância, que dêem à legislação trabalhista a interpretação determinada pela súmula impeditiva de recurso. (NR)

**Art. 116-A.** A lei criará órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos, com representação de trabalhadores e empregadores, que terão competência para conhecer de conflitos individuais de trabalho e tentar conciliá-los, no prazo legal.

**Parágrafo único.** A propositura de dissídio perante os órgãos previstos no caput interromperá a contagem do prazo prescricional do art. 7º, XXIX. (NR)

**Art. 103-B.....**

§ 8º É vedado ao membro do Conselho, referido nos incisos XII e XIII, durante o exercício do mandato:

- a) exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- b) dedicar-se a atividade político-partidária;
- c) exercer, em todo território nacional,a advocacia. (NR)

**Art. 130-A .....**

§ 6º É vedado ao membro do Conselho, referido nos incisos V e VI, durante o exercício do mandato:

- a) exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- b) dedicar-se a atividade político-partidária;
- c) exercer, em todo território nacional,a advocacia. (NR)

**Art. 3º** Não se aplica aos magistrados oriundos do quinto constitucional da advocacia e do Ministério Público, empossados até a data da promulgação desta Emenda, a restrição estabelecida pelo inciso I do art. 104.

**Art. 4º** Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

## **NOVAS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2004**

**Dá nova redação ao art. 100 da Constituição Federal, instituindo os títulos sentenciais.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100. Os pagamentos devidos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo de execução e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º Os títulos sentenciais serão emitidos pela autoridade judiciária e terão os vencimentos dos valores apurados divididos em sessenta parcelas, vencíveis no dia 25 ou dia útil seguinte dos meses de fevereiro a novembro do ano seguinte ao da sua emissão.

§ 2º Os títulos sentenciais serão liquidados com acréscimo de juros legais e atualização monetária, mediante a apresentação pelo credor à rede bancária autorizada a receber depósitos de dotações orçamentárias e a arrecadar tributos, quando se fará a devida compensação à conta do órgão público devedor.

§ 3º Os títulos de que tratam os parágrafo anteriores terão livre circulação no mercado e poderão ser cedidos a terceiros, independentemente da concordância do devedor.

§ 4º É obrigatória, sob pena de crime de responsabilidade, a inclusão, no orçamento das entidades referidas no caput deste artigo, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado, cujo valor estimado será fixado pelo Poder Judiciário quando da apresentação da sua proposta orçamentária;

§ 5º Os títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo da execução correspondentes a débitos de natureza alimentícia serão pagos em moeda corrente, no prazo de cento e vinte dias após a data de sua

emissão, acrescidos de juros legais, na forma prevista nos §§ 1º e 3º deste artigo, respeitada a estrita ordem cronológica de apresentação.

§ 6º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 7º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente de cada Tribunal determinar a preparação de empenho para a liquidação dos títulos sentenciais apresentados até 1º de julho de cada ano pelo juízo da execução, segundo as possibilidades do depósito.

§ 8º Os pagamentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser liberados até o dia dez de cada mês, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade.

§ 9º As obrigações definidas em lei como de pequeno valor serão liquidadas em moeda corrente e na apresentação dos títulos sentenciais à rede bancária, respeitado, quanto ao mais, o disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo.

§ 10 A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 9º deste artigo, segundo as diferentes capacidades financeiras das entidades de direito público.

§ 11 São vedados a expedição de título sentencial complementar ou suplementar do valor pago, como o fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 9º e, em parte, mediante a expedição de título sentencial, pelo sistema previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 12 A autoridade judiciária ou administrativa que, por ato comissivo ou omissivo, retardar, frustrar ou tentar frustrar a liquidação regular de título sentencial incorrerá em crime de responsabilidade.

§ 13 Os títulos sentenciais emitidos por autoridades judiciárias contra as entidades referidas no caput deste artigo terão, em seus vencimentos, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora e de quaisquer encargos de responsabilidade do credor e de seus sucessores.(NR)

**Art. 2º** O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 desta ADCT e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda serão transformados em títulos sentenciais e liquidados na forma do disposto no § 2º do art. 100, no prazo máximo de quatro anos, com vencimentos marcados para o dia 25 ou dia útil

subsequente dos meses de fevereiro a novembro, permitida a cessão dos créditos.

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, até o valor em que se compensarem, sem prejuízo do disposto no § 4º.

§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de transformação de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição do direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.(NR)

**Art. 3º** Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

#### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2004**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 98 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

**Art. 98.....**

.....  
§ 2º A lei instituirá juizados de instrução criminal para as infrações penais nela definidas. (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

#### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2004**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

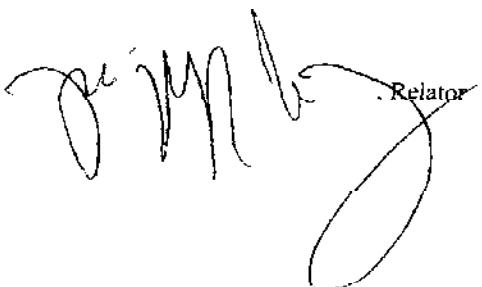
**Art. 1º** A alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105.....  
.....  
III - .....  
a) contrariar dispositivo desta Constituição, de tratado ou lei federal, negar-lhes vigência; (NR)  
.....

**Art. 2º** Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de março de 2004.

  
, Presidente

  
, Relator

## **RETIFICAÇÃO DO PARECER DO RELATOR À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 29, DE 2000 (REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO)**

Constatamos a existência de imperfeições materiais e de mérito no corpo do parecer que exaramos à proposta de emenda à Constituição que veicula a reforma do Poder Judiciário.

São as seguintes as alterações do parecer, quanto aos textos que afinal apresentamos:

### **11. No texto que vai à promulgação, como correções formais e de técnica legislativa:**

1.1. O inciso X do art. 29 passa a constar no texto que deve voltar à Câmara dos Deputados, por veicular alteração substancial de mérito.

1.2. No art. 98, o § 1º passa a figurar como § 2º, mantendo-se a redação do parágrafo único da redação hoje vigente, renumerado como § 1º.

1.3. No art. 99, § 3º, a expressão *no parágrafo anterior* passa a constar como *no § 2º*.

1.4. O *caput* do art. 103-B passa a ter a seguinte redação:

Art. 103-B O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

1.5. No art. 129, após o § 3º, fazer constar:

.....  
§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (NR)

### **2. No texto que vai à promulgação, como alterações de mérito:**

2.1. O § 1º do art. 103, § 1º, passa a ter a redação que consta no texto original da PEC nº 29/2000.

**3. No texto que retorna à Câmara dos Deputados:**

3.1. Acrescentar § 3º ao art. 112, com a seguinte redação:

§ 3º Aplica-se ao Tribunal Superior do Trabalho, no que couber, o disposto no art. 105, § 3º.

3.2. Acrescentar artigo 4º, com a redação seguinte, renumerando-se esse, no relatório, como art. 5º:

**Art. 4º** O membro do Ministério Público admitido antes da promulgação desta Emenda à Constituição poderá exercer atividade político-partidária, na forma da lei.

Outrossim, requeremos **destaque** para a votação dos itens desta retificação que impliquem alteração de mérito quanto ao conteúdo do nosso parecer.

Sala da Comissão, 17 de março de 2014.

  
Senador JOSE JORGE  
Relator

## **DECISÃO FINAL**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E CIDADANIA, após a deliberação sobre os destaque para votação em separado apreciados no âmbito daquela Comissão

**RELATOR:** Senador **JOSÉ JORGE**

1. O Plenário da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania aprovou os destaques de nºs 03, 21, 32, 39, 40, 41, 44, 46, 70, 78, 130, 142, 149, 162 e 169, razão pela qual apresentamos, a seguir, a síntese das alterações bem como os textos na forma do quanto deliberado pelo Colegiado quais sejam: texto à promulgação, texto que retorna à Câmara e duas proposições que tratam dos juizados de instrução criminal e dos títulos sentenciais.

1.1 A terceira proposição de Proposta de Emenda à Constituição, constante do Relatório aprovado em 17 de março de 2004, propondo alteração da alínea *a*, do inciso III, do Art. 105, da Constituição, foi incluída no texto que retorna à Câmara dos Deputados.

### **2. DOS DESTAQUES**

2.1 Destaque nº 03: acolhido para manter o texto do art. 41 da PEC 29, de 2000, que prevê a extinção dos Tribunais de Alçada.

2.2 Destaque nº 21: acolhido para excluir a expressão “das Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal” contida no art. 168 da Constituição Federal (na forma do texto encaminhado pela Câmara dos Deputados). Em razão dessa supressão, ficou prejudicado o § 2º do Art. 132.

2.3 Destaque nº 32: acolhido para “manter o texto oriundo da Câmara dos Deputados dos §§ 4º e 5º do art. 129 da Constituição Federal”. O destaque foi aprovado pelo Plenário da Comissão, acrescido da expressão “no que couber”, proposta pelo Relator.

2.4 Destaque nº 39: acolhido para suprimir o § 1º do art. 103 para que seja mantido o texto constitucional vigente.

2.5 Destaque nº 40: acolhido para suprimir a alínea “d” do inciso III, do art. 102, de que trata o art. 1º do Substitutivo do Relator (texto à promulgação). Em consequência, fica também suprimida a alínea “b” do inciso III, do art. 105, da PEC 29, de 2000, ficando, dessa forma, mantido o texto constitucional vigente.

2.6 Destaque nº 41: acolhido para simples enquadramento do inciso XI, do art. 115, de que trata o art. 1º do substitutivo do Relator (texto à promulgação), deslocando-o para o art. 112 (renumerado para 111-A).

2.7 Destaque nº 44: acolhido para suprimir o § 2º, do art. 95, do substitutivo do Relator (texto à promulgação) correspondente ao § 3º, do mesmo artigo, no texto da PEC 29, de 2000.

2.8 Destaque nº 46: acolhido para suprimir a expressão “com mais de cinco anos de exercício” do art. 113, inciso II, do substitutivo do Relator (texto à promulgação), renumerado para Art. 115.

2.9 Destaque nº 70: acolhido para suprimir o § 3º, do art. 105, do substitutivo do relator (texto que retorna à Câmara dos Deputados), que trata de interpretação de lei federal pelo STJ.

2.10 Destaque nº 78: acolhido para manter o texto do § 4º do art. 98 da PEC 29, de 2000, oriundo da Câmara dos Deputados, em substituição ao texto do § 2º do art. 98 do substitutivo do Relator (texto que retorna à Câmara dos Deputados), de forma a ressalvar as entidades de direito público quanto à solução de conflitos perante juízos arbitrais.

2.11 Destaque nº 130: acolhido para reincluir o inciso X, do art. 93, com o teor do texto aprovado na Câmara dos Deputados.

2.12 Destaque nº 142: acolhido para excluir o § 4º, do art. 102, da PEC 29 (texto da Câmara), correspondente ao § 3º, do art. 102, do substitutivo do Relator (texto à promulgação).

2.13 Destaque nº 149: acolhido para manter, no texto do Relator, à promulgação, o teor do texto do art. 38 da PEC, na forma encaminhada pela Câmara dos Deputados.

2.14 Destaque nº 162: acolhido para manter o texto do § 3º, do art. 103, da Constituição Federal, de forma a assegurar a participação do Advogado-Geral da União quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a constitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo.

2.15 Destaque nº 169: acolhido para incluir o § 5º ao art. 129 da Constituição Federal. Em decorrência, foi acrescido o Art. 6º ao substitutivo do relator (texto que retorna à Câmara dos Deputados).

3. A Comissão aprovou o destaque apresentado pelo Relator, à sugestão de Emenda formulada pelo Senador Romeu Tuma, para alterar a composição do Superior Tribunal Militar, nos termos do Art. 1º e 6º do substitutivo do Relator (texto que retorna à Câmara dos Deputados).

#### 4. EMENDAS DE REDAÇÃO

- 4.1 A Comissão aprovou Emendas de Redação propostas pelo Relator, para fins de adequação, referentes aos seguintes dispositivos:
- 4.1.1 § 3º do Artigo 5º (contido no art. 1º do texto à promulgação);
- 4.1.2 Art. 114 (contido no art. 1º do texto à promulgação);
- 4.1.3 § 1º, Art 5º, do texto à promulgação.

#### 5. RENUMERAÇÃO DE DISPOSITIVOS

5.1. Para fins de correção formal e de técnica legislativa promovemos a renumeração dos artigos a seguir.

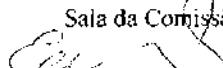
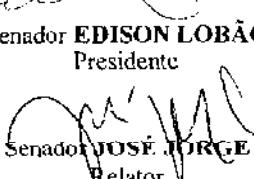
5.1.1. No texto que vai à Promulgação:  
Art. 112 para Art. 111A;  
Art. 113 para Art. 115;  
Art. 114 para Art. 112;  
Art. 115 para Art. 114.

5.2.2. No texto que retorna à Câmara:

Art. 112-A para 111-B

#### 6. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS

6.1 O Art. 113 da Constituição Federal, cujo teor fora tacitamente revogado pela Câmara dos Deputados, em razão de constar com matéria diversa no respectivo texto, fica, em consequência, expressamente revogado.

Sala da Comissão, 6 de abril de 2004.  
  
Senador **EDISON LOBÃO**  
Presidente  
  
Senador **JOSÉ JORGE**  
Relator

# **EMENDA N° 240 - CCJ**

## **TEXTO À PROMULGAÇÃO**

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 29, DE 2000**

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 112, 114, 115, 120, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B e 130-A, e dá outras providências.

*M-A*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 112, 114, 115, 120, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5º.....**

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (NR)

**Art. 36.....**

III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV – (revogado)

..... (NR)

**Art.52** .....

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

..... (NR)

**Art. 92** .....

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (NR)

**Art. 93** .....

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - .....

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância, na forma do inciso II;

IV – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a

participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II;

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de 2º grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente.

XIII – o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV – os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório.

XV – a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (NR)

#### **Art.95.....**

*Parágrafo único. Aos juízes é vedado:*

IV – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração;

**Art. 98.....**

§ 1º .....  
§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.  
§ 3º Ressalvadas as entidades de direito público, os interessados em resolver seus conflitos de interesse poderão valer-se de juízo arbitral, na forma da lei. (NR)

**Art. 99.....**

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.  
§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.  
§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (NR)

**Art. 102 .....**

I – .....  
h) revogado.  
i) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de constitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.(NR)

Art. 103. Podem propor a ação direta de constitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade.

IV – a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;  
V– o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

§ 4º Revogado. (NR)

Art. 104.

*Parágrafo único.* Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

- (NR)

Art. 105.

1

- i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias;

*Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:*

I – escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. (NR)

**Art. 107.** Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete desembargadores federais, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (NR)

Art. 199.

V-A – as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações

decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (NR)

**Art. 111-A.** O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II – os demais dentre desembargadores federais do Trabalho dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive sobre a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I – a escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. (NR)

**Art. 112.** A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. (NR)

**Art. 114.** Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da federação;

II – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

III – os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

IV – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

V – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VI – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VII– a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

VIII- na forma da lei, outras controvérsias decorrentes de dissídios individuais e coletivos nas relações de trabalho.

*Parágrafo único.* Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. (NR)

**Art. 115.** Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete desembargadores federais do trabalho, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II – os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (NR)

**Art. 120.** .....

§ 1º.....

I – .....

a) de um juiz dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes dentre os juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça.

II – de dois juízes dentre os membros do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, dentre juízes federais com atuação na Seção Judiciária respectiva, eleitos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral será presidido pelo Desembargador estadual. (NR)

**Art. 125.** .....

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de

Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 8º Os Estados criarião ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. (NR)

**Art. 126.** Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

.....(NR)

**Art. 127.....**

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (NR)

**Art. 128.....**

.....§ 5º.....

I - .....

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

II - .....

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, V. (NR)

**Art. 129.**.....

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (NR)

**Art. 134.**.....

§ 1º .....

§ 2º As Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (NR)

**Art. 168.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (NR)

**Art. 2º** A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B e 130-A:

**Art. 103-A.** O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa

oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

**Art. 103-B.** O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI – um desembargador federal do Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII – um desembargador federal do trabalho do Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-lhos, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I – receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciais;

II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III – requisitar e designar magistrados, delegando-lhe atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 130/A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I – o Procurador-Geral da República, que o preside;

II – quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III – três membros do Ministério Público dos Estados;

IV – dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI – dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de otício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituir-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade.

V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Pùblico da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

VI – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Pùblico no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Pùblico que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Pùblico e dos seus serviços auxiliares;

II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III – requisitar e designar membros do Ministério Pùblico, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Pùblico.

§ 4º Junto ao Conselho oficiará o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarião ouvidorias do Ministério Pùblico, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Pùblico, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Pùblico.

**Art. 3º** A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

**Art. 4º** Ficam extintos os Tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antiguidade e classe de origem.

*Parágrafo único.* No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

**Art. 5º** O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Pùblico serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação ou escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Pùblico dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá, respectivamente, ao Supremo Tribunal Federal e o Ministério Pùblico da União realizá-las.

**§ 2º** Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

**Art. 6º** O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 111-A, § 2º, II.

**Art. 7º** O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

**Art. 8º** As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

**Art. 9º** Ficam revogados o inciso IV do art. 36; a alínea *b* do inciso I do art. 102; o § 4º do art. 103; os §§ 1º a 3º do art. 111; e o art. 113.

**Art. 10** Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

## **TEXTO QUE RETORNA À CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 29, DE 2000**

Altera dispositivos dos arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 104, 105, 107, 114, 120, 123, 124, 125, 128, 129 e 134 da Constituição Federal, acrescenta os arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, introduz alterações nos arts. 103-B e 130-A, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Os arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 104, 105, 107, 114, 120, 123, 124, 125, 128, 129 e 134 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art.21.** Compete privativamente à União:

XIII – organizar e manter o Poder Judiciário e o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; ..... (NR)

**Art.22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

XVII – organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes; ..... (NR)

**Art.29.** .....

X – julgamento do Prefeito, por atos praticados no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, perante o Tribunal de Justiça; ..... (NR)

**Art. 48.** .....

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; ..... (NR)

**Art. 93.....**

II.....

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira metade da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

XVI – ~~No~~ âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, é vedada a nomeação ou designação, para cargos em comissão e para as funções comissionadas, de cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau, inclusive, dos respectivos membros ou juizes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao magistrado determinante da incompatibilidade. (NR)

**Art. 95.....**

I-vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após três anos de exercício, observado o disposto no art. 93, IV, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado, em processo que poderá ser iniciado por representação ao Ministério Pùblico tomada pelo voto de três quintos do Conselho Nacional de Justiça, inclusive nos casos de:

- a) negligência e desidia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;
- b) procedimento incompatível com o decoro de suas funções;
- c) infração do disposto no § 1º deste artigo.

..... (NR)

**Art. 96. Compete privativamente:**

I – aos Tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos, por maioria absoluta e voto secreto, para mandato de dois anos, vedada a reeleição para mandato subsequente, e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a criação, a competência, a composição e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias, polícia e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva

..... (NR)

**Art. 98.....**

I – juizados especiais, providos por juízes togados ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de

pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, integrantes, sempre que possível, do sistema dos juizados especiais.

..... (NR)

**Art. 102** .....

I - .....

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; e a ação popular e a ação civil pública contra atos do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal;

..... (NR)

**Art. 104** .....

I - um terço dentre desembargadores federais dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, oriundos da carreira da magistratura, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal.

..... (NR)

**Art. 105** .....

I - .....

b) os mandados de segurança, os *habeas data*, as ações populares e as ações civis públicas contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

III - .....

a) contrariar dispositivo desta Constituição, de tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

§ 2º Nas ações civis públicas e nas propostas por entidades associativas na defesa dos direitos de seus associados, representados ou substituídos, quando a abrangência da lesão ultrapassar a jurisdição de diferentes Tribunais Regionais Federais ou de Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral, definir a competência do foro e a extensão territorial da decisão.

§ 3º A lei estabelecerá os casos de inadmissibilidade do recurso especial.  
(NR)

**Art. 107.**

II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício da respectiva classe, que integrem a primeira metade da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

.....(NR)

**Art.114**

IX – a exceção, de ofício, das multas por infração à legislação trabalhista, reconhecida em sentença que proferir;

X – a execução, de ofício, dos tributos federais incidentes sobre os créditos decorrentes das sentenças que proferir;

.....(NR)

**Art. 120.**

§1º .....

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice, para cada vaga, elaboradas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

.....(NR)

**Art. 123.** O Superior Tribunal Militar compor-se-á de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais das Marinha, três dentre oficiais-generais do Exército, dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e quatro dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – dois dentre juízes-audidores;

II – um dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

III – um dentre membros do Ministério Público Militar. (NR)

**Art. 124.** À Justiça Militar da União compete processar e julgar os crimes militares definidos em Ici, bem como exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas.

.....(NR)

**Art. 125** .....

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de constitucionalidade de lei estadual, e de inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual, e de argúição de descumprimento de preceito constitucional estadual fundamental, cujas decisões poderão ser dotadas de efeito vinculante, vedada a atribuição da legitimidade para agir a um único órgão.

.....(NR)

**Art. 128** .....

§ 1º O Ministério Pùblico da União tem por chefe o Procurador-Geral da Repùblica, nomeado pelo Presidente da Repùblica dentre integrantes da carreira do Ministério Pùblico Federal, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 5º .....

- I – .....
- a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado, em processo que poderá ser iniciado por representação ao Ministério Pùblico tomada pelo voto de três quintos do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, inclusive nos casos de:
    - 1) negligéncia e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo;
    - 2) arbitrariedade ou abuso de poder;
    - 3) infração do disposto no inciso II do § 5º deste artigo.

.....(NR)

**Art. 129** .....

§ 5º Todo membro do Ministério Pùblico terá a denominação de Promotor de Justiça.

**Art. 134.** .....

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pùblica da União, e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados e no Distrito Federal, em cargos e carreiras, providos, na classe inicial, mediante concurso

público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º .....  
§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

**Art. 2º** A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e os arts. 103-B e 130-A, com as seguintes alterações:

**Art. 97-A** A competência especial por prerrogativa de função, em relação a atos praticados no exercício da função pública ou a pretexto de exercê-la, subsiste ainda que o inquérito ou a ação judicial venham a ser iniciados após a cessação do exercício da função.

Parágrafo único. A ação de improbidade de que trata o art. 37, § 4º, referente a crime de responsabilidade dos agentes políticos, será proposta, se for o caso, perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de função, observado o disposto no caput deste artigo.

**Art. 103-B** .....

§ 8º É vedado ao membro do Conselho, referido nos incisos XII e XIII, durante o exercício do mandato:

- a) exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- b) dedicar-se a atividade político-partidária;
- c) exercer, em todo território nacional, a advocacia. (NR)

**Art.105-A** O Superior Tribunal de Justiça poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que a houver aplicado, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada originariamente perante o Superior Tribunal de Justiça por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º São insuscetíveis de recurso e de quaisquer meios de impugnação e incidentes as decisões judiciais, em qualquer instância, que dêem à tratado ou lei federal a interpretação determinada pela súmula impeditiva de recurso.

**Art. 111-B** O Tribunal Superior do Trabalho poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que a houver aplicado, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em Ici, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada originariamente perante o Tribunal Superior do Trabalho por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º São insuscetíveis de recurso e de quaisquer meios de impugnação e incidentes as decisões judiciais, em qualquer instância, que dêem à legislação trabalhista a interpretação determinada pela súmula impeditiva de recurso.

**Art. 116-A.** A lei criará órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos, com representação de trabalhadores e empregadores, que terão competência para conhecer de conflitos individuais de trabalho e tentar conciliá-los, no prazo legal.

Parágrafo único. A propositura de dissídio perante os órgãos previstos no caput interromperá a contagem do prazo prescricional do art. 7º, XXIX.

#### **Art. 130-A .....**

§ 6º É vedado ao membro do Conselho, referido nos incisos V e VI, durante o exercício do mandato:

- a) exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- b) dedicar-se a atividade político-partidária;
- c) exercer, em todo território nacional, a advocacia. (NR)

**Art. 3º** A composição do Superior Tribunal Militar será adaptada à medida que ocorrerem as vagas, sendo extintos os cargos de Ministro até que se chegue ao número estabelecido nesta Emenda.

**Art. 4º** Não se aplica aos magistrados oriundos do quinto constitucional da advocacia e do Ministério Público, empossados até a data da promulgação desta Emenda, a restrição estabelecida pelo inciso I do art. 104.

**Art. 5º** O membro do Ministério Pùblico admitido antes da promulgação desta Emenda Constitucional poderá exercer atividade político-partidária, na forma da lei.

**Art. 6º** - O Procurador-Geral da Repùblica passa a ser denominado Promotor-Geral da Repùblica e os Procuradores-Gerais de Justiça nos Estados e no Distrito Federal, Promotores-Gerais de Justiça.

**Art. 7º** Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

## **NOVAS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 11, DE 2004**

Dá nova redação ao art. 100 da Constituição Federal, instituindo os títulos sentenciais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 100.** Os pagamentos devidos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo de execução e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º Os títulos sentenciais serão emitidos pela autoridade judiciária e terão os vencimentos dos valores apurados divididos em sessenta parcelas, vencíveis no dia 25 ou dia útil seguinte dos meses de fevereiro a novembro do ano seguinte ao da sua emissão.

§ 2º Os títulos sentenciais serão liquidados com acréscimo de juros legais e atualização monetária, mediante a apresentação pelo credor à rede bancária autorizada a receber depósitos de dotações orçamentárias e a arrecadar tributos, quando se fará a devida compensação à conta do órgão público devedor.

§ 3º Os títulos de que tratam os parágrafo anteriores terão livre circulação no mercado e poderão ser cedidos a terceiros, independentemente da concordância do devedor.

§ 4º É obrigatória, sob pena de crime de responsabilidade, a inclusão, no orçamento das entidades referidas no caput deste artigo, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado, cujo valor estimado será fixado pelo Poder Judiciário quando da apresentação da sua proposta orçamentária;

§ 5º Os títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo da execução correspondentes a débitos de natureza alimentícia serão pagos em moeda corrente, no prazo de cento e vinte dias após a data de sua emissão, acrescidos de juros legais, na forma prevista nos §§ 1º e 3º deste artigo, respeitada a estrita ordem cronológica de apresentação.

§ 6º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 7º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente de cada Tribunal determinar a preparação de empenho para a liquidação dos títulos sentenciais apresentados até 1º de julho de cada ano pelo juízo da execução, segundo as possibilidades do depósito.

§ 8º Os pagamentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser liberados até o dia dez de cada mês, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade.

§ 9º As obrigações definidas em lei como de pequeno valor serão liquidadas em moeda corrente e na apresentação dos títulos sentenciais à rede bancária, respeitado, quanto ao mais, o disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo.

§ 10 A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 9º deste artigo, segundo as diferentes capacidades financeiras das entidades de direito público.

§ 11 São vedados a expedição de título sentencial complementar ou suplementar do valor pago, como o fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 9º e, em parte, mediante a expedição de título sentencial, pelo sistema previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 12 A autoridade judiciária ou administrativa que, por ato comissivo ou omissivo, retardar, frustrar ou tentar frustrar a liquidação regular de título sentencial incorrerá em crime de responsabilidade.

§ 13 Os títulos sentenciais emitidos por autoridades judiciárias contra as entidades referidas no caput desse artigo terão, em seus vencimentos, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora e de quaisquer encargos de responsabilidade do credor e de seus sucessores.(NR)

**Art. 2º** O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 desta ADCT e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda serão transformados em títulos sentenciais e liquidados na forma do disposto no § 2º do art. 100, no prazo máximo de quatro anos, com vencimentos marcados para o dia 25 ou dia útil subsequente dos meses de fevereiro a novembro, permitida a cessão dos créditos.

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, até o valor em que se compensarem, sem prejuízo do disposto no § 4º.

§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de transformação de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição do direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.(NR)

**Art. 3º** Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 27, DE 2004**

**Acrescenta parágrafo ao Art. 98 da Constituição, prevendo os juizados de instrução criminal**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

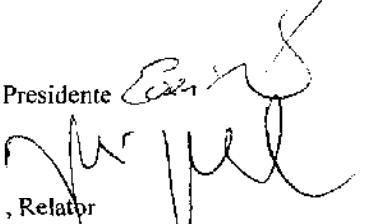
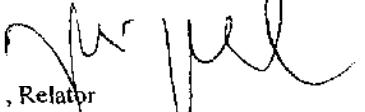
**Art. 1º** O art. 98 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

**Art. 98.....**

.....  
§ 2º A lei instituirá juizados de instrução criminal para as infrações penais nela definidas. (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de abril de 2004.

, Presidente  
  
, Relator  


# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PEC Nº 29 DE 2000

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11/03/2004, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>[Signature]</i>
RELATOR:	<i>[Signature]</i>
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO</b>	
SERYS SLHESSARENKO	1-EDUARDO SUPlicy
ALOIZIO MERCADANTE	2-ANA JÚLIA CAREPA
TIÃO VIANA	3-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	4-DUCIOMAR COSTA
MAGNO MALTA	5 GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FERNANDO BEZERRA	6-JOÃO CABIBERIBE
MARCELO CRIVELLA	7-AELTON FREITAS
<b>PMDB</b>	
LEOMAR QUINTANILHA	1-NÉY SUASSUNA
GARIBALDI ALVES FILHO	2-LUÍZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	3-RENAN CALHEIROS
JOÃO BATISTA MOTTA	4-JOÃO ALBERTO SOUZA
ROMERO JUCÁ	5-MAGUITO VILELA
PEDRO SIMON	6-SÉRGIO CABRAL
<b>PFL</b>	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	1-PAULO OCTÁVIO
CÉSAR BORGES	2-JOÃO RIBEIRO
DEMÓSTENES TORRES	3-JORGE BORNHAUSEN
EDISON LOBÃO	4-EFRAIM MORAIS
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURNINHO
<b>PSDB</b>	
ÁLVARO DIAS	1- ANTERO PAES DE BARROS
TASSO JEREISSATI	2-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	3-LEONEL PAVAN
<b>PDT</b>	
JEFFERSON PÉRES	1-ALMEIDA LIMA
<b>PPS</b>	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

Atualizada em: 12/03/2004

ASSINAM O PARECER  
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000,  
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2004, COMPLEMENTANDO AS  
ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO  
ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO DO R.I.S.F.,  
OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

- 1 - Eduardo
- 2 - José Paulo Elifas (sin. Paul Elifas)
- 3 - Zelito Viana
- 4 - EMerson
- 5 - Araújo Carape
- 6 - Waldyr Dantas
- 7 - João
- 8 - Sérgio Machado
- 9 - \_\_\_\_\_
- 10 - \_\_\_\_\_
- 11 - \_\_\_\_\_
- 12 - \_\_\_\_\_
- 13 - \_\_\_\_\_
- 14 - \_\_\_\_\_
- 15 - \_\_\_\_\_

**QUADRO COMPARATIVO DOS  
DESTAQUES PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO –  
PEC Nº 29/2000 (REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO)**

**Obs:** Os DVS sombreados deixam de ser apreciados em razão de sua  
duplicidade.

**VERSÃO N° 4 (COM RESULTADO FINAL)**

06/04/2004

DVS Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	DVS CORRELATOS	RESULTADO
01	José Maranhão	120, § 3º Quarentena a advogados no acesso a TRE		Não acolhido (Art. 300, XVII RISF)
02	Marcelo Crivella	95, § 1º, V Quarentena a juízes	Pela prejudicialidade dos DVS nºs 24 e 27.	Não acolhido
03	Demóstenes Torres	41 da PEC Extinção dos TA	Pela prejudicialidade do DVS nº 138.	Acolhido
04	Demóstenes Torres	93, VIII-A remoção e permuta de magistrado	Pela prejudicialidade do DVS nº 9.	Não acolhido
05	Demóstenes Torres	99, § 4º Encaminhamento da proposta orçamentária do Judiciário	Pela prejudicialidade do DVS nº 59.	Não acolhido
06	Demóstenes Torres	127, § 5º Encaminhamento da proposta orçamentária do MP		Não acolhido
07	Álvaro Dias	103, caput e § 3º Legitimação ativa para ADECON	Pela prejudicialidade do DVS nº 141.	Não acolhido
08	Álvaro Dias	93, VIII Remoção de magistrado por decisão do CNJ ou Tribunal		Não acolhido

09	Álvaro Dias	93, VIII-A Remoção e permuta de magistrados	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 4.	Prejudicado
10	Eduardo Azeredo	120, § 1º, I, 'a' e II Composição de TRE	Pela prejudicialidade dos DVS nºs. 38, 47, 58, 61.	Não acolhido
11	Demóstenes Torres	105, § 4º Inadmissibilidade do Recurso Especial	Pela prejudicialidade dos DVS nºs 69, 82, 86 e 89	Não acolhido
12	Marcelo Crivella	95, § 1º, V Quarentena de juizes	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 2.	
13	Demóstenes Torres	41 da PEC Extinção dos EA	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 3.	
14	Demóstenes Torres	93, VIII-A remoção e permuta de magistrado	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 4.	
15	Demóstenes Torres	99, § 4º e 127, § 5º Proposta orçamentária de Tribunal e do MP	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 5.	
16	Álvaro Dias	103, caput Legitimaçãoativa para ADECON	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 7.	
17	Álvaro Dias	93, VIII remoção de juiz por decisão do CNJ	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 8.	
18	Álvaro Dias	93, VIII-A remoção e permuta de magistrado	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 4.	
19	Eduardo Azeredo	120, § 1º, I, 'a' e II Composição de Tribunal Regional Eleitoral	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 10.	
20	Fernando Bezerra	95, § 3º (dispositivo inexistente)	_____	Não acolhido (Art. 300, XVII RISF)

21	Mozarildo Cavalcanti	168 expressões “das Procuradorias Estaduais e do DF”		Acolhido
22	Álvaro Dias	103-B, § 4º, III CNJ determinando remoção e disponibilidade de juiz	Pela prejudicialidade do DVS nº 160 e 167.	Não acolhido (Art. 300, XVII RISF)
23	Álvaro Dias	103-B, § 4º expressão “cumprimento dos deveres funcionais dos juízes	Pela prejudicialidade dos DVS nºs 53 e 55.	Não acolhido (Art. 300, XVII RISF)
24	Álvaro Dias	95, § 1º, V Quarentena de magistrado	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 2.	Prejudicado
25	Fernando Bezerra	95, § 3º (dispositivo inexistente)	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 20.	
26	Mozarildo Cavalcanti	(sem dispositivo) expressões “das Procuradorias Estaduais e do DF”	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 21.	
27	Álvaro Dias	95, § 1º V Quarentena de magistrado	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 2.	
28	Álvaro Dias	103-B, § 4º, III CNJ, podendo, avocar processo disciplinar e determinar remoção e disponibilidade	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 22.	
29	Álvaro Dias	103-B, § 4º expressão “cumprimento dos deveres funcionais dos juízes	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 23.	
30	Demostenes Torres	105, § 4º Restrição cabimento do Recurso Especial	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 11.	

31	Demóstenes Torres	102, § 3º Repercussão geral do Recurso Extraordinário	Pela prejudicialidade do DVS nº 49.	Não acolhido (retirado o DVS)
32	Demóstenes Torres	129, §§ 4º e 5º Manter a redação da PEC 29, para aplicar todo o art. 93 ao MP.	Pela prejudicialidade dos DVS nºs. 37,152.	Acolhido (com alteração)
33	Demóstenes Torres	93, III suprimir "na forma do inciso anterior"	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
34	Demóstenes Torres	115 Competências da Justiça do Trabalho	Pela prejudicialidade dos DVS nºs 41, 63, 64, 80, 81, 85 e 108	Não acolhido (retirado o DVS)
35	Demóstenes Torres	5º, § 3º tratados internacionais com nível de EC	Pela prejudicialidade do DVS nº 123.	Não acolhido (retirado o DVS)
36	Demóstenes Torres	109, V-A e § 5º Federalização dos crimes contra os direitos humanos	Pela prejudicialidade do DVS nº 109.	Não acolhido
37	Demóstenes Torres	129, § 4º Aplicação do art. 93 ao MP.	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 32.	Prejudicado
38	Demóstenes Torres	120 Composição de Tribunal Regional Eleitoral	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 10.	Prejudicado
39	Demóstenes Torres	103, § 1º Atuação do PGR perante o STF	Pela prejudicialidade do DVS nº 164.	Acolhido
40	Demóstenes Torres	102, III, d Nova hipótese de recurso extraordinário	Pela prejudicialidade dos DVS nºs 104, 118, 143 e 159.	Acolhido

41	Demóstenes Torres	115, XI Competência da Justiça do Trabalho quanto a reclamações sobre suas decisões.		Acolhido
42	Demóstenes Torres	4º, § 1º, do substitutivo indicação aos Conselhos		Não acolhido (retirado o DVS)
43	Marcelo Crivella	103-A, 105-A e 112-A Súmula vinculante e súmula impeditiva	Pela prejudicialidade dos DVS nºs 51, 111 e 161.	Não acolhido (Art. 300, XVII RJSF)
44	Tasso Jereissati e Aloisio Mercadante	95, § 2º Responsabilização da União e Estados por danos causados por juízes	Pela prejudicialidade do DVS nº 132.	Acolhido
45	Demóstenes Torres	93, XII Recesso forense		Não acolhido (retirado o DVS)
46	Demóstenes Torres	113, II promoção por merecimento para TRT		Acolhido
47	Álvaro Dias	120, § 1º, I, a, e II Composição de Tribunal Regional Eleitoral	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 10.	Prejudicado
48	Álvaro Dias	112, § 2º, I Escola nacional de formação de magistrados		Não acolhido
49	Tasso Jereissati	102, § 3º Repercussão geral em recurso extraordinário	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 31.	Não acolhido (Art. 300, XVII RJSP)
50	Álvaro Dias	105, § 1º, I escola nacional de formação de magistrados	Pela prejudicialidade do DVS nº 110.	Não acolhido (retirado o DVS)
51	Álvaro Dias	103-A Súmula vinculante	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 43.	Não acolhido (retirado o DVS)

52	Álvaro Dias	102, § 2º Efeito vinculante em ADI e ADC	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
53	Álvaro Dias	103-B, § 4º, II Poder de revisão de ato administrativo ao CNJ	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 23.	Prejudicado
54	Álvaro Dias	103, caput e § 3º ADECON	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 7.	Prejudicado
55	Antero Paes de Barros	103-B, § 4º, V Competência do CNJ para rever processo disciplinar	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 23.	Prejudicado
56	Jefferson Péres	93, VIII-A remoção e permuta de magistrado	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
57	Jéferson Péres	103-B, X, XI, XII e XIII Competências do CNJ	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
58	José Maranhão	120, I, b composição de Tribunal Regional Eleitoral	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 10	Prejudicado
59	Jefferson Péres	99, § 4º Ajuste da proposta orçamentária do Judiciário pelo Executivo	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 5.	Prejudicado
60	Jefferson Péres	99, § 4º Ajuste da proposta orçamentária do Judiciário pelo Executivo	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 5.	Prejudicado
61	Marcelo Crivella	120, III Composição de Tribunal Regional Eleitoral	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 10	Prejudicado
62	Marcelo Crivella	107, II Composição de TRF	Pela prejudicialidade do DVS nº 93.	Não acolhido (Art. 300, XVII RISF)

63	Marcelo Crivella	115, IX Competência da Justiça do Trabalho	_____	Não acolhido (Art. 300, XVII RISF)
64	Marcelo Crivella	115, X Competência da Justiça do Trabalho	_____	Não acolhido (Art. 300, XVII RISF)
65	Álvaro Dias	105, I, b Competência do STJ	Pela prejudicialidade dos DVS nºs 72, 83, 96, 117 e 140.	Não acolhido (retirado o DVS)
66	Tião Viana	97-A Foro especial para crime e improbidade	Pela prejudicialidade do DVS nº 91.	Não acolhido (Art. 300, XVII, RISF)
67	Tião Viana	96, I, b Competências dos Tribunais	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
68	Mozarildo Cavalcanti e Ney Suassuna	128, § 5º, I, a vitaliciedade de membro do MP	Pela prejudicialidade do DVS nº 100.	Não acolhido
69	Serys Slhessarenko	105, § 4º Inadmissibilidade de recurso especial	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 11.	Prejudicado
70	Serys Slhessarenko	105, § 3º Interpretação de lei federal	Pela prejudicialidade dos DVS nºs 75, 90 e 94.	Acolhido
71	Serys Slhessarenko	105, § 2º Definição de foro e competência pelo STJ	Pela prejudicialidade dos DVS nºs 90 e 94.	Não acolhido (retirado o DVS)
72	Demóstenes Torres	105, I, b Competência do STJ	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 65.	Não acolhido
73	Demóstenes Torres	105, I, b Competência do STJ	Prejudicado em razão da votação do requerimento nº 65.	

74	Demóstenes Torres	102, I, b Competência do STF	Pela prejudicialidade dos DVS nºs 137 e 157.	Não acolhido
75	Demóstenes Torres	105, § 3º Interpretação de lei federal	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 70.	Prejudicado (retirado o DVS)
76	Demóstenes Torres	98, I Juizados Especiais	Pela prejudicialidade do DVS nº 106.	Não acolhido
77	Demóstenes Torres	98, § 1º Lei de criação dos Especiais Federais	Pela prejudicialidade do DVS nº 106.	Prejudicado (a sugestão já se encontra no texto do relatório)
78	Demóstenes Torres	98, § 2º Juizo arbitral para entidades públicas	Pela prejudicialidade dos DVS nºs 98 e 106.	Acolhido
79	Demóstenes Torres	102, I, d, e 105, I, b Competências do STF e STJ	Pela prejudicialidade dos DVS nºs 88, 92, 143 e 145.	Não acolhido (retirado o DVS)
80	Demóstenes Torres	115 Competências da Justiça do Trabalho	—	Não acolhido
81	Demóstenes Torres	115 Competências da Justiça do Trabalho	—	Não acolhido (retirado o DVS)
82	Álvaro Dias	105, § 4º Inadmissibilidade de Recurso Especial	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 11.	Prejudicado
83	Demóstenes Torres	105, I, b Competência do STJ	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 72.	Prejudicado
84	Demóstenes Torres	104, I Composição do STJ	—	Não acolhido
85	Demóstenes Torres	115 Competências da Justiça do Trabalho	—	Não acolhido (retirado o DVS)

86	Efraim Moraes	105, § 4º Inadmissibilidade do recurso especial	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 11.	Prejudicado
87	Antero Paes de Barros	93, II, b Promoção de juiz por merecimento	Pela Prejudicialidade do DVS nº168	Não acolhido (Art. 300, XVII RISF)
88	Antero Paes de Barros	102, I, d Competência do STF	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 79.	Não acolhido (Art. 300, XVII RISF)
89	Garibaldi Alves Filho	105, § 4º Inadmissibilidade do recurso especial	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 11.	Prejudicado
90	Demóstenes Torres	105, §§ 2º e 3º Definição de foro e extensão territorial e interpretação de lei federal	Pela prejudicialidade em razão da votação dos requerimentos nº's 70 e 71.	Prejudicado
91	Demóstenes Torres	97-A Especialização de foro	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 66.	Não acolhido (retirado o DVS)
92	Demóstenes Torres	102, I, d Competência do STF	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 79.	Prejudicado
93	Antero Paes de Barros	107, II Composição de TRF	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 62.	Não acolhido (Art. 300, XVII RISF)
94	Antero Paes de Barros	105, §§ 2º e 3º Definição de foro e extensão territorial e interpretação de lei federal	Pela prejudicialidade em razão da votação dos requerimentos nº's 70 e 71.	Prejudicado
95	Antero Paes de Barros	95, I Garantias dos juízes	Pela prejudicialidade dos DVS nº's 129 e 165.	Não acolhido (Art. 300, XVII RISF)
96	Antero Paes de Barros	105, I, b Competência do STJ	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 72.	Prejudicado

97	Antero Paes de Barros	125, § 2º Controle de constitucionalidade nos Estados	_____	Não acolhido (Art. 300, XVII RISF)
98	Antero Paes de Barros	98, § 2º Juízo arbitral	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 78.	Não acolhido (Art. 300, XVII RISF)
99	Antero Paes de Barros	116-A Órgãos de conciliação e arbitragem	_____	Não acolhido (Art. 300, XVII RISF)
100	Antero Paes de Barros	128, § 5º, I Garantias ao MP	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 68.	Prejudicado
101	Mozarildo Cavalcanti	93, V remuneração da magistratura	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
102	Mozarildo Cavalcanti	92, § 3º (dispositivo inexistente)	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
103	Mozarildo Cavalcanti	5º, LV (dispositivo inexistente no parecer)	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
104	Mozarildo Cavalcanti	102, III Recurso extraordinário	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 40.	Prejudicado
105	Mozarildo Cavalcanti	102, II Recurso ordinário (ausente do parecer)	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
106	Mozarildo Cavalcanti	98 Juizados especiais	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 76.	Prejudicado
107	Mozarildo Cavalcanti	96, III Competências dos TJ	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
108	Mozarildo Cavalcanti	115, V Competências da Justiça do Trabalho	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
109	Mozarildo Cavalcanti	109, V-A e § 5º Federalização dos crimes contra direitos humanos	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 36.	Prejudicado

110	Mozarildo Cavalcanti	105, § 1º, I escola nacional de magistrados	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 50.	Não acolhido (retirado o DVS)
111	Mozarildo Cavalcanti	103-A Súmula vinculante	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 43.	Não acolhido (retirado o DVS)
112	Mozarildo Cavalcanti	96, I, a Competências dos Tribunais	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
113	Mozarildo Cavalcanti	94 Quinto constitucional	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
114	Mozarildo Cavalcanti	95, III (referência ao texto original)	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
115	Mozarildo Cavalcanti	102, I, i (inexistente no parecer)	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
116	Mozarildo Cavalcanti	102, I, o (inexistente no parecer)	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
117	Mozarildo Cavalcanti	105, I competência do STJ	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 72.	Prejudicado
118	Mozarildo Cavalcanti	105, III, b Competência do STJ	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 40.	Prejudicado
119	Mozarildo Cavalcanti	105, § 1º, I escola de magistrados	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
120	Mozarildo Cavalcanti	92, § 3º Dispositivo inexistente	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
121	Mozarildo Cavalcanti	103 Súmula vinculante	Pela prejudicialidade em razão da votação do req. nº 43.	
122	Mozarildo Cavalcanti	94 Quinto constitucional	Pela prejudicialidade em razão da votação do req. nº 113.	
123	Fernando Bezerra	5º, § 3º Tratado internacional com nível de EC	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 35.	Não acolhido (retirado o DVS)

124	Fernando Bezerra	3º da PEC	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
125	Fernando Bezerra	93, III acesso aos tribunais	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
126	Fernando Bezerra	2º da PEC	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
127	Fernando Bezerra	93, II, c promoção de juiz	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
128	Fernando Bezerra	5º da PEC	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
129	Fernando Bezerra	95, I garantias dos juízes	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 95.	Não acolhido (retirado o DVS)
130	Fernando Bezerra	93, X decisões de tribunais	_____	Acolhido
131	Fernando Bezerra	93, IV, PEC Cursos de aperfeiçoamento para magistrados	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
132	Fernando Bezerra	95, § 3º (PEC) 95, § 2º (subs)	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 44.	Prejudicado
133	Fernando Bezerra	95, § 2º (PEC) 95, I (subst) Garantia dc vitaliciedade aos juízes	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
134	Marcelo Crivella	115, § 3º Competência da Justiça do Trabalho	_____	Não acolhido (Art. 300, XVII, RISF)
135	Serys Slhessarenko	102, I, c Competência originária do STF	Pela prejudicialidade do DVS nº 146.	Não acolhido (retirado o DVS)
136	Serys Slhessarenko	105, I, a Competência originária do STJ	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
137	Serys Slhessarenko	102, I, b Competência originária do STF.	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 74.	Não acolhido (retirado o DVS)

138	Álvaro Dias	41 da PEC Extinção dos Tribunais de Alçada	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 3.	Prejudicado
139	Tião Viana	113 da CF (22 da PEC) Composição dos TRTs.	Pela prejudicialidade do DVS nº 148.	Não acolhido (Art. 300, XVII, RISF)
140	Serys Shhessarenko	105, I, b Competência originária do STJ	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 72.	Prejudicado
141	Tião Viana	103, caput Legitimação ativa para controle abstrato federal de constitucionalidade.	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 7.	Prejudicado
142	Tião Viana e Serys Shhessarenko	102, § 4º Repercussão geral para recurso extraordinário	—	Acolhido
143	Serys Shhessarenko	102, III, d Hipótese de recurso extraordinário	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 40.	Prejudicado
144	Tião Viana	102, I, q Competência originária do STF	—	Não acolhido (Art. 300, XVII, RISF)
145	Tião Viana	102, I, d Competência originária do STF	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 79.	Não acolhido (Art. 300, XVII, RISF)
146	Tião Viana	102, I, c Competência originária do STF.	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 135.	Não acolhido (Art. 300, XVII, RISF)
147	Tião Viana	9º da PEC Competência dos Tribunais de Justiça	—	Não acolhido (Art. 300, XVII, RISF)
148	Tião Viana	113 da CF (22 da PEC) Composição de TRTs.	Prejudicado em razão da votação do requerimento nº 139.	
149	Mozarildo Cavalcanti e Serys Shhessarenko	38 da PLC Autonomia das Defensorias Públicas	—	Acolhido

150	Mozarildo Cavalcanti	36 da PEC Autonomia das Procuradorias Estaduais	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 21.	Prejudicado (pelo Acolhimento do DVS nº 21)
151	Mozarildo Cavalcanti	35, § 3º, III, da PEC	_____	Não acolhido (Art. 300, XVII, RISF)
152	Mozarildo Cavalcanti	129, § 4º Regra de extensão ao Ministério Público	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 32.	Não acolhido (Art. 300, XVII, RISF)
153	Mozarildo Cavalcanti	128, § 6º Garantias e proibições ao Ministério Público	_____	Não acolhido (Art. 300, XVII, RISF)
154	Mozarildo Cavalcanti	128, § 5º, II, g Garantias e proibições ao Ministério Público	_____	Não acolhido (Art. 300, XVII, RISF)
155	Mozarildo Cavalcanti	128, § 1º Garantias e proibições ao Ministério Público	_____	Não acolhido (Art. 300, XVII, RISF)
156	Mozarildo Cavalcanti	31 da PEC Entrância especial para conflitos fundiários	_____	Não acolhido (Art. 300, XVII, RISF)
157	Mozarildo Cavalcanti	102, I, b Competência originaria do STF	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 74.	Não acolhido (Art. 300, XVII, RISF)
158	Serys Slhessarenko	48 da PEC Efeito vinculante às atuais súmulas do STF	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
159	Serys Slhessarenko	105, III, b Hipótese de recurso especial	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 40.	Prejudicado
160	Serys Slhessarenko	103-B, § 4º, III Conselho Nacional de Justiça	Pela prejudicialidade em razão do requerimento nº 22.	Prejudicado
161	Serys Slhessarenko	14 da PEC (103-A do Subst) Súmula vinculante	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 43.	Não acolhido (retirado o DVS)

162	Serys Shnessarenko	103, § 3º Intervenção do AGU nas ADINs.	_____	Acolhido
163	Serys Shnessarenko	103, § 4º Legitimação ativa para a ADECON	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
164	Serys Shnessarenko	103, § 1º Intervenção obrigatória do PGR em todos os processos no STF.	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 39.	Prejudicado
165	Antero Paes de Barros	8º da PEC Garantias dos Juízes	_____	Não acolhido (Art. 300, XVII, RISF)
166	Antero Paes de Barros	95, § 1º, V da CF	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 2	Não acolhido (Art. 300, XVII, RISF)
167	Álvaro Dias	103-B, IV, V, VI, VII e VIII da CF.	Pela prejudicialidade em razão do requerimento nº 22.	Não acolhido
168	Antero Paes de Barros	93, II, B	Pela prejudicialidade em razão da votação do DVS nº 87.	Prejudicado
169	Demóstenes Torres	36, III; 61; 84; 102; 103; 128; 129;	_____	Acolhido
170	Antero Paes de Barros	95, IV e Art. 128, II, f, da CF	_____	Não acolhido (Art. 300, XVII, RISF)
171	Álvaro Dias	Art 101 CF	_____	Não acolhido
172	Álvaro Dias	Art 93 CF	_____	Não acolhido
173	Demóstenes Torres	93, XV; 12, §3º, IV; 37, XI; 48, XV; 52, II; 71, § 3º, 84, XIV; 93, V e XV; 102, I-b; 104; 105 I-a; 111, § 1º e 2º; 119, I alíneas a, b; 120, § 1º, I-A, § 2º; 123	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
174	Demóstenes Torres	128, § 1 CF	_____	Não acolhido
175	Demóstenes Torres	37, XXII, a, b, c, d, e, f, g, § 2º CF	_____	Não acolhido (retirado o DVS)

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**

**Art. 21. Compete à União:**

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:*

"XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;"

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:*

"a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;"

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:*

"XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;"

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversas públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

***Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/05/98:***

"XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;"

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

- a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;
- b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;
- c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - segurança social;  
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;  
XXV - registros públicos;  
XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:*

"XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;"

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

---

## Seção II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

**Art. 48.** Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/9/2001:*

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/9/2001:*

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios a prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Publicado no DSF de 8-5-2004